



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3051/2020

Data da disponibilização: Quarta-feira, 02 de Setembro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

Acórdão

Acórdão

**Processo Nº CSJT-MON-0000901-45.2020.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**CSJRP/plc**

**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PORECATU - PR. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO Nº CSJT-A-18202-44.2016.5.90.0000. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT- A-18202-44.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Porecatu - PR. 2. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, após exame dos documentos, dados e informações relativos à execução do referido projeto, concluiu, em seu Relatório de Monitoramento, que das quatro deliberações contidas no citado acórdão, duas foram cumpridas pelo Tribunal Regional, uma foi parcialmente cumprida e uma não é mais aplicável. 3. Desse modo, propõe-se a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD, para: (1) considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as determinações nºs 1 e 4 constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT- A-18202-44.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Porecatu - PR; (2) alertar o TRT da 9ª Região quanto aos riscos assumidos pelos Gestores do Tribunal Regional em autorizar o início da execução da obra sem a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, uma vez que alterações poderiam ter sido solicitadas posteriormente por aquele órgão, impactando o prazo e o custo da edificação; e (3) determinar o arquivamento dos presentes autos. 4. Monitoramento de Obras **conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-901-45.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.**

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT-A-18202-44.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Porecatu - PR, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT nº 257/2019.

No aludido acórdão (seq. 3), o CSJT aprovou o projeto da referida obra e determinou ao TRT da 9ª Região a adoção das seguintes medidas:

1. que somente inicie a execução do projeto após a sua aprovação pelo Corpo de Bombeiros e após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal (item 2.2 do parecer técnico); 2. a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, dos itens com Código nºs 90777, 90780, 74067/1, 87534, 74141/3, 87499, 92720 e 74156/1 (item 2.3.4 do parecer técnico); 3. a publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional dos dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para construção, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT

n.º 70/2010.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, após exame dos documentos, dados e informações relativos à execução do referido projeto, concluiu, em seu Relatório de Monitoramento, que das quatro deliberações contidas no citado acórdão, duas foram cumpridas pelo Tribunal Regional, uma foi parcialmente cumprida e uma não é mais aplicável.

Após as informações prestadas pela CCAUD, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, a fim de proceder à distribuição do presente feito no âmbito deste Conselho Superior, para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-18202-44.2016.5.90.0000.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem como atribuições, dentre outras, conforme disposto no art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o art. 6º, inc. IX, do Regimento Interno do CSJT dispõe competir ao Plenário, integrado por todos os Conselheiros, apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Por fim, o mencionado regimento, em seu art. 90, estabelece que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

Desse modo, **conheço** deste procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, considerando que foi instaurado para verificar o cumprimento do acórdão exarado na Auditoria nº CSJT-A-18202-44.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto para a construção da Vara do Trabalho de Porecatu - PR.

### II - MÉRITO

#### **PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PORECATU - PR. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO Nº CSJT-A-18202-44.2016.5.90.0000. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.**

Este procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON foi instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT-A-18202-44.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Porecatu - PR, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT nº 257/2019.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, em seu Relatório de Monitoramento, depois de detida análise da documentação e informações apresentadas pelo Tribunal auditado, concluiu que o Regional adotou em parte as ações necessárias para o cumprimento das deliberações contidas no citado acórdão, destacando que, em relação ao volume de recursos fiscalizados, este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 1.737.484,58 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, e cinquenta e oito centavos) referentes ao Contrato nº 8/2017 (Seq. 4, pág. 3).

Para tanto, a CCAUD especificou em seu relatório as providências adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em relação a cada deliberação deste Conselho, explicitando as seguintes observações:

#### **2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**

##### **2.1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT**

###### **2.1.1 - Determinação**

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de construção da Vara do Trabalho de Porecatu (PR) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 2.034.053,85).

###### **2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

O Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção da Vara do Trabalho de Porecatu a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 10/2016, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 2.034.053,85.

###### **2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor**

O Contrato n.º 08/2017, assinado entre a Empresa PLAMEM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e o TRT da 4ª Região para construção do imóvel da Vara do Trabalho de Porecatu, apresentou a importância total de R\$ 1.729.019,27, sendo alterado cinco vezes:

? 1º Termo Aditivo, de 28/7/2017, que suprimiu R\$ 40.681,11 do valor do contrato e prorrogou seu prazo final de execução em 30 dias;

? 2º Termo Aditivo, de 8/9/2017, que suprimiu R\$ 8.992,33 do valor do contrato;

? 3º Termo Aditivo, de 8/5/2018, que acresceu R\$ 14.811,81 ao valor do contrato e prorrogou seu prazo final de execução em 70 dias;

? 4º Termo Aditivo, de 11/7/2018, que prorrogou o prazo final de execução em 30 dias e alterou o cronograma físico-financeiro da obra;

? 5º Termo Aditivo, de 7/8/2018, que acresceu R\$ 43.326,93 ao valor do contrato e prorrogou em 20 dias o prazo final para execução da obra.

###### **2.1.4 - Análise**

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT; o valor do Contrato n.º 08/2017 e suas alterações; e os valores das medições realizadas:

[...]

Depreende-se, da Tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 2.034.019,27) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 8/2017 e seus termos aditivos (R\$ 1.737.484,58).

Além disso, a obra foi recebida provisoriamente em 28/8/2018 e a Prefeitura Municipal emitiu a Certidão de Habite-se em 6/9/2018.

Registra-se que o recebimento definitivo da obra se concretizou de forma tácita, conforme disposto no art. 73 da Lei n.º 8.666/1993, que prevê a realização do procedimento após o decurso do prazo de 90 dias caso não haja manifestação contrária por parte da comissão de fiscalização da obra.

###### **2.1.5 - Evidências**

? Contrato n.º 8/2017 e Termos Aditivos;

? Medições;

? Parecer Técnico n.º 10/2016;

? Termo de Recebimento Provisório;

? Certidão de Habite-se.

###### **2.1.6 - Conclusão**

Determinação cumprida.

### **2.1.7 - Benefícios do cumprimento da determinação**

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

## **2.2 - Aprovação do projeto pelos Órgãos responsáveis**

### **2.2.1 - Determinação**

I - que somente inicie a execução do projeto após a sua aprovação pelo Corpo de Bombeiros e após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal.

### **2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

Verificou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 10/2016, que o Tribunal Regional só havia apresentado uma cópia do Requerimento n.º 417, de 1/9/2016, solicitando isenções vinculadas à aprovação do projeto arquitetônico para construção da Vara do Trabalho de Porecatu. Portanto, ainda não possuía Alvará de Construção emitido pela Prefeitura Municipal tampouco a aprovação dos projetos pelo Corpo de Bombeiros. Nessa ocasião, sugeriu-se que a obra fosse iniciada apenas após a expedição de tais documentos.

### **2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor**

A Corte Regional encaminhou cópias do Alvará de Licença - Aprovação de Projeto Arquitetônico n.º 092, de 6/9/2016 e do Alvará de Licença - Construção n.º 06/2017, 2/3/2017.

Enviou, também, o Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros, de 19/3/2019, e o Termo de Início de Obra, de 13/3/2017.

### **2.2.4 - Análise**

Em 2/3/2017, a Prefeitura Municipal emitiu o Alvará de Licença - Construção n.º 06/2017.

Logo após essa data, em 13/3/2017, o Tribunal Regional autorizou a empresa a iniciar a obra, conforme Termo de Início de Obra.

Em relação à aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, não há evidências da aprovação prévia. Apesar disso, providenciou-se a vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme Relatório de Vistoria em Estabelecimento de 15/3/2019.

Por fim, registra-se que a Prefeitura Municipal emitiu a Certidão de Habite-se em 6/9/2018.

### **2.2.5 - Evidências**

? Alvará de Licença - Aprovação de Projeto n.º 92;

? Alvará de Licença - Construção n.º 06/2017;

? Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

? Termo de Início de Obra;

? Certidão de Habite-se.

### **2.2.6 - Conclusão**

Determinação parcialmente cumprida.

## **2.3 - Revisão dos custos unitários da planilha orçamentária**

### **2.3.1 - Determinação**

II - a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, dos itens com Código nºs 90777, 90780, 74067/1, 87534, 74141/3, 87499, 92720 e 74156/1.

### **2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

Na ocasião da elaboração do Parecer Técnico n.º 10/2016, observou-se que os itens da planilha orçamentária com Códigos nºs 90777, 90780, 74067/1, 87534, 74141/3, 87499, 92720 e 74156/1 não possuíam correspondência com o SINAPI.

### **2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor**

O Tribunal Regional disponibilizou, em seu Portal de Transparência, a planilha orçamentária referente ao Contrato n.º 08/2017.

### **2.3.4 - Análise**

O Tribunal Regional não realizou o ajuste dos itens da planilha orçamentária de referência, entretanto, por ocasião da contratação, a empresa apresentou proposta com custos unitários abaixo do referencial SINAPI, conforme tabela a seguir.

[...]

Depreende-se, de todo o exposto, que o cumprimento da determinação tornou-se prejudicado com a assinatura do contrato, concluindo-se pela não aplicabilidade deste item.

Ressalta-se que o Tribunal Regional deveria ter realizado a revisão da planilha orçamentária de referência antes do processo licitatório, porque tal medida instigaria a competitividade e contribuiria para o particular oferecer melhor proposta.

### **2.3.5 - Evidências**

? Planilha orçamentária;

? Planilha orçamentária contratada.

### **2.3.6 - Conclusão**

Determinação não aplicável.

## **2.4 - Publicação no portal eletrônico**

### **2.4.1 - Determinação**

III - a publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional dos dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para construção, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

### **2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

O disposto no art. 42 da Resolução n.º 70/2010.

### **2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor**

O Tribunal Regional comunicou que iria disponibilizar em seu portal de transparência os principais documentos relacionados ao projeto de construção do Edifício-sede da Vara Trabalhista de Porecatu.

### **2.4.4 - Análise**

Verificou-se, em 14/2/2020, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico os principais documentos relacionados à obra.

### **2.4.5 - Evidências**

? Portal eletrônico do TRT da 9ª Região: pagina=ATO8CSJT\_OBRAS.

### **2.4.6 - Conclusão**

Determinação cumprida.

### **2.4.7 - Benefícios do cumprimento da determinação**

Promoção da transparência da gestão, ampliando a possibilidade de controle social dos gastos públicos.

### 3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das quatro determinações objeto deste monitoramento, 2 foram cumpridas, 1 foi parcialmente cumprida e uma não é mais aplicável, conforme quadro abaixo:

[...]

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional não adotou todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-18202-44.2016.5.90.0000.

Em relação à Determinação n.º 2, o fato de o Tribunal Regional ter iniciado a obra sem ter a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros trouxe riscos à Administração, na medida em que alterações poderiam ter sido solicitadas posteriormente por aquele órgão, impactando o prazo e o custo da edificação.

Extraí-se que a CCAUD considerou cumpridas as seguintes deliberações contidas no acórdão prolatado por este Conselho Superior nos autos do procedimento de auditoria: 1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT; e 4 - a publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional dos dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para construção, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010..

Por outro lado, a CCAUD considerou parcialmente cumprida a determinação contida no acórdão do CSJT concernente a 2 - que somente inicie a execução do projeto após a sua aprovação pelo Corpo de Bombeiros e após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal. Para tanto, assinalou que, em relação ao Alvará de Licença, a Prefeitura Municipal o emitiu em 2/3/2017, antes, portanto, de 13/3/2017, data em que o Tribunal Regional autorizou a empresa a iniciar a obra. Todavia, no tocante à aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, registrou a inexistência de evidências da aprovação prévia, não obstante tenha sido providenciada a vistoria do Corpo de Bombeiros, consoante Relatório de 15/3/2019.

Por sua vez, a CCAUD considerou inaplicável a deliberação 3, relativa a a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, dos itens com Código nºs 90777, 90780, 74067/1, 87534, 74141/3, 87499, 92720 e 74156/1., tendo em vista que a própria empresa apresentou proposta com custos unitários abaixo do referencial SINAPI.

Dessa forma, diante das análises e conclusões provenientes do monitoramento do Acórdão proferido no Processo nº CSJT-A-18202-44.2016.5.90.0000, a CCAUD formulou as seguintes propostas de encaminhamento: 1) considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações nºs 1 e 4 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-18202-44.2016.5.90.0000; 2) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região quanto aos riscos assumidos pelos Gestores do Tribunal Regional em autorizar o início da execução da obra sem a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, uma vez que alterações poderiam ter sido solicitadas posteriormente por aquele órgão, impactando o prazo e o custo da edificação; e 3) arquivar o presente processo (seq. 4, pág. 13).

Por todo o exposto, levando-se em consideração o trabalho técnico empreendido nestes autos, propõe-se a **homologação do Relatório de Monitoramento** elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para: (1) considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as determinações nºs 1 e 4 constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT- A-18202-44.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Porecatu - PR; (2) alertar o TRT da 9ª Região quanto aos riscos assumidos pelos Gestores do Tribunal Regional em autorizar o início da execução da obra sem a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, uma vez que alterações poderiam ter sido solicitadas posteriormente por aquele órgão, impactando o prazo e o custo da edificação; e (3) determinar o arquivamento dos presentes autos.

### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para: (1) considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as determinações nºs 1 e 4 constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT- A-18202-44.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Porecatu - PR; (2) alertar o TRT da 9ª Região quanto aos riscos assumidos pelos Gestores do Tribunal Regional em autorizar o início da execução da obra sem a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, uma vez que alterações poderiam ter sido solicitadas posteriormente por aquele órgão, impactando o prazo e o custo da edificação; e (3) determinar o arquivamento dos presentes autos. Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-MON-0001101-52.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**  
CSACV/vc

#### **MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AVALIAÇÃO DE OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE JARDIM. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000, aprovou a execução do projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Jardim (MS). No entanto, recomendou ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a adoção das seguintes medidas saneadoras: **(a)** elaboração do plano de obras alinhado ao Plano Estratégico; **(b)** execução da obra somente após a expedição do alvará de construção pela Prefeitura de Municipal; **(c)** revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que

estão acima do referencial SINAPI; e **(d)** publicação, no respectivo portal eletrônico, dos dados do projeto e suas alterações; do alvará de licença para construção; dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais; dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria; bem como das eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra.

2. Instauração do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000.

3. Constatção de que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região adotou as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1101-52.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do Processo nº **Processo nº CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000**, relativo ao projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Jardim.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou o **Parecer Técnico nº 24/2017** emitido pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, aprovando a realização da obra. Porém, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a adoção de medidas saneadoras (fl. 15 da numeração eletrônica).

O Eg. TRT da 24ª Região exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 32/381 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento registrando que, dos **cinco** aspectos analisados, **três** foram cumpridos, **um** não se aplica mais, e **um** encontra-se em fase de cumprimento (fls. 18/31 da numeração eletrônica).

Vieram-me os autos em distribuição, na forma regimental.

Éo relatório.

## VOTO

### I- CONHECIMENTO

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### II - MÉRITO

Como visto, o presente procedimento visa a avaliar se o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do **Processo nº CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000**, relativo ao projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Jardim, particularmente, em relação aos seguintes aspectos: **(a)** valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT; **(b)** elaboração do plano de obras alinhado ao Plano Estratégico; **(c)** execução da obra somente após a expedição do alvará de construção pela Prefeitura de Municipal; **(d)** revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI; e **(e)** publicação, no respectivo portal eletrônico, dos dados do projeto e suas alterações; do alvará de licença para construção; dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais; dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria; bem como das eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra.

#### 1. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O projeto aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relativo à construção da sede da Vara do Trabalho de Jardim, previa **um custo de R\$ 1.452.037,97** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trinta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme o acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria, ao analisar o valor final contratado, concluiu que não houve extrapolação do **limite autorizado** pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

De fato, o contrato firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e a Empresa Trevo Engenharia Ltda. EPP, para a construção da sede da Vara do Trabalho de Jardim, e respectivo Termo Aditivo, atingiram a cifra de **R\$ 1.366.407,61** (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos).

Como se percebe, o valor contratado é **inferior ao montante inicialmente aprovado**, no importe de **R\$ 1.452.037,97**. Portanto, o Eg. TRT da 24ª Região cumpriu a deliberação do CSJT.

Dessa forma, **homologo o Relatório de Monitoramento**, no particular.

#### 2. PLANO PLURIANUAL DE OBRAS

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a adoção da seguinte providência: elabore seu Plano Plurianual de Obras como exigido pelos arts. 3º e 7º da Resolução CJST n.º 70/2010, alinhando-o ao seu Plano Estratégico (item 2.1.2) (fl. 15 da numeração eletrônica).

De acordo com a Coordenadoria de Controle e Auditoria, essa determinação encontra-se em cumprimento, uma vez que o TRT da 24ª Região iniciou a elaboração do Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis (Período 2019-2022).

Infere-se dos autos que aquela Corte adotou medidas para atender à determinação do CSJT, pois consta do Caderno de Evidências uma minuta do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis (Período 2019-2022), bem assim o respectivo detalhamento (fls. 238/240 e 241/302 da numeração eletrônica).

Portanto, a aludida determinação realmente encontra-se em cumprimento.

Registro, todavia, que é imperativo que o TRT da 24ª Região conclua a elaboração desse documento, para exame pelo CSJT por ocasião da análise de novos projetos daquela Corte.

Assim, **homologo o Relatório de Monitoramento**, no tópico.

#### 3. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Consta do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000 determinação para que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região somente inicie a execução de uma obra mediante a prévia obtenção do respectivo Alvará de Construção.

De acordo com a Coordenadoria de Controle e Auditoria, essa determinação foi cumprida por aquela Corte.

Os presentes autos revelam que o Alvará de Construção nº 101/2017 foi emitido pela Prefeitura do Município de Jardim em 15/9/2017, enquanto a obra teve início em 24/1/2018 (fls. 303 e 304 da numeração eletrônica).

Logo, indiscutível que houve o atendimento da determinação emanada do CSJT, uma vez que o início da execução da obra só ocorreu posteriormente à emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal.

Dessa forma, **homologo o Relatório de Monitoramento**, no particular.

#### 4. REVISÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a revisão dos custos unitários que estivessem acima do referencial SINAPI, especificamente, dos itens 92411, 74141/2, 87505, 91785, 87519, 94990, 83741, 73798/3, 94962, 93209, 92873, 93213, 74156/3 e 94965.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria assentou que o TRT da 24ª Região, antes da contratação, não realizou os referidos ajustes em sua

planilha orçamentária. No entanto, considerou que essa determinação não se aplica ao caso, porque o acórdão é posterior à assinatura do contrato, bem assim porque não houve prejuízo, uma vez que a diferença de R\$ 15.908,87 (quinze mil, novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) foi compensada pela empresa contratada por meio de descontos nos demais itens da planilha.

O contrato firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e a empresa Trevo Engenharia Ltda. EPP, para construção da sede da Vara do Trabalho de Jardim, foi **assinado em 19/1/2018** (fls. 42/75 da numeração eletrônica).

Por sua vez, o acórdão relativo ao Processo nº CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000, em que se determinou a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária, **somente foi publicado em 1/3/2018**, portanto, posteriormente à contratação da obra.

Sob essa perspectiva, parece-me plenamente justificável a ausência de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária, simplesmente porque até a assinatura do contrato não havia qualquer determinação nesse sentido.

Ademais, tal como apontado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, não houve prejuízo ao erário, porquanto a diferença de R\$ 15.908,87 (quinze mil, novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) foi compensada pela empresa contratada por meio de descontos nos demais itens da planilha.

Assim, tratando-se de determinação impossível de ser cumprida pelo TRT, pois surgiu somente depois da assinatura do contrato para a construção do imóvel, revela-se inaplicável ao caso.

Desse modo, **homologo o Relatório de Monitoramento**, no tópico.

#### 5. PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no acórdão prolatado nos autos do **Processo nº CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000**, determinou ao TRT da 24ª Região que publicasse, no respectivo portal eletrônico, os dados do projeto e suas alterações; o alvará licença para construção; os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais; os relatórios de medições e pagamentos; os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atraso no cronograma da obra.

De acordo com a Coordenadoria de Controle e Auditoria, essa determinação foi cumprida por aquela Corte.

Como cediço, o art. 42 da Resolução nº 70/2010 determina que as alterações substanciais dos projetos, as principais ocorrências relacionadas ao procedimento licitatório, os resultados de auditorias, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra sejam comunicadas às Presidências do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, além de divulgadas na rede mundial de computadores.

Em consulta ao sítio do TRT da 24ª Região na internet (Transparência - Contas Públicas - Obras), constata-se que aquela Corte disponibilizou, de forma acessível, na rede mundial de computadores, os principais documentos relacionados à obra, citando-se, a título ilustrativo, o contrato, o Termo Aditivo, o alvará de construção, além de diversos outros documentos relacionados à execução física da obra.

Logo, cumpriu a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, **homologo o Relatório de Monitoramento**, no tópico.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, considerando-se cumpridas as determinações emanadas do **Processo nº CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000**, relativo ao projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Jardim, e **(2)** determinar ao Tribunal Regional da 24ª Região que conclua a elaboração do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis, para oportuno exame pelo CSJT.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-PE-PP-0001751-02.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Recorrente(s)	SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
Recorrido(s)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL//

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTE DESTE CSJT (CSJT-PE-PP-7153-98.2019.5.90.0000). REEXAME DE FUNDAMENTOS JÁ ENFRENTADOS EM ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO.** O recorrente requer o reexame da matéria decidida em acórdão. Os fundamentos suscitados no recurso de pedido de esclarecimento já foram objeto de deliberação, motivo pelo qual não há necessidade de esclarecimentos. **Recurso conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências nº **CSJT-PE-PP-1751-02.2020.5.90.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA**, Recorrido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**.

O Sindicato opôs, à f. 60-65, Embargos de Declaração em face do acórdão de f. 53-58, visando suprir vício de omissão e de obscuridade em tese existente na decisão vergastada, notadamente em relação ao exame do seu pedido subsidiário (pagamento retroativo da indenização de transporte referente ao período de quarentena, em razão do acúmulo de trabalho). Afirma que este Colegiado não enfrentou tal pedido e seus fundamentos a contento.

Por isso, pugnou pelo acolhimento da pretensão recursal a fim de que o CSJT:

I) Reconhecesse haver **OBSCURIDADE** no acórdão e, por conseguinte, esclarecesse que o CSJT se considera incompetente para enfrentar o pleito n. 2 do pedido de providências, uma vez que cabe a cada tribunal definir, dentro de sua autonomia e possibilidades, o plano de cumprimento dos mandados acumulados, assim como eventual adimplemento posterior da indenização de transporte não paga durante o período pandêmico, observando-se, dentro do possível, a economicidade e a não sobrecarga da jornada dos Oficiais de Justiça;

II) Caso não acolhida a pretensão veiculada no item I em sua integralidade, reconhecesse haver **OMISSÃO** no acórdão impugnado e, por conseguinte, acolhesse o segundo pleito do Pedido de Providências ou, ao menos, permitisse que os TRT (em especial o TRT da 7ª Região), dentro de sua autonomia administrativa e considerando o cenário completamente excepcional ora vivido, avaliassem a possibilidade de adimplir posteriormente a indenização de transporte sonogada durante o período de pandemia, desde que reputassem que o cumprimento dos mandados acumulados incrementou as despesas ordinárias que o servidor teria com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos. (f. 64-65)

Diante da ausência de previsão no Regimento Interno do CSJT acerca do cabimento de embargos de declaração, determinei o recebimento da petição como Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências - PE - PP (f. 77).

Éo relatório.

Decido.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Conquanto o Regimento Interno não preveja a espécie recursal capitulada na peça trazida pela requerente (Embargos de Declaração), recebo o arrazoado como **Pedido de Esclarecimento** (Regimento Interno, 96), com fulcro nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, por comportar adequação quanto à matéria (esclarecimento) e ao prazo para impugnação (5 dias).

Sigo, dessa forma, precedente do CSJT cuja ementa transcrevo a seguir, *verbis*:

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REEXAME DE FUNDAMENTOS ENFRENTADOS EM ACÓRDÃO.** As questões pertinentes ao processo já foram examinadas, motivo pelo qual não há necessidade de esclarecimentos. *Recurso conhecido como Pedido de Esclarecimento* em Pedido de Providências e desprovido. [...] **I - CONHECIMENTO** Primeiramente, esclareço que o *Regimento Interno do CSJT não prevê a espécie recursal adotada pelo magistrado, qual seja, embargos de declaração. Todavia, recebo os mesmos como Pedido de Esclarecimentos*, [...]. (Sem destaques no original **(CSJT-PE-PP-7153-98.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Vania Cunha Mattos, DEJT 21.02.2020)**).

Assim sendo, **conheço** os Embargos de Declaração opostos pelo Requerente como Pedido de Esclarecimento, porquanto regulares e tempestivos (Regimento Interno, 96).

### II - MÉRITO

O recorrente demonstra sua irrisignação com as razões de decidir deste CSJT, pugnano, deveras, pela revisão do julgado.

Os fundamentos suscitados no recurso foram enfrentados na decisão atacada, não havendo necessidade de esclarecimentos. Confira-se, a propósito, o teor do pedido subsidiário veiculado à inicial:

2) Caso indeferido o pedido 1, **URGENTEMENTE** esclareça que, diante da excepcionalidade da crise vivida, a indenização de transporte que não for paga durante o período de restrição das atividades dos Oficiais de Justiça em virtude da quarentena de prevenção ao coronavírus (COVID19) deverá, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeira e Segunda Instâncias (em especial o TRT da 7ª Região), ser paga posteriormente aos Oficiais de Justiça, desde que, quando do fim do período de restrição das atividades, seja providenciada a compensação do interregno parado mediante plano de ação de cumprimento dos mandados atrasados; (f. 4)

O acórdão ratificou os fundamentos exarados na decisão liminar de f. 22-25, a qual registrou que:

O direito à percepção da indenização de transporte pressupõe a *utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos* (Lei n.º 8.112/1990, 60). A suspensão das atividades externas promovida pelo TRT 7ª Região encontra-se devidamente fundamentada (Lei n.º 13.979/2020, 3º, I e II). Dessa forma, inexistente o fato gerador da indenização de transporte durante o período da quarentena, indevido seu pagamento, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.112/90 e sua regulamentação pela Resolução CSJT n.º 11/2005, 2º. *Com efeito, haverá represamento das tarefas que demandam serviço externo. Todavia, o aumento de trabalho em período posterior não autoriza a majoração da indenização de transporte a ser percebida pelos Oficiais de Justiça, por ausência de previsão legal nesse sentido. A lei não vincula a indenização ao volume de trabalho, em nenhuma hipótese, seja para mais ou para menos, prevendo apenas necessidade de execução de serviços externos. A norma regulamentadora do CSJT, por sua vez, define a frequência do trabalho externo e seu impacto na proporção da indenização a ser recebida (1/20 do valor da indenização por dia de efetiva execução de serviço externo)*. (Sem destaques no original - f. 24)

Complementou-se no voto condutor do acórdão ser atribuição/competência administrativa dos tribunais (matéria afeta à autonomia administrativa dos tribunais - CF, 96, I c/c 99) dispor sobre a forma de retorno ao trabalho presencial. Além disso, deixou-se evidente a impossibilidade de pagamento da indenização referente ao período no qual não tenha havido prestação de trabalho externo, conforme se infere do seguinte fragmento da decisão:

Manter indenização - cuja função é a de reparar prejuízos (CC, 944) - sem o correspondente detrimento patrimonial equivale a atribuir efeito sem a respectiva causa, situação jurídica de enriquecimento ilícito (CC, 884) que feriria, a um só tempo, os princípios da legalidade e moralidade administrativa (CF, 5º, II c/c 37, caput). As especulações e conjecturas acerca da forma de retorno ao trabalho presencial são matérias afetas à autonomia administrativa dos tribunais (CF, 96, I c/c 99) que, de todo modo, devem sempre observar o princípio da economicidade (CF, 70, caput). Ademais, o trabalho acumulado poderá, se as circunstâncias assim exigirem, ser escalonado e distribuído ao longo dos dias/meses, de modo a não sobrecarregar a jornada de trabalho dos servidores (CF, 7º, XIII c/c 39, §3º; Lei n.º 8.112/1990, 19). (Sem destaques no original -f. 57)

Não há, portanto, matéria a ser elucidada, nos termos requeridos no recurso oposto pelo Sindicato, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** do Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências interposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador Nicanor de Araújo Lima**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0001902-65.2020.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga  
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**ACÓRDÃO****Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

CSACV/vc

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria.

2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região adotou as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1902-65.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, no período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a adoção de diversas medidas para sanar as irregularidades detectadas (fls. 82/83 e 109 da numeração eletrônica):

O Eg. TRT da 7ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 154/167 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no Relatório de Monitoramento, conclui que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região adotou todas as medidas saneadoras impostas. Assim, propõe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que considere cumpridas as determinações constantes do acórdão proferido nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000** (fls. 128/153 da numeração eletrônica).

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**II - MÉRITO**

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de diversos pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT nº 155/2015**. Especificamente em relação ao Eg. **Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, foram considerados irregulares os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **(a)** relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão do cálculo dos sábados, domingos e feriados; **(b)** realizados a despeito da ausência do ato de designação do magistrado; e **(c)** efetuados com base em regulamentação interna contrária à Resolução CSJT nº 155/2015.

Passa-se, assim, à análise do **Relatório de Monitoramento** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, relativamente às medidas adotadas pelo Eg. TRT da 7ª Região para cumprir o acórdão prolatado nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**.

**1. PAGAMENTOS DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO, RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS, SEM A EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS**

No tocante ao achado de auditoria relativo a pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), relativos a períodos inferiores a trinta dias, sem a exclusão do cálculo dos sábados, domingos e feriados, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a adoção das seguintes **medidas saneadoras** (fl. 82 da numeração eletrônica):

**(a)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no Quadro 34 deste relatório; (Achado 2.4)

**(b)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 34 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e (Achado 2.4)

**(c)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015. (Achado 2.4)

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento dessas determinações, salientou que reviu as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, como também que providenciou a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.



Enfatizou, por outro lado, que concentrou esforços para criar um sistema informatizado que obtivesse automaticamente os valores da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, com os parâmetros indicados pelas resoluções expedidas pelo CSJT, especialmente a Resolução CSJT nº 155/2015, tendo desenvolvido o Sistema de Gratificação de Magistrados - SGM, que foi implantado em 1/2/2016.

Esclareceu que, a partir da entrada em produção da versão 2.0.0 desse Sistema, ocorrida em 6/6/2017, os sábados, domingos e feriados passaram a ser excluídos dos períodos de designação inferiores a 30 dias.

Pontuou, ademais, que o Manual do Sistema de Gratificação de Magistrados - SGM dispõe, expressamente, que para as designações por períodos inferiores a 30 dias, serão considerados apenas os dias úteis, desde que o período de acúmulo seja superior a três dias úteis.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 7ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento** (fls. 138/141 da numeração eletrônica):

O TRT apresentou o resultado da revisão realizada sob os valores pagos a título de GECJ no período de novembro/2015 a dezembro/2017, abrangendo as deliberações 4.2.6.1, 4.2.6.3, 4.2.6.4, 4.2.6.6 e 4.2.6.7, conforme apresentado no QUADRO 2 a seguir:

[...]

Como resultado da revisão realizada, o TRT apresentou a seguinte listagem de magistrados com os respectivos valores de ajuste.

[...]

Ressalta-se que, por ocasião dos procedimentos de revisão, o TRT da 7ª Região foi diligente, observando inclusive a propagação desses ajustes na Gratificação Natalina.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.6.1 foi cumprida.

Em relação às reposições ao erário, verificou-se em ficha financeira que os ajustes financeiros decorrentes da revisão realizada pela Corte Regional, abrangendo as deliberações 4.2.6.2 e 4.2.6.5, bem assim dos valores indevidamente pagos apurados durante a auditoria, foram realizados, conforme apresentado no QUADRO 3.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.6.2 foi cumprida.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle constante da deliberação 4.2.6.3, a Corte Regional desenvolveu, antes da edição da Resolução CSJT n.º 217/2018, sistema informatizado capaz de excluir sábados, domingos e feriados quando o acúmulo for por período inferior a 30 dias.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.6.3 foi cumprida.

Os documentos acostados aos autos, relativos a diversos processos administrativos, demonstram que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região reviu as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, referentes ao período de novembro/2015 a dezembro/2017, identificando pagamentos indevidos, realizados a 13 magistrados, relacionados a períodos de designação inferiores a 30 dias sem a exclusão do cálculo dos sábados, domingos e feriados.

No tocante aos valores pagos indevidamente, não há dúvida de que houve o ressarcimento integral ao erário, conforme comprovam as fichas financeiras apresentadas nas quais constam os ajustes realizados e os valores ressarcidos pelos magistrados.

Relativamente à necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle, apurou-se que o Eg. TRT da 7ª Região dispõe do Sistema de Gratificação de Magistrados - SGM, o qual sofreu atualizações para se adaptar às normas editadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vale registrar, ademais, que o aludido Sistema, em sua versão 2.0.0, que entrou em produção em 6/6/2017, previu a exclusão dos sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a 30 dias, compatibilizando-se, pois, com a Resolução CSJT nº 155/2015.

Nesse contexto, **considero cumpridas** as determinações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular.

## **2. PAGAMENTOS DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO SEM O RESPECTIVO ATO DE DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO**

No que diz respeito ao achado de auditoria relacionado a pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) sem o respectivo ato de designação do magistrado, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a adoção das seguintes **medidas saneadoras** (fl. 82 da numeração eletrônica):

**(a)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação, a exemplo do descrito no QUADRO 35 deste relatório; (Achado 2.4)

**(b)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 35 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e (Achado 2.4)

**(c)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição sejam precedidos dos respetivos atos de designação, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015. (Achado 2.4) O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento dessas determinações, salientou que que reviu as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição para identificar pagamentos indevidos decorrentes da ausência de ato de designação do magistrado.

Ressaltou, também, que os valores pagos incorretamente foram restituídos ao erário, bem assim que adotou mecanismos de controle interno para evitar a repetição de novos erros dessa natureza.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 7ª Região, assim se manifestou no Relatório de Monitoramento (fl. 146 da numeração eletrônica):

Conforme apresentado no QUADRO 2 deste monitoramento, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos realizados a título de GECJ sem o respectivo ato de designação no período de outubro/2015 a dezembro/2017.

Ademais, o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos apontados pela auditoria, bem como os apurados na revisão realizada pelo TRT, conforme apresentado no QUADRO 3. Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.6.4 e 4.2.6.5 foram cumpridas.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, constante da deliberação 4.2.6.6, verificou-se que a Corte Regional desenvolveu, antes da edição da Resolução CSJT n.º 217/2018, sistema informatizado capaz de realizar pagamentos de GECJ somente aos magistrados que tenham o respectivo ato de designação.

Ademais, a fiscalização dos pagamentos anuais é feita por meio de PROAD específico para esse fim, como constatado nos PROADs n.os 16/2018, 27/2019 e 57/2020.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.6.6 foi cumprida.

No particular, a prova dos autos demonstra que o Eg. TRT da 7ª Região procedeu à revisão das concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, relativas ao período de outubro/2015 a dezembro/2017, para identificar pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação do magistrado, como também que providenciou a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.

De outra parte, também há comprovação do desenvolvimento de sistema informatizado, denominado Sistema de Gratificação de Magistrados - SGM, como mecanismo de controle para evitar pagamentos indevidos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrado sem o respectivo ato de designação.

Assim, **considero cumpridas** as determinações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no tópico.

### 3. DESCONFORMIDADE ENTRE REGULAMENTAÇÃO INTERNA DO TRT DA 7ª REGIÃO E A RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015

Quanto ao achado de auditoria relacionado à desconformidade entre a regulamentação interna do TRT da 7ª Região, relativa à concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), e a Resolução CSJT nº 155/2015, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a adoção da seguinte **medida saneadora** (fl. 109 da numeração eletrônica):

Alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º da Resolução Administrativa TRT 7 n.º 247/2015, a fim de garantir a observância das disposições da Resolução CSJT nº 155/2015. (Achado 2.6)

Em resposta aos questionamentos da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região informou que, por meio da Resolução nº 275/2017, adotou como regulamentação da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) aos magistrados da Justiça do Trabalho da 7ª Região, os termos da Resolução nº 155, de 23 de outubro de 2015, com as alterações da Resolução CSJT nº 177, de 21 de outubro de 2015 e seguintes, e o entendimento expresso no PCA CNJ 0007367-46.2016.2.00.0000, acrescidos dos dispositivos atinentes a peculiaridades locais ou de esclarecimentos.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 7ª Região, assim se manifestou no Relatório de Monitoramento:

Verificou-se que a Resolução TRT7 n.º 247/2015 foi revogada pela Resolução TRT7 n.º 275/2017.

A Resolução TRT7 n.º 275/2017, dispõe em seu artigo 2º que *o limite do acervo processual por magistrado referido no artigo 3º da Resolução CSJT nº 155/2015 corresponderá ao quantitativo de casos novos do último dia do exercício imediatamente anterior.*

Por sua vez, o *caput* do artigo 3º da Resolução CSJT nº 155/2015 dispõe que *no âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais.*

Assim, a quantidade de processos recebidos anualmente, computados para efeito de recebimento de GECJ no TRT da 7ª Região, foi ajustada para 1.500.

Conclui-se que a deliberação 4.2.6.7 foi cumprida. (fls. 149/150 da numeração eletrônica)

Conforme apurado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), o Eg. TRT da 7ª Região editou a Resolução nº 275/2017 prevendo que *o limite do acervo processual por magistrado referido no artigo 3º da Resolução CSJT nº 155/2015 corresponderá ao quantitativo de casos novos do último dia do exercício imediatamente anterior.*

Como se vê, aquela Corte, no tocante ao quantitativo de processos para constituição de dois acervos processuais, reportou-se expressamente ao art. 3º da Resolução CSJT nº 155/2015, que assim dispõe:

No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que **receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano** poderão constituir 2 (dois) acervos processuais.

Portanto, **cumpriu plenamente** a medida saneadora determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no que concerne ao montante de processos necessários para formação de dois acervos processuais, definindo a necessidade do recebimento de mais de 1.500 processos novos por ano.

**Em conclusão:** as respostas oferecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, acompanhadas de farta documentação, demonstram que aquela Corte atendeu plenamente as determinações constantes do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de jurisdição (GECJ).

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento**, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar **integralmente o Relatório de Monitoramento** apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0001903-50.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

CSACV/vc

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou

parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região adotou as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1903-50.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do nº **Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a adoção de diversas medidas para sanar as irregularidades detectadas (fls. 34 e 88 da numeração eletrônica).

O TRT da 14ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 157/190 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento no qual conclui que as determinações emanadas do acórdão relativo ao Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 foram cumpridas, à exceção da providência relacionada ao aprimoramento dos mecanismos de controle, cujo cumprimento encontra-se em andamento (fls. 129/155 da numeração eletrônica).

Vieram-me os autos em distribuição, na forma regimental.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de diversos pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT nº 155/2015**. Especificamente em relação ao TRT da 14ª Região, foram **considerados irregulares** os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **(a)** decorrentes da acumulação de acervos em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior; **(b)** relacionados a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão do cálculo dos sábados, domingos e feriados; **(c)** referentes à utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição; e os **(d)** relativos à ausência de ato de designação.

Em face disso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho **determinou** àquela Corte a **adoção das seguintes providências** (fls. 34 e 88 da numeração eletrônica):

**a)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos **decorrentes da acumulação de acervos em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior**, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 10 deste relatório;

**b)** promova a reposição ao erário dos valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 10 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**c)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos **decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias**, a exemplo do descrito no QUADRO 48 deste relatório;

**d)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 48 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**e)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

**f)** revise, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros pagamentos indevidos **decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição**, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 49 deste relatório;

**g)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 49 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**h)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos **decorrentes da inexistência de ato de designação**, a exemplo do descrito no QUADRO 50 deste relatório;

**i)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 50 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**j)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição sejam precedidos dos respetivos atos de designação, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do nº **Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região afirmou que **cumpriu a determinação** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de **rever os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, não havendo detectado qualquer outra irregularidade que não tenha sido apontada no Relatório de Auditoria.

Salientou, também, que os magistrados que perceberam pagamentos indevidos já **providenciaram a restituição dos respectivos valores ao erário**. No caso dos Juízes Renata Albuquerque Palcoski e Daniel Gonçalves de Melo, que tinham créditos a receber, destacou que o pagamento foi realizado na folha suplementar de janeiro de 2018.

No tocante ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição supostamente a magistrado **sem portaria de designação**, esclareceu que a portaria foi emitida, no entanto, houve erro de interpretação do setor administrativo do Tribunal que efetivou o pagamento embora o período de substituição tenha sido de apenas 3 (três) dias.

Em relação ao aprimoramento dos **mecanismos de controle interno**, relativos ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, aquela Corte frisou que conta com regulamentação própria sobre a matéria, materializada na Resolução Administrativa nº 113/2018, que afirma ser plenamente aderente às Resoluções do CSJT nºs 155/2015 e 177/2016.

Pontuou, por outro lado, que tem perseguido otimizar os **mecanismos de controle** do cômputo e pagamento dessa parcela, por meio da adoção de sistemas de controle eletrônico desenvolvidos por outros TRTs, em substituição aos controles manuais. Realçou, porém, que, até o momento, os sistemas testados não se mostraram compatíveis com o Sistema de RH em uso no Tribunal.

Lembrou, ademais, que está em desenvolvimento pelo TRT da 3ª Região sistema automatizado para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, que será integrado como módulo do SIGEP.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria, após a análise das informações prestadas e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 14ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento** (fls. 138/150 da numeração eletrônica):

[...]

## **2.1. Inobservância dos Critérios de Concessão de GECJ a Juízes de 1º Grau**

### **2.1.4. Análise**

Após análise da documentação apresentada pelo Tribunal Regional da 14ª Região, verifica-se que o TRT realizou, no PA n.º 0099753-90.2015.5.14.0000, a revisão contida na deliberação 4.2.11.1.

Evidenciou-se em ficha financeira que a reposição ao erário do débito do magistrado código 102319 (Wagson Lindolfo José Filho), no valor de R\$ 1.631,95, ocorreu no mês de janeiro/2018.

Assim, conclui-se que as deliberações 4.2.11.1 e 4.2.11.2 foram cumpridas.

[...]

## **2.2. Pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados**

[...]

### **2.2.4. Análise**

Após análise da documentação apresentada pelo Tribunal Regional da 14ª Região, verifica-se que o TRT realizou, no PA n.º 0099753-90.2015.5.14.0000, a revisão contida na deliberação 4.2.11.5.

Constatou-se que a reposição ao erário do débito da magistrada código 102140 (Renata Nunes de Melo), no valor de R\$ 2.237,97, referente à GRU número Identificador do Registro 2018/080015/0016906438, ocorreu em 7/5/2018, conforme comprovante de pagamento SISBB (Sistema de Informações Banco do Brasil) - Documento: 050702 - N.º de Referência: 248742017.

Constatou-se, também, que o crédito à magistrada código 102189 (Renata Albuquerque Palcoski), no valor de R\$ 1.527,89, foi realizado em folha de pagamento em janeiro/2018.

Assim, conclui-se que as deliberações 4.2.11.5 e 4.2.11.6 foram cumpridas.

Cumprir destacar que não consta na ficha financeira do exercício de 2018 o valor referente à quitação da magistrada código 102140 (Renata Nunes de Melo), via Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU, nem histórico financeiro alusivo ao pagamento realizado, comprometendo a transparência dos efeitos financeiros ocorridos no exercício e a fidedignidade dos valores apresentados na referida ficha financeira.

As informações apresentadas em ficha financeira devem ser suficientes para demonstrar os valores pagos e descontados dos beneficiados.

Além disso, a ausência do referido lançamento em ficha financeira acarretou desconto a maior a título de imposto de renda, uma vez que os dados encaminhados à Receita Federal por meio da DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), referente ao exercício de 2018, estão majorados no valor de R\$ 2.237,97. Por consequência, deixou-se de abater o valor do imposto de renda incidente sobre essa quitação, visto que a natureza do referido valor é de caráter remuneratório.

Assim, cabe ao Regional fazer constar em ficha financeira todos os efeitos financeiros realizados no exercício, a fim de dar transparência aos seus atos de gestão e garantir a fidedignidade dos valores constantes em ficha financeira.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, constante da deliberação 4.2.11.7, tendo em vista o atual desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (Sigep-JT) e, em obediência aos considerandos da Resolução CSJT n.º 217/2018, que institui o SIGEP-JT como ferramenta informatizada de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, realmente não devem os Tribunais Regionais despender recursos na evolução de sistemas de folha de pessoal. Segue transcrição.

*Considerando o contido no Acórdão TCU nº 1.094/2012 - 2ª Câmara, que, entre outras diretrizes, determina evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE n.º 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstenendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes.*

Dessa forma, considerando que o Programa Nacional do Sigep-JT prevê o desenvolvimento de módulo específico para o cálculo de GECJ, conclui-se que a deliberação 4.2.11.7 encontra-se em cumprimento.

[...]

## **2.3. Pagamentos de GECJ tendo por base de cálculo o subsídio do cargo do magistrado substituído**

[...]

### **2.3.4. Análise**

Após análise da documentação apresentada pelo Tribunal Regional da 14ª Região, verifica-se que o TRT realizou, no PA n.º 0099753-90.2015.5.14.0000, a revisão contida na deliberação 4.2.11.8.

Constatou-se, em ficha financeira, que o crédito ao magistrado código 101858 (Daniel Gonçalves de Melo), no valor de R\$ 80,00, foi realizado o crédito em folha de pagamento em janeiro/2018.

Assim, conclui-se que as deliberações 4.2.11.8 e 4.2.11.9 foram cumpridas.

[...]

## **2.4. Pagamento de GECJ sem o respectivo ato de designação**

[...]

### **2.4.4. Análise**

Após análise da documentação apresentada pelo Tribunal Regional da 14ª Região, verifica-se que o TRT realizou, no PA n.º 0099753-90.2015.5.14.0000, a revisão contida na deliberação 4.2.11.10.

Constatou-se que a reposição ao erário do débito ao magistrado código 102301 (Vicente Ângelo da Silva), no valor de R\$ 916,67, referente à GRU Número de Referência 99753, ocorreu em 2/3/2017, conforme comprovante de pagamento SISBB (Sistema de Informações Banco do Brasil) -

Documento: 030201 - Nº de Referência: 99753.

Assim, conclui-se que as deliberações 4.2.11.10 e 4.2.11.11 foram cumpridas.

Cumpra-se destacar que não consta, na ficha financeira do exercício de 2018, o valor referente à quitação do magistrado código 102301 (Vicente Ângelo da Silva), via Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU, nem histórico financeiro alusivo ao pagamento realizado, comprometendo a transparência dos efeitos financeiros ocorridos no exercício e a fidedignidade dos valores apresentados na referida ficha financeira.

As informações apresentadas em ficha financeira devem ser suficientes para demonstrar os valores pagos e descontados dos beneficiados. Além disso, a ausência do referido lançamento em ficha financeira acarretou desconto a maior a título de imposto de renda, uma vez que os dados encaminhados à Receita Federal por meio da DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), referente ao exercício de 2017, estão majorados no valor de R\$ 916,67. Por consequência, deixou-se de abater o valor do imposto de renda incidente sobre essa quitação, visto que a natureza do referido valor é de caráter remuneratório.

Assim, cabe ao Regional fazer constar em ficha financeira todos os efeitos financeiros realizados no exercício, a fim de dar transparência aos seus atos de gestão e garantir a fidedignidade dos valores constantes em ficha financeira.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, constante da deliberação 4.2.11.12, pelas mesmas razões expostas por ocasião da análise da deliberação 4.2.11.7, ou seja, considerando que o Programa Nacional do Sige-JT prevê o desenvolvimento de módulo específico para o cálculo de GECJ, conclui-se que a deliberação 4.2.11.12 encontra-se em cumprimento.

Como se percebe, as recomendações ditadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, podem ser condensadas em três blocos, pois comuns às 4 (quatro) irregularidades constatadas: (a) revisão dos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, (b) restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, e (c) aprimoramento dos mecanismos de controle.

**No caso**, a documentação carreada aos autos demonstra que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região **reuiu as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, referentes ao período de novembro/2015 a dezembro/2017, e não detectou qualquer outro pagamento indevido realizado, à exceção daqueles já apontados pela Coordenadoria de Controle e Auditoria.

No tocante aos **pagamentos irregulares**, constata-se que **houve a reposição ao erário dos valores** percebidos indevidamente. No caso do Juiz WAGSON LINDOLFO JOSÉ FILHO, o desconto foi realizado na folha de pagamento do mês de janeiro de 2018 (R\$ 1.631,95). Em relação aos Juizes RENATA NUNES DE MELO (R\$ 2.237,97) e VICENTE ÂNGELO DA SILVA (R\$ 916,67), a devolução ocorreu por meio do Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU.

Apesar de os valores restituídos pelos Juizes RENATA NUNES DE MELO e VICENTE ÂNGELO DA SILVA não ter constado das respectivas fichas financeiras do exercício de 2018, por erro procedimental do TRT da 14ª Região, não há dúvida quanto a sua devolução ao erário, conforme comprovado por outros documentos carreados aos autos.

Lembro, todavia, que os dados das fichas financeiras devem espelhar com rigor os valores pagos e descontados dos beneficiados, tendo em vista a indispensável transparência dos atos de gestão para a garantia da confiabilidade das informações lançadas.

Por fim, no tocante à necessidade de **aprimoramento dos mecanismos de controle** de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, percebe-se que o TRT da 14ª Região aperfeiçoou seu regulamento interno referente à concessão dessa parcela, editando a Resolução Administrativa nº 113/2018 que é plenamente compatível com as Resoluções do CSJT nºs 155/2015 e 177/2016.

Contudo, até o momento, aquela Corte não logrou êxito no desenvolvimento de um sistema informatizado que pudesse substituir os controles manuais e imprecisos de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Sucedo que o Tribunal de Contas da União, mediante o acórdão TCU nº 1.094/2012 - 2ª Câmara, estabeleceu como diretriz evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação de projetos nacionais.

Como se sabe, encontra-se em desenvolvimento o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP-JT). Trata-se da futura ferramenta de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, conforme a Resolução CSJT nº 217/2018, que contará com um módulo específico para o cálculo da GECJ.

Assim, embora a existência de um sistema informatizado seja imprescindível para o aprimoramento dos mecanismos de controle, o TRT da 14ª Região, no momento, não deve despendar esforços ou recursos na busca de uma solução própria, uma vez que já se encontra em desenvolvimento o Sistema SIGEP-JT, de amplitude nacional.

No entanto, é recomendável que aquela Corte persista no aperfeiçoamento dos mecanismos que garantam maior segurança quanto ao correto pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, ainda que se adotem novos controles manuais enquanto o Sistema SIGEP-JT não esteja concluído.

**Em conclusão**: considero cumpridas pelo TRT da 14ª Região as determinações emanadas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relacionadas à **revisão da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, bem assim à **reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente.

Quanto à necessidade de aprimoramento dos **mecanismos de controle**, entendo que essa determinação se encontra em cumprimento.

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento**.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT- A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0006053-11.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL//

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO CSJT-A-5902-84.2015.5.90.0000. CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL/MA. ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT ORIUNDAS DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE MODO INTEGRAL.** Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, porquanto cumpridas ou inaplicáveis as determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-A-5902-84.2015.5.90.0000, relacionadas: **I.** À revisão de custos; **II.** Aos empreendimentos futuros, elaboração de planilha orçamentária, cotação de número mínimo de fornecedores (pelo menos três) e prévia aprovação pelo Plenário do CSJT para finalização de processo licitatório e início de execução de obra. Além disso, contactou-se a adequação entre os valores despendidos na execução da obra e aqueles indicados no projeto aprovado pelo CSJT. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido para homologação integral do relatório elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria. Determinado o arquivamento do feito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-MON-6053-11.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

O Monitoramento de Auditoria e Obras foi instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-A-5902-84.2015.5.90.0000, que analisou e deliberou acerca do projeto de construção da Vara do Trabalho de Bacabal/MA, oportunidade em que o Plenário deste Conselho decidiu, por unanimidade, nos seguintes termos:

**ANÁLISE DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE BACABAL - MA. RESOLUÇÃO CSJT Nº 70/2010, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CSJT Nº 130/2013. APROVAÇÃO.** Atendidas as disposições da Resolução CSJT n.º 70/2010, alterada pela Resolução CSJT n.º 130/2013, e as normas técnicas e constitucionais aplicáveis, nos termos do Relatório Final elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprova-se o projeto de construção da Vara Trabalhista de Bacabal - MA. Homologa-se a aprovação do projeto com as observâncias necessárias das recomendações contidas no Parecer Técnico n.º 11/2015. (...)

Assim sendo, considerando o prejuízo econômica e social que causaria a suspensão da execução da obra, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de construção da Vara do Trabalho de Bacabal - MA, determinando, porém, que o Regional leve em consideração a adoção das seguintes medidas: **a)** revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7); **b)** Para futuros empreendimentos, atente: **I.** Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.1.6); **II.** Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.1.6); **III.** Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8); 2. Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2). **(CSJT-A-5902-84.2015.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Edson Bueno de Souza, f. 29-45).**

A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior (CCAUD) apresentou Relatório de Monitoramento, acostado à f. 29-45, complementando à f. 172-175, no qual registra o acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no acórdão de auditoria, bem como a adequação dos valores gastos frente àqueles previstos no projeto aprovado.

As conclusões e propostas da CCAUD foram submetidas à Presidente deste Conselho, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a qual determinou a distribuição do feito para deliberação plenária.

É o relatório.

**VOTO****1 - CONHECIMENTO**

**CONHEÇO do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, porquanto instrumento hábil a viabilizar a apreciação plenária dos relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (Regimento Interno, 6º, IX c/c 90).

**2 - MÉRITO**

O monitoramento teve como objetivo o acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas no acórdão exarado nos autos do processo de auditoria CSJT-A-5902-84.2015.5.90.0000, reproduzidas no relatório deste voto, bem como a verificação do valor da obra indicado no projeto aprovado e aquele efetivamente gasto pelo Regional para execução da obra consistente na construção do edifício-sede da Vara do Trabalho de Bacabal/MA.

A CCAUD assim resumiu os tópicos objeto de acompanhamento:

**VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT;**

**REVISÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;**

**PROVIDÊNCIAS PARA FUTUROS EMPREENDIMENTOS;**

**ENVIO DE PROJETOS À APRECIÇÃO DO CSJT.**

Concluiu pelo cumprimento dos itens 1 e 4, e pela inaplicabilidade dos itens 2 e 3, propondo seja determinado o arquivamento do presente procedimento de monitoramento.

Passo a análise de cada uma das determinações.

**2.1. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT**

O projeto aprovado por este Conselho apresentava orçamento-referência no importe de R\$ 1.673.642,32 (um milhão, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) (f. 32).

O valor total da obra - valor do contrato, termos aditivos e indenizações por serviços extraordinários - despendido pelo Regional foi de R\$ 1.910.077,03 (um milhão, novecentos e dez mil, setenta e sete reais e três centavos).

Tais informações constam dos documentos acostados aos autos como evidências (f. 47-80 e f. 121-122).

A CCAUD não apontou indícios de irregularidade nos serviços extraordinários prestados e respectivas indenizações. Pelo contrário, asseverou que o valor total da obra foi inferior à importância aprovada por este CSJT, atualizada em novembro de 2018 para R\$ 2.050.626,59 (dois milhões, cinquenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), data do último pagamento (f. 122), considerando-se os valores indicados no SINAPI (f. 36-37).

Assim sendo, **homologo o Relatório de Monitoramento que concluiu pela obediência ao orçamento aprovado pelo CSJT ao executar o projeto de obra.**

**2.2 REVISÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

O CSJT determinou ao Regional a revisão dos (...) *custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7).* (Acórdão de auditoria - f. 27).

O TRT da 16ª Região não cumpriu a determinação, já que não era mais possível, uma vez que o contrato estava formalizado à data do julgamento da auditoria, com execução das obras adiantada. O contrato foi assinado em 30.12.2014 (f. 62-80) e o julgamento referente ao processo CSJT-A-

5902-84.2015.5.90.0000 realizado em 26.4.2016, com publicação do acórdão no diário eletrônico em 5.5.2016. O próprio certificado de conclusão de obra da prefeitura de Bacabal/MA (Habite-se) foi expedido em 3.6.2016 (f. 86), logo após a decisão de autoria.

A revisão orçamentária recomendada deveria ter sido objeto de retificação durante a fase interna do processo licitatório, a fim de instigar a competitividade entre os potenciais licitantes, o que já não era mais possível ao tempo do julgamento da auditoria.

Em todo caso, a CCAUD apurou que a proposta do licitante vencedor, objeto do contrato firmado pela Administração, indicava valores inferiores àqueles fixados como referência no SINAPI, em relação a alguns dos itens valorados pelo Regional acima de tal referencial, culminando, ao fim e ao cabo, em acréscimo no valor do contrato de R\$ 8.031,60 (oito mil e trinta e um reais e sessenta centavos) (Relatório de Monitoramento - Tabela 4 - f. 39). Consoante ressaltado pela CCAUD, esse valor excedente (em comparação com o referencial do SINAPI) é irrisório ante a importância inicial do valor do contrato (R\$ R\$ 1.495.937,15), representando 0,54% (cinquenta e quatro centésimos percentuais) dessa importância.

Além disso, conquanto tenha havido recomendação para adequação orçamentária de alguns itens ao referencial do SINAPI, o valor do projeto de construção apresentado pelo TRT da 16ª Região foi aprovado por este Conselho (R\$ 1.673.642,32), limite não ultrapassado pelo Regional ao longo da execução da obra, considerando-se sua respectiva atualização.

Por isso, **homologo o Relatório de Monitoramento também em relação ao presente item, reconhecendo ser inócua a recomendação de revisão da planilha orçamentária.**

### 2.3. PROVIDÊNCIAS PARA FUTUROS EMPREENDIMENTOS

O CSJT determinou ao TRT da 16ª Região o aperfeiçoamento de seu processo de contratação de novos empreendimentos, cumprindo as obrigações relacionadas no item b do acórdão de auditoria (f. 27-28).

A CCAUD apurou a existência de dois projetos de obras encaminhados pelo Regional, porém ambos contemporâneos ao projeto e execução de obra objeto deste monitoramento. Desse modo, não é possível verificar, por ora, o cumprimento das determinações, em razão da sua natureza, de aplicação prospectiva.

Por isso, **homologo o Relatório de Monitoramento, considerando inaplicáveis as determinações exaradas no acórdão de auditoria, para fins de solução/acompanhamento de cumprimento por meio deste procedimento CSJT-MON - 6053-11.2019.5.90.0000.**

### 2.4. ENVIO DE PROJETOS À APRECIÇÃO DO CSJT

A obrigação fixada em acórdão de auditoria deste CSJT consistiu em *Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2)* (f. 28)

A CCAUD verificou o cumprimento da obrigação pelo Regional. Salientou que os dois projetos de obras encaminhados ao CSJT (construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda/MA e reforma da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA) foram contemporaneamente - ao presente caso - enviados, não se aplicando a recomendação, pois.

Por outro lado, analisou o projeto de aquisição de imóvel para estacionamento do TRT da 16ª Região, em São Luiz/MA. Asseverou que o encaminhamento se deu tempestivamente. Em 10.12.2018, o Presidente do CSJT autorizou a aquisição do imóvel (f. 132-133 do processo CSJT-AvOb - 10301-54.2018.5.90.0000), decisão referendada pelo Pleno em 22.2.2019 (f. 138 daqueles autos). Em diligência complementar, a CCAUD verificou que a aquisição do imóvel pelo TRT da 16ª Região se deu em 19.12.2018 (contrato de compra e venda - f. 179-183 - DOU de 21.12.2018 - f. 184), após, portanto, a autorização do CSJT.

Sendo assim, **homologo o Relatório de Monitoramento para considerar cumprida a obrigação.**

### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **homologar integralmente o Relatório de Monitoramento** elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT, nos termos da fundamentação, **determinando o arquivamento dos autos.**

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador Nicanor de Araújo Lima**  
Conselheiro Relator

### Processo Nº CSJT-MON-0008403-69.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

### A C Ó R D Ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSACV/vc

### MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria.
2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.
3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adotou as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4. Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras a que se conhece, para, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT- A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, e **(2)** recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: **(2.1)** que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, §1º, da Lei nº 8.112/90, e **(2.2)** que acompanhe o andamento do Processo nº 0106663-42.2016.4.02.5101, em tramitação na 10ª Vara do Federal do Rio de Janeiro, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a adoção de diversas medidas para sanar as irregularidades detectadas (fls. 51/52 e 79 da numeração eletrônica).

O TRT da 1ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 138/147 e 175/579 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no Relatório de Monitoramento, conclui que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adotou as medidas saneadoras impostas. Assim, propõe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que considere cumpridas as determinações constantes do acórdão proferido nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000** (fls. 149/173 da numeração eletrônica).

É o relatório.

## VOTO

### I- CONHECIMENTO

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de diversos pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT nº 155/2015**. Especificamente em relação ao Eg. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, foram considerados irregulares os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados em atraso reiterado na prolação de sentença, bem assim os lançamentos, em folha de pagamento, da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelo valor líquido.

Passa-se, assim, à análise do **Relatório de Monitoramento** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, relativamente às medidas adotadas pelo Eg. TRT da 1ª Região para cumprir o acórdão prolatado no Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**.

#### **1. CONCESSÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO A MAGISTRADO EM ATRASO REITERADO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.**

No tocante ao achado de auditoria relativo ao pagamento irregular de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrado em atraso reiterado na prolação de sentença, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a adoção das seguintes **medidas saneadoras** (fls. 51/52 da numeração eletrônica):

- (a)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), a partir da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam em situação de atraso reiterado na prolação de sentenças, em desrespeito à Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no Quadro 18 deste relatório (Achado 2.3); e
- (b)** promova a reposição ao erário os valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) identificados no Quadro 18 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (Achado 2.3).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, esclareceu que, independentemente do resultado da auditoria, já estava revisando a concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar possíveis pagamentos indevidos feitos a magistrados em situação de atraso reiterado na prolação de sentenças. Para tanto, mencionou os processos administrativos TRT-ADME 0003159-47.2016.5.01.1000, TRT-ADME 0004874-27.2016.5.01.1000 e TRT-ADME 0002978-46.2016.5.01.1000, destacando que neles constam os cálculos realizados e os procedimentos adotados visando ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Salientou, também, que, em relação aos pagamentos irregulares apurados, somente os Juízes ANDRÉ BITTENCOURT VILLELA e FLÁVIO ALVES PEREIRA não restituíram o valor devido ao erário, pois amparados por decisão judicial da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de caráter precário (antecipação de tutela), prolatada nos autos do Processo nº 0106663-42.2016.4.02.5101.

Pontuou, finalmente, que as fichas financeiras apresentadas demonstram a devolução pelos magistrados dos valores recebidos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 1ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento**:

Após a análise das informações prestadas e documentação encaminhada pela Corte Regional, verificou-se que as revisões dos valores pagos a título de GECJ foram realizadas por meio de três processos:

- a) PROCESSO n.º 0002978-46.2016.5.01.1000 (SEP) - período revisto: janeiro/2016 e fevereiro/2016;
- b) PROCESSO n.º 0003159-47.2016.5.01.1000 (SEP) - período revisto: novembro/2015 e dezembro/2015; e
- c) PROCESSO n.º 4874-27.2016.5.01.1000 (SEP) - período revisto: janeiro/2016 a maio/2016.

A partir da revisão efetuada, o TRT oficiou a cada um dos magistrados, conforme demonstrado no quadro a seguir:

[...]

**Assim, evidenciadas as revisões realizadas pelo TRT da 1ª Região, conforme quadro acima, conclui-se que a deliberação 4.2.1.1 foi cumprida.**

Quanto às reposições ao erário, a fim de facilitar o entendimento, a análise será apresentada por processo utilizado por ocasião da revisão, acompanhada das análises realizadas e constatações identificadas por esta equipe de auditoria.

O QUADRO 3 apresenta o resultado da revisão realizada por meio do PROCESSO n.º 0002978-46.2016.5.01.1000 (SEP), referente ao período de referência de janeiro/2016 e fevereiro/2016.

**Em análise aos contracheques encaminhados pela Corte Regional, observa-se que todos os valores devidos pelos magistrados enumerados no QUADRO 3 foram repostos ao erário em maio/2016.**



Assim, para os magistrados constantes no QUADRO 3, a deliberação 4.2.1.2 foi cumprida.

[...]

O QUADRO 4 apresenta o resultado da revisão realizada por meio do Processo n.º 0003159-47.2016.5.01.1000 (SEP), referente ao período de referência de novembro/2015 e dezembro/2015.

Foram considerados pelo TRT da 1ª Região, na apuração dos valores, além dos meses de referência novembro/2015 e dezembro/2015, o impacto desses valores na Gratificação Natalina de 2015, e os valores proporcionais de correção monetária e juros já pagos nas folhas suplementares de novembro/2015 e dezembro/2015.

Em despacho de 26/8/2016, a Presidência do TRT da 1ª Região autorizou o parcelamento do débito em até 3 (três) vezes, para repor os valores creditados a maior, por meio de desconto em folha, por ter ocorrido erro exclusivo da Coordenadoria de Pagamento, não cabendo tal imputação aos magistrados.

Em análise ao Processo 0003159-47.2016.5.01.1000 (SEP) e aos contracheques encaminhados pelo TRT, verifica-se que, dos 11 magistrados enumerados no QUADRO 4, para 4 deles não havia a necessidade de reposição ao erário e, para os outros 7 as reposições foram efetivadas, nos meses de setembro/2016 a novembro/2016, porém em valor inferior ao percentual mínimo de 10%, disposto no § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, conforme apresentado no QUADRO 5 a seguir:

[...]

**Assim, não obstante a reposição ao erário tenha ocorrido em percentuais inferiores a 10% da remuneração de cada magistrado, verifica-se que, em relação aos magistrados constantes no QUADRO 5, a deliberação 4.2.1.2 foi cumprida.**

Em análise ao Processo 0004874-27.2016.5.01.1000 (SEP) e aos contracheques encaminhados pelo TRT, foram constatadas as reposições ao erário, exceto para os magistrados André Gustavo Bittencourt Villela e Flávio Alves Pereira, em razão de estarem amparados por decisão judicial em caráter de tutela exarada no Processo n.º 0106663-42.2016.4.02.5101 da 10ª Vara Federal do RJ, conforme demonstrado no quadro a seguir:

[...]

Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho acompanhar o deslinde do Processo n.º 0106663-42.2016.4.02.5101 e adotar as providências cabíveis, conforme decisão de mérito.

Assim, em relação aos magistrados enumerados no QUADRO 6, a deliberação foi cumprida.

**Portanto, conclui-se que a deliberação 4.2.1.2 foi cumprida.** (fls. 160/168 da numeração eletrônica)

Como se constata, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região **procedeu à revisão** da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam em situação de atraso reiterado na prolação de sentenças, conforme demonstram os documentos anexados por aquela Corte relativos aos Processos Administrativos 0002978-46.2016.5.01.1000 (fls. 196/242 da numeração eletrônica), 0003159-47.2016.5.01.1000 (fls. 243/332 da numeração eletrônica) e 4874-27.2016.5.01.1000 (fls. 333/409 da numeração eletrônica).

Parece-me, igualmente, comprovada a adoção de medidas concretas para a **reposição ao erário** dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, como se infere dos contracheques carreados aos autos e dos documentos relativos aos processos administrativos mencionados (0002978-46.2016.5.01.1000, 0003159-47.2016.5.01.1000 e 4874-27.2016.5.01.1000).

Saliento, a propósito, que somente os Juízes ANDRÉ BITTENCOURT VILLELA e FLÁVIO ALVES PEREIRA **não restituíram** ao erário os valores devidos, pois, como visto, encontram-se amparados por decisão judicial da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de caráter precário (antecipação de tutela), prolatada nos autos do Processo n.º 0106663-42.2016.4.02.5101.

Nesse ponto, parece-me recomendável que o Eg. TRT da 1ª Região acompanhe o andamento do Processo n.º 0106663-42.2016.4.02.5101, em tramitação na 10ª Vara do Federal do Rio de Janeiro, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.

Não é demasiado registrar, por outro lado, a seguinte ponderação feita pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD):

[...] cabe pontuar que, em relação às reposições ao erário, o CSJT foi enfático em sua determinação no sentido de que se respeitasse o limite legal conforme disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Todavia, a Presidência do TRT da 1ª Região, ao descumprir a determinação do CSJT, inobservou a norma legal, por deferir o parcelamento em três vezes, visto que o valor de cada parcela foi inferior ao limite mínimo de 10% estipulado pelo art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Ressalta-se que, nos casos das magistradas Glaucia Alves Gomes, Glaucia Zuccari Fernandes de Toledo Piza e Monica de Amorim Torres Brandão, os valores integrais de seus débitos já eram inferiores inferior a 10% de suas respectivas remunerações mensais e, mesmo assim, a Presidência autorizou o parcelamento em 3 vezes.

Cabe ao TRT da 1ª Região zelar para que os atos de gestão respeitem as deliberações do CSJT e a legislação vigente.

É certo que o § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/90 estabelece que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Portanto, a Presidência do Eg. TRT da 1ª Região, ao deferir a 4 magistradas a **devolução dos valores em 3 parcelas**, embora o montante devido por cada um delas fosse inferior a 10% das respectivas remunerações mensais, evidentemente extrapolou a legislação vigente.

A título de esclarecimento, eis os valores devidos a erário por cada uma delas:

- Juíza Gláucia Gomes: R\$ 2.604,08,
- Juíza Gláucia Braga: R\$ 1.370,58,
- Juíza Juliana Piza: R\$ 1.875,83, e
- Juíza Mônica Brandão: R\$ 1.370,58

A meu sentir, no entanto, essa irregularidade não interferiu no cumprimento da medida saneadora determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uma vez que os valores são módicos e foram restituídos integralmente em curto período de tempo (3 meses).

Alerto, todavia, o TRT da 1ª Região para que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, §1º, da Lei n.º 8.112/90.

Nesse contexto, **considero cumpridas** as determinações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular.

## **2. LANÇAMENTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO PELO VALOR LÍQUIDO**

Em relação aos lançamentos em folha de pagamento pelo valor líquido da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a adoção da seguinte **medida saneadora** (fl. 79 da numeração eletrônica):

Promova os lançamentos, em folha de pagamento, das rubricas referentes à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) pelos valores integrais e os descontos incidentes em rubricas próprias, a exemplo do valor de 'abate-teto'. (Achado 2.4)

Em resposta aos questionamentos da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região salientou que, **a partir da competência de janeiro de 2017**, passou a lançar em folha de pagamento o **valor integral** da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), na rubrica GRAT EXERC CUMUL JURISDICA0, enquanto que os descontos incidentes passaram a constar de rubrica específica (909 DEV TETO CONST GECJ).

Conforme apontado com propriedade pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), observa-se, nas fichas financeiras de 2017, que a Corte Regional passou a realizar os lançamentos da GECJ pelos valores integrais nas rubricas 885 GRAT EXERC CUMUL JURISDICA0 e 559

GRAT NATAL MEDIA GECJ e que os descontos dos valores que excedem o Teto Remuneratório Constitucional, decorrentes desses lançamentos, são realizados por meio das rubricas 909 DEV TETO CONST GECJ e 928 DEV TETO CONST GECJ GN.

Assim, **entendo cumpridas** as determinações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na espécie.

**Em conclusão:** as respostas oferecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, acompanhadas de farta documentação, demonstram que aquela Corte atendeu plenamente as determinações constantes do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de jurisdição.

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento**, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

Cumpre-me, no entanto, recomendar ao TRT da 1ª Região: **(a)** que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90, e **(b)** que acompanhe o andamento do Processo nº 0106663-42.2016.4.02.5101, em tramitação na 10ª Vara do Federal do Rio de Janeiro, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras (MON) e, no mérito, **(1)** homologar **integralmente o Relatório de Monitoramento** apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), e **(2)** recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: **(2.1)** que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90, e **(2.2)** que acompanhe o andamento do Processo nº 0106663-42.2016.4.02.5101, em tramitação na 10ª Vara do Federal do Rio de Janeiro, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0008454-80.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

CSACV/vc

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).
2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.
3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região adotou as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, exceto quanto à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, tendo em vista decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Belém, no Processo nº 0007678-45.2017.4.01.3900, que anulou o ato administrativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere à necessidade de ressarcimento [...] dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.
4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000**, em que é o Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do nº **Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas (fls. 12/112 da numeração eletrônica).

O TRT da 8ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 149/170 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento no qual conclui que as determinações emanadas do acórdão relativo ao Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 foram cumpridas, exceto quanto à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, tendo em vista decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Belém, no Processo nº 0007678-45.2017.4.01.3900, que anulou o ato administrativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere à necessidade de ressarcimento [...] dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (fls. 171/211 da numeração eletrônica).

Vieram-me os autos em distribuição, na forma regimental.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT nº 155/2015**.

Especificamente em relação ao TRT da 8ª Região, foram **considerados irregulares** os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **(a)** referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** decorrentes da não exclusão dos sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias; **(c)** relativos à adoção, como base de cálculo, do subsídio do cargo do magistrado substituído; **(d)** concernentes à ausência de ato de designação; e **(e)** com erro no somatório de dias concedidos no período.

Com o propósito de sanar tais irregularidades, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou àquela Corte a adoção das seguintes providências (fls. 83/84 da numeração eletrônica):

**a)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos **períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis**, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 36 deste relatório;

**b)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 36 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**c)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

**d)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias**, a exemplo do descrito no QUADRO 37 deste relatório;

**e)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 37 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**f)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

**g)** revise, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição**, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 38 deste relatório;

**h)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 38 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**i)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação**, a exemplo do descrito no QUADRO 39 deste relatório;

**j)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 39 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**k)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição sejam precedidos dos respetivos atos de designação, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

**l)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional no somatório de dias de substituição acumulados no período**, a exemplo do descrito no QUADRO 40 deste relatório;

**m)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 40 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**n)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir a correta apuração da quantidade de dias de substituição devida a título de GECJ.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do nº **Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, afirmou que procedeu à **revisão dos valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, inclusive no tocante aos reflexos na Gratificação de Natal.

Quanto à **reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente, salientou que se viu impossibilitado de cumprir tal determinação, uma vez que a 2ª Vara Federal de Belém - Seção Judiciária do Estado do Pará, em ação proposta pela AMATRA VIII (Processo 0007678-45.2017.4.01.3900), anulou o ato administrativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere à necessidade de ressarcimento pelos associados da parte autora dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Esclareceu, ademais, que o recurso de apelação interposto pela União aguarda análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em relação ao aprimoramento dos **mecanismos de controle interno** relativos ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, frisou que, a partir da implantação do Sistema de Alocação de Juizes - SAJ (art. 4º da Res. 006/2016), a verificação relativa ao mínimo de tempo gratificável passou a ser feita de forma automática, com base em dados de afastamentos e movimentações compartilhados com o SAJ pelo Sistema de Gestão de Pessoas (MentoRH).

Sublinhou que o aludido Sistema, igualmente, procede a exclusão automática dos sábados, domingos e feriados quando a atuação do magistrado [...] se der em período inferior a 30 (trinta) dias, dentro do mês calendário.

Realçou, ainda, que, em virtude da nova redação da Resolução nº 006/2016, decorrente da Resolução nº 020/2019, o exercício cumulativo de jurisdição só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade, ou, nos casos urgentes, por autorização da Presidência, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Pontuou, por fim, que, para o pagamento da GECJ utiliza o sistema informatizado (SAJ), que realiza automaticamente, a partir do registro de movimentação pessoal (inclusive afastamentos e substituições), o cálculo dos dias gratificáveis para fins de pagamento da GECJ.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria, após a análise das informações prestadas e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 8ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento** (fls. 171/211 da numeração eletrônica):

[...]

## **2.1. PAGAMENTOS DE GECJ REFERENTES A PERÍODOS INFERIORES A QUATRO DIAS ÚTEIS**

[...]

### **2.1.4. Análise**

Inicialmente, cumpre informar que o TRT apresentou o resultado da revisão realizada sob os valores pagos a título de GECJ, no período de outubro/2015 a outubro/2016, abrangendo as deliberações 4.2.7.1, 4.2.7.4, 4.2.7.7, 4.2.7.9 e 4.2.7.12, inclusive considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina, constantes do Acórdão CSJT-A-4607- 75.2016.5.90.0000, referentes às revisões, conforme apresentado no QUADRO 2 a seguir.

[...]

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.1 foi cumprida.

Por outro lado, as reposições ao erário ficaram impedidas de se concretizarem tendo em vista o decidido no Processo 0007678-45.2017.4.01.3900, movido pela Amatra VIII.

Em 6/4/2017, foi deferido o pedido de liminar, *para determinar a suspensão dos descontos a título de reposição ao erário*, posteriormente confirmado pela sentença proferida em 11/9/2017, *in verbis*:

*Processo n.º 0007678-45.2017.4.01.3900 - 2ª Vara - Belém*

*Ante o exposto, ratificando a decisão liminar, julgo procedente o pedido articulado na peça de ingresso, para determinar a anulação do ato administrativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere à necessidade de ressarcimento pelos associados da parte autora dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, bem como a impossibilidade de aplicação de tal medida.*

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.2 não é mais aplicável.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT passou a adotar ferramenta que permite a automatização dos cálculos para fins de apurar os dias gratificáveis.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.7.3 foi cumprida.

[...]

### **2.1.6. Conclusão**

- Deliberação 4.2.7.1 cumprida;
- Deliberação 4.2.7.2 não mais aplicável;
- Deliberação 4.2.7.3 cumprida.

## **2.2. PAGAMENTOS DE GECJ RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS**

[...]

### **2.2.4. Análise**

Conforme apresentado no QUADRO 2 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos referentes a não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, no período de outubro/2015 a outubro/2016, inclusive, considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.4 foi cumprida.

Por outro lado, as reposições ao erário ficaram impedidas de se concretizarem tendo em vista o decidido no Processo 0007678-45.2017.4.01.3900, movido pela Amatra VIII, conforme descrito na análise constante do item 2.1.4 deste Relatório.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.5 não é mais aplicável.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT passou a adotar ferramenta que procede a exclusão automática dos sábados, domingos e feriados.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.7.6 foi cumprida.

[...]

### **2.2.6. Conclusão**

- Deliberação 4.2.7.4 cumprida;
- Deliberação 4.2.7.5 não mais aplicável;
- Deliberação 4.2.7.6 cumprida.

## **2.3. PAGAMENTOS DE GECJ TENDO POR BASE DE CÁLCULO O SUBSÍDIO DO CARGO DO MAGISTRADO SUBSTITUÍDO**

[...]

### **2.3.4. Análise**

Conforme apresentado no QUADRO 2 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, no período de outubro/2015 a outubro/2016, considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.7 foi cumprida.

Por outro lado, as reposições ao erário ficaram impedidas de se concretizarem tendo em vista o decidido no Processo 0007678-45.2017.4.01.3900, movido pela Amatra VIII, conforme descrito na análise constante do item 2.1.4 deste Relatório.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.8 não é mais aplicável.

[...]

### **2.3.6. Conclusão**

- Deliberação 4.2.7.7 cumprida;
- Deliberação 4.2.7.8 não mais aplicável.

## **2.4. PAGAMENTO DE GECJ SEM O RESPECTIVO ATO DE DESIGNAÇÃO**

[...]

### **2.4.4. Análise**

Conforme apresentado no QUADRO 2 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos indevidos de GECJ decorrentes da inexistência do respectivo ato de designação, no período de outubro/2015 a outubro/2016, inclusive considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.9 foi cumprida.

Por outro lado, as reposições ao erário ficaram impedidas de se concretizarem tendo em vista o decidido no Processo 0007678-45.2017.4.01.3900, movido pela Amatra VIII, conforme descrito na análise constante do item 2.1.4 deste Relatório.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.10 não é mais aplicável.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT revisou seu normativo interno que rege a GECJ no âmbito do TRT, restringindo o exercício cumulativo de Jurisdição mediante autorização do Tribunal Pleno, ou da Presidência, nos casos de acúmulo de jurisdição, o que afasta a ausência de ato formal para a concessão da GECJ.

Nesse sentido, conclui-se que a deliberação 4.2.7.11 foi cumprida.

[...]

#### 2.4.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.7.9 cumprida;
- Deliberação 4.2.7.10 não mais aplicável;
- Deliberação 4.2.7.11 cumprida.

### 2.5. PAGAMENTO DE GECJ COM ERRO NO SOMATÓRIO DE DIAS CONCEDIDOS NO PERÍODO

[...]

#### 2.5.4. Análise

Conforme apresentado no QUADRO 2 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional no somatório de dias de substituição acumulados, no período de outubro/2015 a outubro/2016, inclusive considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.12 foi cumprida.

Por outro lado, as reposições ao erário ficaram impedidas de se concretizarem tendo em vista o decidido no Processo 0007678-45.2017.4.01.3900, movido pela Amatra VIII, conforme descrito na análise constante do item 2.1.4 deste Relatório.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.13 não é mais aplicável.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT passou a adotar ferramenta que procede ao cálculo automatizado dos dias gratificáveis para fins de pagamento da GECJ.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.7.14 foi cumprida.

[...]

#### 2.5.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.7.12 cumprida;
- Deliberação 4.2.7.13 não mais aplicável;
- Deliberação 4.2.7.14 cumprida.

[...]

### 4. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento satisfatório. Entretanto, ressalta-se que cabe ao TRT da 8ª Região acompanhar o trânsito em julgado do Processo 0007678-45.2017.4.01.3900 e adotar as medidas cabíveis.

Feitas as considerações pertinentes, conclui-se, como resultado do trabalho de monitoramento, que, das quatorze deliberações do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 destinadas ao TRT da 8ª Região, nove foram cumpridas e cinco não são aplicáveis [...].

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto e com base no artigo 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

5.1. considerar atendidas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações constantes do Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição;

5.2. determinar ao TRT da 8ª Região que acompanhe o trânsito em julgado do Processo n.º 0007678-45.2017.4.01.3900, em tramitação do TRF da 1ª Região, e que adote as medidas cabíveis conforme a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário.

Como se viu, no tocante à concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, foram constatadas 5 (cinco) irregularidades decorrentes do pagamento **(a)** de períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** sem exclusão dos sábados, domingos e feriados, nos casos de designação por períodos inferiores a trinta dias; **(c)** com base no valor do subsídio do cargo do magistrado substituído; **(d)** sem o respectivo ato de designação do magistrado; e **(e)** com erro no somatório de dias concedidos no período.

Para sanar tais irregularidades, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a adoção das mesmas providências para cada uma das falhas detectadas, que se resumem às seguintes medidas: **(a)** revisão dos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, **(b)** restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, e **(c)** aprimoramento dos mecanismos de controle.

Quanto à determinação para rever **as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, o TRT da 8ª Região a cumpriu integralmente, conforme demonstra a documentação carreada aos autos, havendo realizado o recálculo da parcela com o objetivo de identificar possíveis pagamentos irregulares **(a)** em relação a períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** no tocante às designações inferiores a 30 (trinta) dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados; **(c)** em que se adotou como base de cálculo o subsídio do cargo do magistrado substituído; **(d)** relativos à ausência de ato de designação; e **(e)** com erro no somatório de dias concedidos no período.

No tocante à determinação de **reposição ao erário dos valores pagos irregularmente**, o TRT da 8ª Região expediu ofício aos magistrados informando o valor a ser restituído ao erário (fls. 284/359 da numeração eletrônica).

Sucedendo que a 2ª Vara Federal de Belém - Seção Judiciária do Estado do Pará, em ação proposta pela AMATRA VIII (Processo 0007678-45.2017.4.01.3900), primeiramente, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a devolução determinada. Na sequência, em decisão de mérito, anulou o ato administrativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere à necessidade de ressarcimento pelos associados da parte autora dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (fls. 368/381 da numeração eletrônica).

Nesse ponto, portanto, o TRT da 8ª Região encontra-se impossibilitado de cumprir a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista a existência de decisão judicial isentando os magistrados associados à AMATRA VIII de restituírem os valores percebidos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

É certo, porém, que a União interpôs recurso de apelação, o qual aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Desse modo, parece-me recomendável que o Eg. TRT da 8ª Região acompanhe o andamento do Processo n.º 0007678-45.2017.4.01.3900, ora em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.

Por fim, no tocante à necessidade de **aprimoramento dos mecanismos de controle** de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, houve o cumprimento de tal determinação.

Por meio da Resolução n.º 020, de 6/5/2019, o TRT da 8ª Região aperfeiçoou a Resolução n.º 6/2016, que regulamenta a concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, explicitando que o exercício cumulativo de jurisdição só poderá ocorrer mediante autorização

do Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada da Presidência ou, em caso de urgência, por meio de autorização do Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Além disso, aquela Corte implantou o Sistema de Alocação de Juízes - SAJ, ferramenta que automatizou a apuração dos dias sujeitos ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, contemplando, inclusive, a exclusão dos sábados, domingos e feriados dos períodos inferiores a 30 dias de designação do magistrado.

**Em conclusão:** considero cumpridas pelo TRT da 8ª Região as determinações emanadas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relacionadas à revisão da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, como também ao aprimoramento dos mecanismos de controle do pagamento dessa parcela.

No tocante à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, restou demonstrada a impossibilidade do cumprimento de tal determinação, em virtude de decisão judicial proferida pela Justiça Federal em Belém suspendendo a devolução desses valores ao erário.

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento.**

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT- A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição; e **(2)** recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que acompanhe o andamento do Processo nº 0007678-45.2017.4.01.3900, ora em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.  
Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-MON-0008456-50.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

##### Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/vc

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO ATENDIDAS PELO TRT. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região a adoção de providências.  
2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.  
3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região não adotou as medidas impostas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.  
4. Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras a que se conhece, para, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar descumpridas as medidas saneadoras impostas ao TRT da 10ª Região, e **(2)** determinar àquela Corte a adoção das seguintes providências: **(2.1)** realizar, em até 90 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, auditoria para avaliar os critérios aplicados nas concessões e pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados, referentes a períodos de competência de novembro de 2015 a dezembro de 2019, à luz da Resolução CSJT n.º 155, de 23/10/2015, e dos esclarecimentos prestados pelo Plenário do CSJT acerca da matéria; e **(2.2)** encaminhar, no prazo de 120 dias, o relatório da auditoria determinada no item anterior, acompanhado de documentação comprobatória das providências efetivamente adotadas para corrigir eventuais inconformidades identificadas pela Unidade de Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8456-50.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ)** aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, no período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região a adoção de medidas preventivas, caso tenha havido posterior concessão da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, prestou informações (fls. 132/133 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no Relatório de Monitoramento, conclui que o Eg. TRT da 10ª Região **não adotou** as medidas

impostas. Assim, propõe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que considere **descumprido** o acórdão prolatado no Processo **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000** (fls. 153/163 da numeração eletrônica).

Éo relatório.

## VOTO

### I- CONHECIMENTO

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de diversos pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT nº 155/2015**. Especificamente em relação ao Eg. **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, eis o que constou do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

[...]

Finalizada a análise dos achados, a CCAUD expôs a sua conclusão sobre os trabalhos de auditoria, deixando consignado que, *'dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, 22 efetuaram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no período de novembro de 2015 a maio de 2016'* e que, *'desse universo de 22 Tribunais Regionais, 17 ainda apresentam situações de inconformidades e/ou deficiências nos mecanismos de controle internos referentes à concessão e ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, são eles os seguintes tribunais: TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 21ª e 22ª Regiões'*.

Ressaltou que, *'em relação a esses, portanto, são submetidas à avaliação do Plenário do CSJT propostas de providências a serem efetivadas pelos respectivos Tribunais Regionais, com vistas à correção das irregularidades e ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno relativo à temática objeto desta auditoria'*.

**Destacou que**, *'por sua vez, os TRTs da 2ª, 10ª, 11ª, 17ª, 20ª, 23ª e 24ª Regiões não possuem propostas de encaminhamento relativas a eventuais situações de inconformidade que tenham cometido pelos seguintes motivos: os TRTs da 10ª e 17ª Regiões não realizaram pagamento de GECJ no período abrangido pelo escopo da auditoria (novembro/2015 a abril/2016); os TRTs da 2ª, 20ª, 23ª, 24ª Regiões, não obstante tenham recebido Relatórios de Fatos Apurados com os indícios de irregularidades inicialmente identificados, apresentaram, em suas respectivas manifestações, correções e suplementações de informações, que permitiram à equipe descaracterizar as situações reportadas como achados de auditoria; o TRT da 11ª Região, contra quem foram identificados dois achados de auditoria no presente Relatório, adotou providências suficientes para a correção das inconformidades ainda no período de análise da auditoria, que permitiram à equipe concluir por estarem superados os mencionados achados de auditoria e, dessa forma, não remanesceram propostas de providências a serem adimplidas pelo Tribunal Regional'*.

**Não obstante, a CCAUD ponderou que**, *'em relação aos TRTs da 10ª e 17ª Regiões, ante o fato de não terem realizado pagamentos de GECJ no período abarcado pela auditoria e, por isso, os seus procedimentos não terem sido avaliados neste trabalho, será proposto que lhes seja determinada a revisão de concessões e de pagamentos da GECJ referentes a períodos de competência a partir de novembro de 2015, caso existentes, e se constatadas inconformidades como as descritas neste relatório, sejam adotadas as providências corretivas pertinentes'*.

Assim, em acréscimo as demais medidas saneadoras propostas para os seis achados de auditoria, convém inserir aquelas direcionadas especificamente aos Tribunais da 2ª, 10ª, 11ª, 17ª, 20ª, 23ª e 24ª Regiões, quais sejam:

**4.3. determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª e 17ª Regiões, os quais não realizaram pagamentos de GECJ no período abarcado pela auditoria e, por isso, não tiveram seus atos e procedimentos avaliados, que promovam, no prazo de 90 dias, a revisão de concessões e de pagamentos da GECJ referentes a períodos de competência a partir de novembro de 2015, caso existentes, e, se constatadas inconformidades como as identificadas na presente auditoria, sejam adotadas as providências corretivas pertinentes, o que inclui a reposição dos valores indevidamente percebidos ao erário, com as garantias do contraditório e da ampla defesa;**

4.4. encaminhar aos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive aos da 2ª, 11ª, 20ª, 23ª e 24ª Regiões, que não tiveram inconformidades identificadas na auditoria, cópia deste relatório para conhecimento, a fim de subsidiar a adequada aplicação da Resolução CSJT n.º 155/2015 na concessão e no pagamento da GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Em **procedimento de monitoramento**, o TRT da 10ª Região, respondendo aos questionamentos da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), reconheceu que **não reviu** os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, esclarecendo, porém, que à época da realização da Auditoria pelo CSJT, o TRT10 não havia efetuado pagamento da GECJ referente ao período de novembro/2015 a maio/2016. Salientou, também, que os pagamentos posteriores à realização da auditoria foram realizados com base nas orientações advindas da auditoria CSJT adicionados os critérios estabelecidos pelo e. Tribunal Pleno após análise da MA-159/2017. Entretanto, ainda não foi realizada Auditoria Interna para a análise desses pagamentos, sendo pautada para o Plano de Auditoria Interna de 2020.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 10ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento**:

Conforme atestado pelo próprio Tribunal Regional, *'ainda não foi realizada Auditoria Interna para a análise desses pagamentos'* [GECJ].

O TRT informou que tal trabalho de auditoria foi *'pautado para o Plano de Auditoria Interna de 2020'*, entretanto não encaminhou o referido Plano de Auditoria aprovado, nem mesmo sua minuta.

Dessa forma, transcorridos dois anos da publicação do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 sem que o TRT tenha realizado a revisão de concessões e de pagamentos da GECJ referentes a períodos de competência a partir de novembro de 2015, **conclui-se que a deliberação 4.3 não foi cumprida**.

[...]

Nesse contexto, considerando que a Corte Regional informou que consta de seu Plano de Auditoria Interna de 2020 a realização de ação de controle para análise dos pagamentos de GECJ referentes a períodos de competência a partir de novembro de 2015, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, determinar ao TRT da 10ª Região a adoção das seguintes providências, a fim de conferir pleno cumprimento à deliberação 4.3 do citado acórdão:

4.1. proceder, em até 90 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, auditoria para avaliar os critérios aplicados nas concessões e respectivos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados referentes a períodos de competência de novembro de 2015 a dezembro de 2019, tendo por base a Resolução CSJT n.º 155, de 23/10/2015, e os esclarecimentos prestados pelo Plenário do CSJT acerca da matéria; e

4.2. encaminhar, no prazo de 120 dias, o relatório da auditoria determinada no item anterior, acompanhado de documentação comprobatória das providências adotadas pela gestão do Tribunal Regional para corrigir as eventuais inconformidades identificadas pela Unidade de Controle Interno (fls. 160/162 da numeração eletrônica)

Como visto, no período abrangido pela auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regional do Trabalho (novembro/2015 a maio-2016), o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região ainda não havia realizado pagamentos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, razão pela qual seus procedimentos não foram auditados.

Sucedo que, **posteriormente**, o Pleno do Tribunal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em decisão prolatada em 31/10/2017, no

juízo do Processo PA-17.0.0000051667 - MA-159/2017, acolheu a pretensão deduzida pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 10ª Região para determinar o pagamento aos desembargadores e juizes convocados associados da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, diante do exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, observando o efeito retroativo pretendido, bem como compensação de valores eventualmente recebidos, imprimindo efeito normativo à presente decisão para alcançar os Desembargadores e Juizes Convocados não associados (fls. 135/148 da numeração eletrônica).

Portanto, desde 2017, o TRT da 10ª Região vem realizando pagamentos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, com efeito retroativo a novembro de 2015.

Sob essa perspectiva, a omissão daquela Corte em revisar a concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição configura flagrante descumprimento do acórdão prolatado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**.

Quanto à justificativa apresentada, *data vênia*, não é convincente, na medida em que, embora transcorridos dois anos da publicação do aludido acórdão, o TRT da 10ª Região não adotou qualquer medida concreta para cumprir a determinação do CSJT.

Diga-se de passagem, é vaga a afirmação feita por aquela Corte no sentido de que a revisão determinada integra o Plano de Auditoria Interna de 2020, pois, como bem salientado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região não encaminhou o referido Plano de Auditoria aprovado, nem mesmo sua minuta.

Revela-se, portanto, **patente o descumprimento** da medida saneadora determinada no acórdão prolatado no Processo **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 (item 4.3)**.

Desse modo, por concordar com trabalho técnico produzido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento** e determino ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região a adoção das seguintes providências: **(a)** realizar, em até 90 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, auditoria para avaliar os critérios aplicados nas concessões e respectivos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados, referentes a períodos de competência de novembro de 2015 a dezembro de 2019, à luz da Resolução CSJT nº 155, de 23/10/2015, e dos esclarecimentos prestados pelo Plenário do CSJT acerca da matéria; e **(b)** encaminhar, no prazo de 120 dias, o relatório da auditoria determinada no item anterior, acompanhado de documentação comprobatória das providências efetivamente adotadas para corrigir eventuais inconformidades identificadas pela Unidade de Controle Interno.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras (MON) e, no mérito, **(1)** homologar **integralmente o Relatório de Monitoramento** apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), e **(2)** determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região a adoção das seguintes providências: **(2.1)** realizar, em até 90 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, auditoria para avaliar os critérios aplicados nas concessões e respectivos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados, referentes a períodos de competência de novembro de 2015 a dezembro de 2019, à luz da Resolução CSJT nº 155, de 23/10/2015, e dos esclarecimentos prestados pelo Plenário do CSJT acerca da matéria; e **(2.2)** encaminhar, no prazo de 120 dias, o relatório da auditoria determinada no item anterior, acompanhado de documentação comprobatória das providências efetivamente adotadas para corrigir eventuais inconformidades identificadas pela Unidade de Controle Interno.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-MON-0008457-35.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

#### Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/vc

#### MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região adotou as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do nº **Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos



Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas (fls. 12/112 da numeração eletrônica).

O TRT da 12ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 149/170 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento no qual conclui que foram cumpridas as determinações emanadas do acórdão relativo ao Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mas alerta para a necessidade de o TRT da 12ª Região, nos casos reposição ao erário de forma parcelada, respeitar o limite mínimo de 10% da remuneração previsto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90 (fls. 172/221 da numeração eletrônica).

Vieram-me os autos em distribuição, na forma regimental.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT nº 155/2015**. Especificamente em relação ao TRT da 12ª Região, foram **considerados irregulares** os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **(a)** relativos a períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** referentes a períodos de designação inferiores a trinta dias sem a exclusão dos sábados, domingos e feriados; **(c)** realizados com base no valor do subsídio do cargo do magistrado substituído; **(d)** efetuados em descompasso com a competência do mês de acumulação, e **(e)** realizados com suporte em norma interna do Tribunal destoante da Resolução CSJT nº 155/2015.

No intuito de sanar tais irregularidades, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou àquela Corte a adoção das seguintes providências (fls. 32/33, 85/86 e 109 da numeração eletrônica):

- a)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da atuação de juiz titular e juiz substituto em concomitância dentro do período de concessão de GECJ**, a exemplo dos descritos no QUADRO 8 deste relatório, bem como outros **pagamentos indevidos decorrentes da acumulação de acervo processual em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior**, a exemplo dos descritos no QUADRO 9 deste relatório
- b)** promova a reposição ao erário dos valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 8 e no QUADRO 9 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- c)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis**, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT nº 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 42 deste relatório;
- d)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 42 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- e)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT nº 155/2015;
- f)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias**, a exemplo do descrito no QUADRO 43 deste relatório;
- g)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 43 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- h)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT nº 155/2015;
- i)** revise, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição**, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 44 deste relatório;
- j)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 44 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- k)** adote providências para garantir que os pagamentos a título de GECJ ocorram no mês subsequente ao da acumulação, nos termos do artigo 11, caput, da Resolução CSJT nº 155/2015, e que, nos casos de ajustes nos pagamentos em meses posteriores, os lançamentos em folha indiquem o correto mês de referência da concessão da GECJ;
- l)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da não observação do mês de competência da acumulação**, a exemplo do descrito no QUADRO 45 deste relatório;
- m)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 45 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

n) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, seja observada a correta competência dos meses de acumulação, nos termos do artigo 11 da Resolução CSJT n.º 155/2015; e o) alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º e no § 1º da Portaria GP TRT 12 CR n.º 224/2015, **de modo a adequar a norma interna do Tribunal à Resolução CSJT n.º 155/2015.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do nº **Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, afirmou que procedeu à **revisão dos valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, no tocante ao período de novembro de 2015 a outubro de 2017.

Asseverou, a propósito, que o foco da apuração foi verificar possíveis pagamentos irregulares dessa parcela **(a)** nos casos de atuação concomitante de magistrados na mesma Vara do Trabalho, bem assim em que o acervo da Vara do Trabalho não atingia 1.500 processos; **(b)** referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis; **(c)** relacionados a designações inferiores a 30 (trinta) dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados; **(d)** em que se adotou como base de cálculo o subsídio do cargo do magistrado substituído; e **(e)** realizados em mês diferente do mês seguinte ao do acúmulo.

No tocante à **reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente, salientou que adotou as providências determinadas, mencionando os processos administrativos instaurados naquela Corte sob os nºs 2461/2017, 2462/2017, 2464/2017, 2465/2017, 2466/2017, 2467/2017, 2468/2017, 2469/2017, 2533/2017, 2553/2017, 5357/2018, 5358/2018, 5364/2018, 5366/2018 e 5367/2018, além das fichas financeiras carreadas aos autos.

Esclareceu, ainda, que, relativamente ao *magistrado 2011*, o valor dos dias apontados no relatório foi compensado com a redução de teto constitucional, com registro do ajuste na ficha financeira de 2016. Em relação aos magistrados 1936, 2712, 2853 e 3627, tiveram os valores pagos em folha de pagamento suplementar em julho/2018.

Quanto ao magistrado 1297, realçou que o valor dos dias apontados no relatório foi pago ao magistrado na FPS 03/2017-04. No tocante ao magistrado 2345, o valor do dia apontado em março/2016 foi compensado anteriormente com o valor da redução do teto constitucional; os valores dos dias de maio/2016 também foram compensados com a redução do teto constitucional, com registro do ajuste na ficha financeira de 2016.

Em relação ao aprimoramento dos **mecanismos de controle interno** relativos ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, frisou que desenvolveu planilha de excel com fórmulas específicas para excluir sábados, domingos e feriados (inclusive municipais) quando o acúmulo for inferior a 30 dias, como também para registrar a remuneração do cargo do magistrado designado, corrigindo nesse último caso o problema da base de cálculo.

Sublinhou, também, que, para assegurar que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição ocorram no mês subsequente ao da acumulação, alterou o critério de apuração dos acúmulos, passando a adotar como regra a inclusão de sábados, domingos e feriados do mês em que iniciou o acúmulo [...] não mais deixando para incluir esses dias após configurado o acúmulo superior a 30 dias, assim, todo pagamento é feito no mês subsequente ao acúmulo.

Pontuou, por fim, que a Portaria GP/CR n.º 224/2015, que estava em desacordo com a Resolução CSJT n.º 155/2015, foi revogada pela Portaria SEAP n.º 130/2017.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria, após a análise das informações prestadas e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 12ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento** (fls. 172/222 da numeração eletrônica):

[...]

## **2.1. CONCESSÃO DE GECJ POR MOTIVO DE ACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL SEM QUE O MAGISTRADO TENHA RESPONDIDO SIMULTANEAMENTE PELOS DOIS ACERVOS PROCESSUAIS DA VARA DO TRABALHO, BEM ASSIM CONCESSÃO DE GECJ A MAGISTRADOS QUE ATUARAM EM VARAS DO TRABALHO COM ACERVO PROCESSUAL INFERIOR A 1.500 PROCESSOS NOVOS**

[...]

### **2.1.4. Análise**

Inicialmente, cumpre informar que o TRT apresentou o resultado da revisão realizada sob os valores pagos a título de GECJ, no período de novembro/2015 a outubro/2017, abrangendo as deliberações 4.2.9.1, 4.2.9.3, 4.2.9.6, 4.2.9.9 e 4.2.9.12 constantes do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, referentes às revisões, conforme apresentado no QUADRO 3 a seguir:

[...]

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.9.1 foi cumprida.

Em relação às reposições ao erário, decorrentes da revisão realizada pela Corte Regional, apresentada no QUADRO 3, o qual engloba também as ocorrências apontadas no relatório de auditoria, verificou-se em ficha financeira que os ajustes financeiros foram realizados, conforme apresentado no QUADRO 4 a seguir:

[...]

Ressalta-se que, por ocasião dos procedimentos de revisão, o TRT da 12ª Região foi diligente, observando inclusive o limite mensal do Teto Remuneratório Constitucional e a propagação desses ajustes na Gratificação Natalina.

Assim, constatadas em fichas financeiras as reposições ao erário constantes nas deliberações 4.2.9.2, 4.2.9.4, 4.2.9.7, 4.2.9.10 e 4.2.9.13, decorrentes da revisão realizada pela Corte Regional, conforme apresentado no QUADRO 4, conclui-se que a deliberação 4.2.9.2 foi cumprida.

[...]

### **2.1.6. Conclusão**

- Deliberação 4.2.9.1 cumprida;

- Deliberação 4.2.9.2 cumprida.

## **2.2. PAGAMENTOS DE GECJ REFERENTES A PERÍODOS INFERIORES A QUATRO DIAS ÚTEIS**

[...]

### **2.2.4. Análise**

Conforme apresentado no QUADRO 3 e no QUADRO 4 deste monitoramento, verifica-se que a revisão dos pagamentos referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis, no período de novembro/2015 a outubro/2017, foi realizada.

Ademais, o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos apontados pela auditoria, bem como os apurados na revisão realizada pelo TRT, conforme apresentado no QUADRO 4.

Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.9.3 e 4.2.9.4 foram cumpridas.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, constante da deliberação 4.2.9.5, a Corte Regional informou, em resposta à RDI CCAUD n.º 157/2019, *in verbis*:

*Resposta à RDI CCAUD n.º 157/2019, 4/11/2019*

*O TRT 12 iniciou o desenvolvimento de um sistema denominado Designação de Magistrados visando a realização da designação com ou sem acúmulo de acervo ou jurisdição, a publicação das respectivas portarias, bem como o cálculo das gratificações devidas. A primeira fase do sistema foi entregue em janeiro de 2018, abrangeu as designações e publicações de portaria. A segunda fase de desenvolvimento seria dedicada ao cálculo da GECJ, entretanto, com o advento das novas exigências relacionadas ao e-Social e a decisão da Presidência deste Tribunal de adotar o sistema SIGEP (desenvolvido pelo TRT da 2ª Região), o projeto foi suspenso para dedicação da área de TIC na migração do sistema, que tem previsão de módulo de cálculo de GECJ (PROAD nº 1955/2017)*

Tendo em vista o atual desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEPJT) e em obediência aos considerandos da Resolução CSJT n.º 217/2018, que institui o SIGEP-JT como ferramenta informatizada de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, realmente não devem os Tribunais Regionais despendere recursos na evolução de sistemas de folha de pessoal. Segue transcrição. *Considerando o contido no Acórdão TCU n.º 1.094/2012 - 2ª Câmara, que, entre outras diretrizes, determina evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE n.º 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes.*

Dessa forma, verifica-se que o Regional dedicou-se a aprimorar seus controles internos, porém, considerando que o Programa Nacional do Sigep-JT prevê o desenvolvimento de módulo específico para o cálculo de GECJ, conclui-se que a deliberação 4.2.9.5 encontra-se em cumprimento.

[...]

#### **2.2.6. Conclusão**

- Deliberação 4.2.9.3 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.4 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.5 em cumprimento.

### **2.3. PAGAMENTOS DE GECJ RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS**

[...]

#### **2.3.4. Análise**

Conforme apresentado no QUADRO 3 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos referentes a não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, no período de novembro/2015 a outubro/2017.

Ademais, o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos apontados pela auditoria, bem como os apurados na revisão realizada pelo TRT, conforme restou demonstrado no QUADRO 4.

Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.9.6 e 4.2.9.7 foram cumpridas.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle constante na deliberação 4.2.9.8, a Corte Regional informou que *foi desenvolvida planilha de excel com fórmulas específicas para excluir sábados, domingos e feriados (inclusive municipais) quando o acúmulo for inferior a 30 dias.*

De fato, em análise à referida planilha, verificou-se que a contagem dos prazos é realizada por meio de fórmulas e que são verificados, inclusive, os feriados locais das Varas de Trabalho. Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.9.8 foi cumprida.

[...]

#### **2.3.6. Conclusão**

- Deliberação 4.2.9.6 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.7 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.8 cumprida.

### **2.4. PAGAMENTOS DE GECJ TENDO POR BASE DE CÁLCULO O SUBSÍDIO DO CARGO DO MAGISTRADO SUBSTITUÍDO**

[...]

#### **2.4.4. Análise**

Conforme apresentado no QUADRO 3 deste monitoramento, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos referentes à utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, no período de novembro/2015 a outubro/2017.

Ademais, o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos apontados pela auditoria, bem como os apurados na revisão realizada pelo TRT, conforme apresentado no QUADRO 4.

Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.9.9 e 4.2.9.10 foram cumpridas.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controles internos, o TRT da 12ª Região apresentou a Planilha Controle GECJ, em formato *excel*, que vincula, por meio de fórmulas, os magistrados aos seus respectivos cargos.

Entretanto, a referida planilha não evidencia os valores de subsídios vinculados aos cargos. Logo, ela não é suficiente para garantir que os valores serão calculados corretamente.

Todavia, considerando-se que se encontra em desenvolvimento módulo específico para cálculo de GECJ pelo Programa Sigep-JT, conclui-se que a deliberação 4.2.9.11 encontra-se em cumprimento.

[...]

#### **2.4.6. Conclusão**

- Deliberação 4.2.9.9 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.10 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.11 em cumprimento.

### **2.5. PAGAMENTOS DE GECJ SEM OBSERVAR A COMPETÊNCIA DO MÊS DE ACUMULAÇÃO**

[...]

#### **2.5.4. Análise**

Conforme apresentado no QUADRO 3 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos referentes a não observação do mês de competência da acumulação, no período de novembro/2015 a outubro/2017.

Ademais, o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos apontados pela auditoria, bem como os apurados na revisão realizada pelo TRT, conforme apontado no QUADRO 4.

Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.9.12 e 4.2.9.13 foram cumpridas.

Em relação ao aprimoramento dos controles internos, o TRT alegou que *todo o pagamento é feito no mês subsequente ao acúmulo e, no caso de interrupção, os respectivos dias são deduzidos no mês seguinte*, entretanto, não apresentou documentação que sustente a informação. Em consulta às fichas financeiras, não foi constatado o mês de referência dos lançamentos de GECJ. Por outro lado, considerando-se que se encontra em desenvolvimento módulo específico para cálculo de GECJ pelo Programa Sigep-JT, conclui-se que a deliberação 4.2.9.14 encontra-se em cumprimento.

[...]

#### **2.5.6. Conclusão**

- Deliberação 4.2.9.12 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.13 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.14 em cumprimento.

### **2.6. DESCONFORMIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL RELATIVA À GECJ COM A RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015**

[...]

#### 2.6.4. Análise

A Portaria SEAP n.º 130, de 29/5/2017, considerando os argumentos nela constantes, entre eles que se encontra em fase final os trabalhos para a implantação de sistema eletrônico de controle e pagamento da GECJ, o que possibilitará a automação do procedimento, revogou a Portaria PRESI n.º 254, de 30/6/2015, e a Portaria GP/CR n.º 24, de 11/8/2015.

[...]

#### 2.6.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.9.15 cumprida.

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento muito satisfatório.

Entretanto, cabe destacar o caso da reposição ao erário da magistrada Izabel Maria Amorim Lisboa, código 3985 (registro de sequencial 33 do QUADRO 4) em desconformidade ao disposto no § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Conforme consta no PROAD n.º 5372/2018 e apresentado no QUADRO 9 a seguir, verifica-se que: a) em julho/2018, ocorreu a reposição ao erário no valor integral de R\$ 1.928,73; b) em agosto/2018, a reposição constante do item a foi restituída integralmente à magistrada; c) ainda em agosto/2018, foi iniciada novamente a reposição ao erário, porém, agora em 2 parcelas de R\$ 964,36, nos meses de agosto e setembro/2018; d) assim, **o valor das parcelas na segunda reposição foram inferiores a 10% da remuneração** da magistrada, tendo em vista o subsídio mensal no valor de R\$ 27.500,17.

[...]

Ao analisar o PROAD n.º 5372/2018, processo no qual se tratou da reposição do erário da referida magistrada, verifica-se que o parcelamento em duas vezes foi deferido pela Presidência do TRT da 12ª Região, em 24/7/2018, mesmo após o alerta proferido pela Diretoria-Geral da Secretaria da Corte Regional, em 20/7/2018, *in verbis*:

*PROAD 5372/2018, Informação Diretoria Geral de Secretaria - 20/7/2018*

*O PAGTO, no marcador 25, invoca o teor o § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual o valor de cada parcela da reposição ao erário não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. Segundo aquele Serviço, eventual deferimento do pedido, ainda que em duas vezes, resultaria em parcelas inferiores ao limite legal acima apontado. (grifo nosso)*

Ora, o CSJT foi enfático em todas as determinações de reposição ao erário, que se respeitasse o limite legal conforme disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Cabe ao TRT da 12ª Região zelar para que os atos de gestão respeitem as deliberações do CSJT e a legislação vigente.

[...]

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto e com base no artigo 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **5.1.** considerar atendidas, pelo TRT da 12ª Região, as determinações constantes do Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição; **5.2.** alertar o Tribunal que, doravante, sempre que necessária a reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% estipulado pelo artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990; **5.3.** arquivar os presentes autos.

Como se viu, no tocante à concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, foram constatadas 5 (cinco) irregularidades relativas a pagamentos **(a)** de períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** sem a exclusão dos sábados, domingos e feriados, nos casos de designações inferiores a trinta dias; **(c)** com base no valor do subsídio do cargo do magistrado substituído; **(d)** em desconformidade com a competência do mês de acumulação, e **(e)** com suporte em norma interna do Tribunal destoante da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Para sanar tais irregularidades, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a adoção de providências, que são as mesmas para cada uma das 5 irregularidades, podendo ser resumidas em 3 (três) blocos: **(a)** revisão dos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, **(b)** restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, e **(c)** aprimoramento dos mecanismos de controle.

Quanto à determinação para rever **as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, o TRT da 12ª Região a cumpriu integralmente, conforme demonstram os documentos acostados aos autos relativos aos processos administrativos n.ºs PROAD 2461/2017, 2462/2017, 2464/2017, 2465/2017, 2466/2017, 2467/2017, 2468/2017, 2469/2017, 2533/2017, 2553/2017, 5357/2018, 5358/2018, 5364/2018, 5366/2018 e 5367/2018.

Tais documentos confirmam a realização do recálculo da parcela, abrangendo o período de novembro de 2015 a outubro de 2017, com o objetivo de identificar possíveis pagamentos irregulares, mormente **(a)** nos casos de atuação concomitante de magistrados na mesma Vara do Trabalho, bem assim em que o acervo da Vara do Trabalho não atingia 1.500 processos; **(b)** em relação a períodos inferiores a quatro dias úteis; **(c)** no tocante às designações inferiores a 30 (trinta) dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados; **(d)** em que se adotou como base de cálculo o subsídio do cargo do magistrado substituído; e **(e)** realizados em mês diferente do mês seguinte ao do acúmulo.

Consta do Quadro 3, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, o detalhamento da revisão procedida pelo TRT da 12ª Região, no qual há a identificação do magistrado, o número do processo administrativo instaurado no Tribunal, e a apuração realizada (fls. 184/189 da numeração eletrônica).

No tocante à determinação de **reposição ao erário dos valores pagos irregularmente**, as inúmeras fichas financeiras acostadas aos autos comprovam que os valores pagos indevidamente foram ressarcidos ao erário, como também que alguns magistrados perceberam em folha suplementar diferenças decorrentes de pagamentos a menor.

Os acertos financeiros realizados encontram-se detalhados no Quadro 4, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, em que consta os nomes dos magistrados, o número do processo administrativo instaurado no Tribunal, o valor ressarcido ao erário ou a diferença paga ao magistrado, e o mês do acerto em ficha financeira (fls. 190/192 da numeração eletrônica).

Vale destacar, todavia, que, em relação à magistrada Izabel Maria Amorim Lisboa, código 3985, a reposição ao erário não observou o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, §1º, da Lei n.º 8.112/90.

Como se sabe, o § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/90 estabelece que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

No caso, embora devida pela magistrada a importância de R\$ 1.928,73 — montante inferior a 10% da sua remuneração mensal — a reposição ao erário foi autorizada pela Presidência do Tribunal em duas parcelas, de R\$ 964,36, cada.

Trata-se, porém, de mera irregularidade procedimental que não comprometeu o cumprimento da medida saneadora determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uma vez que valor devido era módico (R\$ 1.928,73) e foi ressarcido integralmente em curto período de tempo (2 meses).

Alerto, todavia, o TRT da 12ª Região para que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, §1º, da Lei n.º 8.112/90.

Por fim, no tocante à necessidade de **aprimoramento dos mecanismos de controle** de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, tal determinação foi igualmente cumprida.

Conforme se verifica, o TRT da 12ª Região desenvolveu uma planilha 'Excel' com fórmulas específicas para excluir sábados, domingos e feriados, inclusive os locais, nos casos de designações inferiores a 30 dias, como também para vincular o magistrado ao respectivo cargo.

Além disso, por meio da Portaria SEAP nº 130/2017, revogou a Portaria GP/CR nº 224/2015, que se encontrava em dissonância com a Resolução CSJT nº 155/2015.

Como se vê, as medidas adotadas, inequivocamente, aprimoraram os mecanismos de controle de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição. No entanto, não eliminaram por completo o risco da repetição de cálculos incorretos.

Somente um sistema informatizado específico poderá assegurar o correto pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Sucedendo que o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU nº 1.094/2012 - 2ª Câmara, estabeleceu como diretriz evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação de projetos nacionais.

Portanto, os Órgãos do Poder Judiciário estão impedidos de desenvolverem soluções próprias, quando existentes ou estejam em desenvolvimento projetos nacionais, conforme se extrai acórdão TCU nº 1.094/2012 - 2ª Câmara.

No caso, como se sabe, encontra-se em desenvolvimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP-JT), que contará com um módulo específico para o cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Nesse cenário, impõe-se concluir que o TRT da 12ª Região adotou as medidas que estavam ao seu alcance para aprimorar os mecanismos internos de controle.

**Em conclusão:** considero cumpridas pelo TRT da 12ª Região as determinações emanadas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relacionadas à revisão da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, e ao aprimoramento dos mecanismos de controle.

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento.**

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT- A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição; e **(2)** recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-MON-0008458-20.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 3ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 3ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

#### Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/vc

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria.

2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região adotou as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar atendidas, pelo TRT da 13ª região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT- A-4607-75.2016.5.90.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8458-20.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, no período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região a adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas (fl. 86 da numeração eletrônica):

O TRT da 13ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 134/138 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no **Relatório de Monitoramento**, propõe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho

considerar atendidas, pelo TRT da 13ª Região, as determinações constantes do Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (fls. 139/152 da numeração eletrônica).

Éo relatório.

## VOTO

### I- CONHECIMENTO

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao julgar o Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de diversos pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho em desconformidade com a **Resolução CSJT nº 155/2015**.

Especificamente em relação ao Eg. **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, foram considerados irregulares os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição relativos a períodos de designação inferiores a trinta dias, sem a exclusão do cálculo dos sábados, domingos e feriados.

Passa-se, assim, à análise do **Relatório de Monitoramento** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, relativamente às medidas adotadas pelo Eg. TRT da 13ª Região para cumprir o acórdão prolatado no Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**.

#### **1. PAGAMENTOS DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO RELATIVOS A PERÍODOS DE DESIGNAÇÃO INFERIORES A TRINTA DIAS, SEM A EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS**

No tocante aos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos de designação inferiores a trinta dias, sem a exclusão do cálculo dos sábados, domingos e feriados, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região a adoção das seguintes **medidas saneadoras** (fl. 86 da numeração eletrônica):

**(a)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no Quadro 34 deste relatório (Achado 2.4) ;

**(b)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 34 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (Achado 2.4); e

**(c)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015 (Achado 2.4) .

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento do acórdão prolatado no Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, salientou haver realizado a revisão da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão dos sábados, domingos e feriados dos períodos de designações inferiores a 30 (trinta) dias, mencionando os expedientes administrativos registrados sob os nºs TRT nº 19419/2016 e TRT 5901/2017.

Esclareceu, também, que, em relação ao único caso identificado de irregularidade, o magistrado (código 17803) providenciou a restituição ao erário da importância percebida indevidamente, no montante de R\$ 321,41 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos).

Enfatizou, por fim, que aprimorou os mecanismos de controle interno, por meio do Provimento TRT SCR nº 001/2017, a fim de garantir que, nos futuros pagamentos dessa parcela, o mesmo erro não se repita.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo TRT da 13ª Região, assim se manifestou **no Relatório de Monitoramento** (fls. 147/149 da numeração eletrônica):

[...]

Em análise ao Protocolo TRT n.º 19419/2016, verificou-se que o Núcleo de Magistrados (NUMA) do TRT emitiu Relatório em 24/2/2017, por meio do qual informa que:

*'Todos os protocolos administrativos mensais referentes ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) aos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau no intervalo de 13.01 a 31.01.2017, estão protocolizados com as documentações referentes à elaboração, avaliação e execução, o que contribui para a lisura e transparência dos atos da Administração deste Tribunal.'*

Na sequência, a unidade apontou as tabelas e as considerações relativas à revisão realizada no exercício de 2015. E acrescentou que *'com relação ao exercício de 2016, não detectamos ocorrências a serem corrigidas.'*

Assim, conclui-se que o TRT providenciou a revisão das concessões e pagamentos de GECJ e que a deliberação 4.2.10.1 foi cumprida.

Em relação à reposição ao erário da quantia paga indevidamente ao magistrado Paulo Henrique Tavares da Silva, a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, no valor de R\$ 321,41, a Corte Regional informou em 11/1/2017 (Protocolo TRT n.º 19419/2016) que *mediante desconto autorizado* pelo magistrado, o desconto foi efetuado na folha de pagamento normal do mês de janeiro/2017.

Em verificação à ficha financeira, identificou-se que a referida reposição ocorreu em janeiro de 2017 por meio da rubrica 0387-00 IND FA NAC DEDUD IR.

Assim, considerando que a reposição ao erário foi realizada e que não foram identificados outros pagamentos indevidos a título de GECJ por ocasião da revisão realizada pelo TRT, conclui-se que a deliberação 4.2.10.2 foi cumprida.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, o Núcleo de Magistrado noticiou que o *Provimento TRT SCR nº 001/2017, publicado em janeiro de 2017, o qual regulamenta o procedimento de designação dos Juizes do Trabalho para substituições eventuais ou não permanentes, nos proporcionou segurança quanto a (sic) veracidade dos registros.*

Acrescenta que *este normativo evitará erros futuros quando da elaboração da planilha de cálculo da GECJ, não ocasionando concessões indevidas, nem pagamentos irregulares.*

Em análise ao Provimento TRT SCR n.º 001/2017, disponibilizado no DEJT, em 12/1/2017, observa-se em seu art. 1º que ele *tem por finalidade regular o procedimento de designação dos Juizes do Trabalho para substituições eventuais ou não permanentes.*

Entretanto, o Provimento TRT SCR n.º 001/2017, por si só, não é suficiente para garantir que os valores de GECJ serão calculados corretamente, visto que a apuração da quantidade de dias e o correspondente valor devido será realizado manualmente, por meio de planilhas de acompanhamento e controle.

Todavia, considerando-se que se encontra em desenvolvimento módulo específico para cálculo de GECJ pelo Programa Sigep-JT, conclui-se que a *deliberação 4.2.10.3 encontra-se em cumprimento.*

Constam dos expedientes n.ºs 00-19419/2016 e 5901/2017 carreados aos autos (fls. 159/176 e 177/191 da numeração eletrônica) as medidas adotadas pelo Eg. TRT da 13ª Região relativamente à revisão das concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar, em relação às designações inferiores a 30 (trinta) dias, eventuais pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão do cálculo dos sábados, domingos e feriados.

A propósito, vale registrar a seguinte manifestação do Núcleo de Magistrados daquela Corte, extraída do Expediente n.º 00-19419/2016:

Com relação ao exercício de 2016, não detectamos ocorrências a serem corrigidas.'

Já no Expediente nº 5901/2017, o Núcleo de Magistrados manifestou-se da seguinte forma:

Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte e, após análise das tabelas de designações, substituições, férias e demais afastamentos dos magistrados de primeiro e segundo graus, referente ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) (instituída mediante a Lei nº 13.095/2015, publicada no DOU de 13.01.2015), informamos que o pagamento da referida parcela foi procedida exclusivamente nos termos da Resolução CSJT N. 155, de 23 de outubro de 2015, observando-se apenas às Varas do Trabalho cujo quantitativo de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano **e excluindo-se os sábados, domingos e feriados**. (fl. 183 da numeração eletrônica)

Como se vê, o Eg. TRT da 13ª Região procedeu à revisão dos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, tal como determinado pelo CSJT.

Relativamente à restituição ao erário da quantia paga indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, há comprovação nos autos da devolução do valor devido, mediante desconto efetuado na folha de pagamento normal do mês de janeiro de 2017, conforme demonstra a ficha financeira de fl. 186 da numeração eletrônica.

Finalmente, registro que o Provimento TRT SCR Nº 001, de 12 de janeiro de 2017, que regulamenta o procedimento de designação dos Juizes do Trabalho para substituições eventuais ou não permanentes (fls. 188/191 da numeração eletrônica), não se presta como mecanismo de controle interno para a garantia da exclusão dos sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a 30 (trinta) dias, **simplesmente** porque tal Provimento **não dispõe sobre esse assunto**.

No entanto, diante da informação de que está em desenvolvimento módulo específico do Sistema SIGEP-JT para o cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, conforme destacado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **considero em andamento o cumprimento dessa determinação**.

**Em conclusão:** as respostas oferecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, acompanhadas de farta documentação, demonstram que aquela Corte atendeu as determinações constantes do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de jurisdição (GECJ).

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento**, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar **integralmente o Relatório de Monitoramento** apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), para considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de jurisdição (GECJ).

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-MON-0008459-05.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

CSACV/vc

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS PARCIALMENTE. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria.

2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região atendeu parcialmente as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar cumprido parcialmente o acórdão prolatado no Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, e **(2)** determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a adoção das seguintes providências, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores (RICSJT, art. 97, V, VII e VIII): **(2.1)** proceder, em até 150 dias, à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 2, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e **(2.2)** apresentar, em até 180 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento da deliberação, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8459-05.2019.5.90.0000**, em que é e

**Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.**

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca do pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas (fl. 89 da numeração eletrônica).

O Eg. TRT da 15ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 159/172 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no **Relatório de Monitoramento**, conclui que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região **cumpriu parcialmente** as medidas saneadoras impostas. Propõe, então, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que determine àquela Corte a adoção das seguintes providências, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores (RICSJT, art. 97, V, VII e VIII):

**(a)** proceder, em até 150 dias, à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 2, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e

**(b)** apresentar, em até 180 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento da deliberação, acompanhado da respectiva documentação comprobatória (fl. 157 da numeração eletrônica).

É o relatório.

**VOTO****I- CONHECIMENTO**

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**II - MÉRITO**

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de diversos pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT nº 155/2015**. Especificamente em relação ao Eg. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, foram considerados irregulares os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição relativos a períodos inferiores a 4 (quatro) dias úteis, como também os relacionados a não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a 30 dias.

Em face disso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou àquela Corte a **adoção das seguintes providências** (fl. 89 da numeração eletrônica):

**(a)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos **em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis**, em desrespeito ao artigo 6º, *caput*, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 51 deste relatório (Achado 2.4);

**(b)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 51 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (Achado 2.4);

**(c)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, *caput* e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015 (Achado 2.4);

**(d)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos **decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias**, a exemplo do descrito no QUADRO 52 deste relatório (Achado 2.4);

**(e)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 52 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (Achado 2.4); e

**(f)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015 (Achado 2.4).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, afirmou que, por meio do Processo PROAD 24930/2019, **reviu as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, a partir da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos **em virtude de períodos de substituição inferiores a 4 dias úteis**, como também **decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a 30 dias**.

No tocante à **restituição ao erário dos valores pagos indevidamente**, salientou que a adoção dessa providência depende de deliberação Órgão Especial do Tribunal, o qual, porém, ainda não se reuniu em virtude das medidas de distanciamento impostas para conter a propagação do novo coronavírus.

Em relação aos **pagamentos equivocados relativos a períodos de convocação inferiores a 4 dias úteis**, esclareceu que o problema decorreu da contabilização manual dos dias, pois se computavam os períodos inferiores a 4 dias úteis em um mês para compor a soma de outros meses, até alcançar o mínimo de 4 dias úteis.

Asseverou, porém, que, a partir de julho/2019, entrou em produção o sistema informatizado de cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição o qual não permite o cômputo de dias úteis de meses diversos.

Quanto a não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a 30 dias, afirmou que o sistema de processamento da verba foi revisto em fevereiro de 2018, para não considerar os pagamentos aos sábados, domingos e feriados quando a designação com direito à GECJ for inferior a 30 dias ininterruptos.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 15ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento** (fls. 138/153 da numeração eletrônica):

**2.1. Pagamentos de GECJ referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis**

[...]

Em resposta à RDI CCAUD n.º 159/2019, o TRT da 15ª Região informou que foi realizada a revisão das concessões da GECJ e que foi atuado o PROAD n.º 24930/2019, no qual estão compilados os resultados dos levantamentos efetuados, em fase instrutória, para oportuno exame pelo



Egrégio Órgão Especial do Regional, visando à reposição dos valores apurados como pagos indevidamente.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, a Corte Regional informou, *in verbis*:

**Resposta à RDI CCAUD n.º 159/2019 (30/10/2019)**

Conforme esclarecimento da Assessoria de Apoio aos Magistrados, área responsável pela apuração das circunstâncias ensejadoras do pagamento de GECJ, os pagamentos relativos às situações identificadas no Quadro 51 decorriam de controles manuais, pelos quais se contabilizavam os períodos inferiores a 4 dias úteis em um mês para compor a soma de outros meses, até alcançar o mínimo de 4 dias úteis. Todavia, a partir de julho/2016, tal procedimento foi modificado, em conformidade com o decidido no Protocolo Administrativo n.º 11732/2016, pelo Desembargador Presidente do Tribunal à época.

**Atualmente, o Tribunal intuiu sistema informatizado para o processamento da GECJ, não se admitindo o cômputo de dias úteis de meses diversos. (grifo nosso)**

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 073/2020-GP, de 16/4/2020, a Corte Regional informou *in verbis*:

**Ofício n.º 073/2020-GP, de 16/4/2020**

[...] por relevância e por envolver muitos magistrados, foi determinado o encaminhamento dos autos (PROAD n.º 24930/2019) para análise do Órgão Especial desta Corte.

O processo foi encaminhado, em 2/3/2020, para a Vice- Presidência Administrativa, responsável pela pauta do Colegiado Especial.

No entanto, em virtude da grave pandemia que acomete o país (COVID-19), com recomendação de isolamento social temporário e determinação de teletrabalho obrigatório (Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n.º 003/2020), por ora não há previsão de realização de sessão administrativa.

Assim, o questionamento feito pelo CSJT fica na dependência dos desdobramentos provenientes das restrições quanto ao convívio social, impostas pelas autoridades governamentais, ou até que haja definição de nova data e efetiva realização da referida sessão do Órgão Especial, que deliberará sobre o assunto. (grifo nosso)

**2.1.4. Análise**

Verificou-se que o TRT apresentou o resultado da revisão realizada no PROAD n.º 24930/2019 sobre os valores pagos a título de GECJ, no período de novembro/2015 a janeiro/2018, abrangendo as deliberações 4.2.12.6 e 4.2.12.9, inclusive considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina, constantes do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, conforme apresentado no QUADRO 2 a seguir.

[...]

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.12.6 foi cumprida.

Quanto às reposições ao erário dos valores constantes do QUADRO 2 alcançados pela deliberação 4.2.12.7, até a presente data o PROAD n.º 24930/2019, que visa à reposição dos valores apurados como pagos indevidamente a título de GECJ, não foi apreciado pelo Órgão Especial do Regional e as reposições não foram realizadas.

Portanto, conclui-se que a deliberação 4.2.12.7 não foi cumprida.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT passou a adotar ferramenta que permite a automatização dos cálculos para fins de apurar os dias gratificáveis. Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.12.8 foi cumprida.

[...]

**2.2. Pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados**

[...]

Em resposta à RDI CCAUD n.º 159/2019, o TRT da 15ª Região informou que foi realizada a revisão das concessões da GECJ e que foi autuado o PROAD n.º 24930/2019, no qual estão compilados os resultados dos levantamentos efetuados, em fase instrutória para oportuno exame pelo Egrégio Órgão Especial do Regional, visando à reposição dos valores apurados como pagos indevidamente.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, a Corte Regional informou, *in verbis*:

**Resposta à RDI CCAUD n.º 159/2019 (30/10/2019)**

O sistema de processamento da verba foi revisto a partir do mês de fevereiro/2018, para não considerar os pagamentos aos sábados, domingos e feriados quando a designação com direito à GECJ for inferior a 30 dias ininterruptos.

Dessa forma, o sistema passou a assegurar, em cada caso concreto, a observância do art. 6º, §1º, da Resolução CSJT n.º 15/2015.

Segue anexa a versão completa do Documento de Análise (DA) do Documento de Especificação de Demanda (DED) 741, que promoveu a correção do programa de GECJ .

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 073/2020-GP, de 16/4/2020, a Corte Regional informou *in verbis*:

**Ofício n.º 073/2020-GP, de 16/4/2020**

[...] por relevância e por envolver muitos magistrados, foi determinado o encaminhamento dos autos (PROAD n.º 24930/2019) para análise do Órgão Especial desta Corte.

O processo foi encaminhado, em 2/3/2020, para a Vice-Presidência Administrativa, responsável pela pauta do Colegiado Especial.

No entanto, em virtude da grave pandemia que acomete o país (COVID-19), com recomendação de isolamento social temporário e determinação de teletrabalho obrigatório (Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n.º 003/2020), por ora não há previsão de realização de sessão administrativa.

Assim, o questionamento feito pelo CSJT fica na dependência dos desdobramentos provenientes das restrições quanto ao convívio social, impostas pelas autoridades governamentais, ou até que haja definição de nova data e efetiva realização da referida sessão do Órgão Especial, que deliberará sobre o assunto. (grifo nosso)

**2.2.4. Análise**

Como já informado por ocasião da análise da deliberação 4.2.12.6, o TRT apresentou o resultado da revisão realizada no PROAD n.º 24930/2019 sob os valores pagos a título de GECJ, no período de novembro/2015 a janeiro/2018, abrangendo as deliberações 4.2.12.6 e 4.2.12.9, inclusive considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina, constantes do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, conforme apresentado no QUADRO 2.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.12.9 foi cumprida.

Quanto às reposições ao erário dos valores constantes do QUADRO 2 alcançados pela deliberação 4.2.12.10, até a presente data, o PROAD n.º 24930/2019, que visa à reposição dos valores apurados como pagos indevidamente a título de GECJ, não foi apreciado pelo Órgão Especial do Regional e as reposições não foram realizadas.

Portanto, conclui-se que a deliberação 4.2.12.10 não foi cumprida.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT passou a adotar ferramenta que permite a automatização dos cálculos para fins de apurar os dias gratificáveis. Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.12.11 foi cumprida.

A documentação carreada aos autos demonstra que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região **reviu as concessões** da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, referentes ao período de novembro/2015 a dezembro/2017, identificando pagamentos indevidos referentes a períodos de substituição inferiores a 4 dias úteis, como também decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a 30 dias, que constam das planilhas de fls. 179/182 e 183/199 da numeração eletrônica.

No tocante aos **valores pagos indevidamente**, o próprio TRT da 15ª Região reconhece que não providenciou a restituição ao erário.

Nesse ponto, vale registrar que é inaceitável a justificativa apresentada para essa grave omissão, pois, como sabemos, a ausência de trabalho presencial decorrente da pandemia do COVID-19 não impede a convocação do Órgão Especial para, em sessão telepresencial, deliberar sobre a matéria.

Relativamente à **necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle**, o TRT da 15ª Região cumpriu integralmente a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uma vez que desenvolveu sistema informatizado de cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, automatizando o cômputo dos dias passíveis de pagamento dessa parcela.

Desse modo, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo o Relatório de Monitoramento**, a fim de considerar **cumpridas parcialmente** as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

Por outro lado, diante da gravidade da omissão, determino ao TRT da 15ª Região a adoção das seguintes providências, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores, nos termos do art. 97, V, VII e VIII, do RICSJT:

**(a)** proceder, em até 150 dias, à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 2, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e

**(b)** apresentar, em até 180 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento da deliberação, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, **(1)** homologar o **Relatório de Monitoramento** apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar a fim de considerar **cumpridas parcialmente**, pelo TRT da 15ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, e **(2)** determinar àquela Corte a adoção das seguintes providências, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores, nos termos do art. 97, V, VII e VIII, do RICSJT: **(2.1)** proceder, em até 150 dias, à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 2, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e **(2.2)** apresentar, em até 180 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento da deliberação, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-MON-0008460-87.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

CSACV/vc

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a adoção de providências.

2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região cumpriu as determinações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4. Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar atendidas, pelo TRT da 17ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8460-87.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, no período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a adoção de providências, em caso de pagamento posterior à realização da auditoria da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (fl. 12/112 da numeração eletrônica). O TRT da 17ª Região prestou informações (fls. 132/138 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no Relatório de Monitoramento, conclui que o Eg. TRT da 17ª Região **adotou** as medidas saneadoras impostas. Assim, propõe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que considere **cumprido** o acórdão **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000** (fls. 139/151 da numeração eletrônica).

É o relatório.

#### VOTO

#### I- CONHECIMENTO

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

## II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de diversos pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT nº 155/2015**. Especificamente em relação ao Eg. **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**, eis o que constou do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

[...]

Finalizada a análise dos achados, a CCAUD expôs a sua conclusão sobre os trabalhos de auditoria, deixando consignado que, *'dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, 22 efetuaram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no período de novembro de 2015 a maio de 2016'* e que, *'desse universo de 22 Tribunais Regionais, 17 ainda apresentam situações de inconformidades e/ou deficiências nos mecanismos de controle internos referentes à concessão e ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, são eles os seguintes tribunais: TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 21ª e 22ª Regiões'*.

Ressaltou que, *'em relação a esses, portanto, são submetidas à avaliação do Plenário do CSJT propostas de providências a serem efetivadas pelos respectivos Tribunais Regionais, com vistas à correção das irregularidades e ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno relativo à temática objeto desta auditoria'*.

**Destacou que**, *'por sua vez, os TRTs da 2ª, 10ª, 11ª, 17ª, 20ª, 23ª e 24ª Regiões não possuem propostas de encaminhamento relativas a eventuais situações de inconformidade que tenham cometido pelos seguintes motivos: os TRTs da 10ª e 17ª Regiões não realizaram pagamento de GECJ no período abrangido pelo escopo da auditoria (novembro/2015 a abril/2016); os TRTs da 2ª, 20ª, 23ª, 24ª Regiões, não obstante tenham recebido Relatórios de Fatos Apurados com os indícios de irregularidades inicialmente identificados, apresentaram, em suas respectivas manifestações, correções e suplementações de informações, que permitiram à equipe descaracterizar as situações reportadas como achados de auditoria; o TRT da 11ª Região, contra quem foram identificados dois achados de auditoria no presente Relatório, adotou providências suficientes para a correção das inconformidades ainda no período de análise da auditoria, que permitiram à equipe concluir por estarem superados os mencionados achados de auditoria e, dessa forma, não remanesceram propostas de providências a serem adimplidas pelo Tribunal Regional'*.

**Não obstante, a CCAUD ponderou que**, *'em relação aos TRTs da 10ª e 17ª Regiões, ante o fato de não terem realizado pagamentos de GECJ no período abarcado pela auditoria e, por isso, os seus procedimentos não terem sido avaliados neste trabalho, será proposto que lhes seja determinada a revisão de concessões e de pagamentos da GECJ referentes a períodos de competência a partir de novembro de 2015, caso existentes, e se constatadas inconformidades como as descritas neste relatório, sejam adotadas as providências corretivas pertinentes'*.

Assim, em acréscimo as demais medidas saneadoras propostas para os seis achados de auditoria, convém inserir aquelas direcionadas especificamente aos Tribunais da 2ª, 10ª, 11ª, 17ª, 20ª, 23ª e 24ª Regiões, quais sejam:

**4.3. determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª e 17ª Regiões, os quais não realizaram pagamentos de GECJ no período abarcado pela auditoria e, por isso, não tiveram seus atos e procedimentos avaliados, que promovam, no prazo de 90 dias, a revisão de concessões e de pagamentos da GECJ referentes a períodos de competência a partir de novembro de 2015, caso existentes, e, se constatadas inconformidades como as identificadas na presente auditoria, sejam adotadas as providências corretivas pertinentes, o que inclui a reposição dos valores indevidamente percebidos ao erário, com as garantias do contraditório e da ampla defesa;**

**4.4. encaminhar aos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive aos da 2ª, 11ª, 20ª, 23ª e 24ª Regiões, que não tiveram inconformidades identificadas na auditoria, cópia deste relatório para conhecimento, a fim de subsidiar a adequada aplicação da Resolução CSJT n.º 155/2015 na concessão e no pagamento da GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.** (fls. 110/111 da numeração eletrônica)

Em **procedimento de monitoramento**, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, respondendo aos questionamentos da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), afirmou ter realizado a revisão determinada, que abrangeu o período de novembro de 2015 a dezembro de 2016, conforme consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 1614-06.2017.5.17.0500. Quanto ao período de 2017 e 2018, esclareceu que o procedimento de revisão encontra-se em andamento.

Salientou, por fim, que, no tocante às inconformidades constatadas, adotou medidas corretivas para saná-las, como também determinou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 17ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento**:

[...]

O Tribunal Regional da 17ª Região procedeu à revisão dos pagamentos de GECJ por meio do Processo Administrativo PAE n.º 0001614-06.2017.5.17.0500 e identificou três achados, conforme descritos e analisados a seguir:

### **ACHADO 01 - Resposta à RDI CCAUD n.º 155/2019**

**Irregularidade** - Pagamento indevido ao Magistrado Roque Messias Calsoni, relativamente ao mês de abril de 2016, tendo em vista que fazia jus a receber 7 dias, mas recebeu 12, conforme pode ser verificado nos ID TRT17ID-485285642-21, ID TRT17ID-485285642-22 e TRT17ID-485285642-23.

**Medidas corretivas adotadas pelo TRT:** Inicialmente, o NUPAG - Núcleo de pagamento informou que já havia detectado o erro, e que a situação seria encaminhada para análise do Comitê da GECJ para posterior acerto, conforme ID TRT17ID-485285642-24. Contudo, após isso, constatou-se ter ocorrido erro material, tendo em vista que o Magistrado fez jus ao recebimento, uma vez que ocorreram 30 dias de substituição efetiva, sendo 12 dias no mês de abril e 18 em maio, não havendo que se falar em restituição ao Erário.

Em análise ao Processo, verifica-se que:

a) em 14/6/2017 - a Corte Regional informou à Presidência do CSJT por meio do Ofício n.º 242/2017/PRESI/SEGEP que o magistrado Roque Messias Calsoni *recebeu 12 dias relativos a abril de 2016, quando deveria ter recebido 4 e,*

b) em 7/7/2017, por meio do Ofício 273/2017/PRESI/SEGEP, a informação foi retificada para: *em relação ao Juiz Roque Messias Calsoni, não foi levado em conta o fato de que a substituição de 12 (doze) dias do final de abril foi sucedida por mais 18 dias de exercício cumulativo, tendo, portanto, o referido magistrado direito à percepção dos sábados e domingos no período, não cabendo falar em restituição de valores ao erário por parte deste.*

Assim, verificado que o período de substituição ininterrupto foi de 30 dias, os 12 dias pagos ao magistrado referente ao mês de abril/2016 são devidos e, portanto, não há que se falar em reposição ao erário.

### **ACHADO 02 - Resposta à RDI CCAUD n.º 155/2019**

**Irregularidade** - Pagamento indevido ao Desembargador Marcello Maciel Mancilha, relativamente ao mês de março de 2016, tendo em vista que fazia jus a receber 4 dias, mas recebeu 5, conforme pode ser verificado no ID TRT17ID-485285642-25 e TRT17ID-485285642-26.

**Medidas corretivas adotadas pelo TRT:** O NUPAG informou que já havia detectado o erro. A restituição ao Erário ocorreu em julho de 2017, conforme pode ser verificado na ficha financeira do magistrado Marcello Maciel Mancilha de 2017.

Constada a reposição ao erário em ficha financeira no mês de julho/2017, no valor de R\$ 338,57, correspondente a um dia de GECJ, considera-se que, para o magistrado Marcelo Maciel Mancilha, foi feita a reposição ao erário.

### **ACHADO 03 - Resposta à RDI CCAUD n.º 155/2019**

**Irregularidade** - Falha do valor dos avos da GECJ, por ocasião do pagamento da gratificação natalina na folha normal de dezembro de 2016, não foi lançado em rubrica própria, em desacordo com o art. 12 da Res. CSJT 155/2015.

**Medidas corretivas adotadas pelo TRT:** O NUPAG criou a rubrica em 26 de maio de 2016. Esta DCI comprovou a adoção desta medida corretiva por meio da criação da rubrica 0186 - Gratificação Natalina - GECJ, na qual foram lançados os valores respectivos nos anos de 2017 e 2018.

Em verificação às fichas financeiras de 2017 e 2018 encaminhadas pelo TRT da 17ª Região, foi identificada a rubrica 00186 - Gratificação Natalina - GECJ, conforme apresentado no QUADRO 1 a seguir:

[...]

Assim, conclui-se que, em decorrência da criação de rubrica específica para os lançamentos referentes à Gratificação Natalina de GECJ, o TRT alinhou-se ao disposto no art. 12 da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Dessa forma, em razão da revisão realizada pelo TRT da 17ª Região nos pagamentos de GECJ no período de novembro/2015 a dezembro/2016 e das medidas corretivas adotadas, inclusive quanto às reposições ao erário dos valores indevidamente pagos, e considerando que, em relação aos pagamentos efetuados em 2017 e 2018, encontram-se em andamento os procedimentos de auditoria, conclui-se que a deliberação 4.3 foi cumprida.

**Como visto**, no período abrangido pela auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regional do Trabalho (novembro/2015 a maio /2016), o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não havia realizado qualquer pagamento a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (**GECJ**), razão pela qual seus procedimentos não foram auditados.

Não obstante, constata-se com facilidade que aquela Corte, em acatamento ao acórdão prolatado nos autos do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, reviu os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, relativos ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, realizados posteriormente à auditoria sistêmica, conforme demonstra o Processo Administrativo Eletrônico n.º 1614-06.2017.5.17.0500, cuja cópia foi juntada aos presentes autos.

É certo que foram apuradas algumas irregularidades, a exemplo do pagamento indevido da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a um determinado magistrado e a ausência de rubrica específica para os lançamentos referentes à Gratificação Natalina sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

No entanto, os documentos acostados aos autos comprovam que o TRT da 17ª Região adotou medidas corretivas, como também que providenciou a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento**, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras (MON) e, no mérito, homologar **integralmente o Relatório de Monitoramento** apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-MON-0008461-72.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 9ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 9ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

#### Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/vc

#### MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS PARCIALMENTE. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a adoção de diversas providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região cumpriu somente parte de uma das determinações Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8461-72.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 9ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do nº **Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos

Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas (fls. 13/113 da numeração eletrônica).

Em atenção à Requisição de Documentos e Informações - RDI nº 160/2019, o TRT da 19ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 159/188 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento no qual concluiu que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região somente cumpriu parte de uma das determinações emanadas do acórdão relativo ao Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 (fls. 129/157 da numeração eletrônica).

Vieram-me os autos em distribuição, na forma regimental.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de diversos pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT nº 155/2015**. Especificamente em relação ao TRT da 19ª Região, foram **considerados irregulares** os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **(a)** relacionados a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão do cálculo dos sábados, domingos e feriados; **(b)** referentes à ausência de ato de designação do magistrado; e **(c)** realizados com base no período de 30 dias independentemente da quantidade de dias do mês de acumulação.

Em face disso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho **determinou** àquela Corte a **adoção das seguintes providências** (fl. 91 da numeração eletrônica):

**a)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos **decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias**, a exemplo do descrito no QUADRO 56 deste relatório;

**b)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 56 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**c)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

**d)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos **decorrentes da inexistência de ato de designação**, a exemplo do descrito no QUADRO 57 deste relatório;

**e)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 57 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**f)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição sejam precedidos dos respetivos atos de designação, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

**g)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros lançamentos incorretos **relativos à apuração de valores de GECJ, em virtude de se considerar devidos os trinta dias da designação que compreendeu o mês de fevereiro de 2016, embora este seja formado por apenas 29 dias**, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos descritos no QUADRO 58 deste relatório;

**h)** promova os ajustes em folha de pagamento dos valores de GECJ referentes às concessões identificadas no QUADRO 58 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima; e

**i)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, em casos de substituição que compreenda o mês inteiro, a quantidade de dias pagos fique limitada à quantidade de dias do mês de calendário, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do nº **Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região afirmou que **não reviu as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, como também que não providenciou a reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente.

Ressaltou, todavia, que, ao tomar conhecimento da Requisição de Documentos e Informações - RDI nº 160/2019, alterou o entendimento sobre a matéria, reviu procedimentos e determinou a revisão das concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, bem assim a restituição ao erário dos valores porventura pagos indevidamente.

Na oportunidade, também esclareceu que, no tocante aos pagamentos relacionados a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão do cálculo dos sábados, domingos e feriados, somente os juízes titulares de Vara do Trabalho, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e Corregedor Regional receberam tal parcela nessas condições, porquanto, até então, prevalecia naquela Corte a interpretação segundo a qual, nos períodos inferiores a trinta dias, a dedução dos sábados, domingos e feriados deveria atingir apenas os magistrados que estivessem funcionando em substituição [...] ou seja, os juízes do trabalho substitutos e os desembargadores eventualmente no exercício da Presidência, em substituição ao desembargador presidente.

Relativamente aos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição realizados sem o respectivo ato de designação do magistrado, frisou que, a partir de janeiro de 2017, implementou a rotina de elaboração de ato de autorização de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, com os dados referentes à designação motivadora da referida concessão.

Quanto à concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição com base no período de 30 dias independentemente da quantidade de dias do mês de acumulação, a exemplo do mês de fevereiro que conta com apenas 29 dias, pontuou que houve determinação para adequar o cálculo dos dias de pagamento da GECJ ao mês em referência.

No que concerne à necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, explicitou que adotou providências nesse sentido, especificamente, para evitar pagamentos equivocados decorrentes da ausência de ato de designação do magistrado ou realizados com base no período de 30 dias independentemente da quantidade de dias do mês de

acumulação.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria, após a análise das informações prestadas e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 19ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento** (fls. 136/157 da numeração eletrônica):

[...]  
**2.1. Pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados**

[...]  
**2.1.4. Análise**

O Tribunal Regional da 19ª Região, expressamente, afirmou não ter realizado a revisão, a reposição ao erário e o aprimoramento dos controles internos, constantes nas deliberações 4.2.15.1, 4.2.15.2 e 4.2.15.3, respectivamente.

Assim, conclui-se que as deliberações 4.2.15.1, 4.2.15.2 e 4.2.15.3 não foram cumpridas.

Cumprе ressaltar que, por ocasião da análise da Portaria TRT 19ª GP n.º 601/2019, de 6/11/2019, referente ao mês de outubro/2019, foram identificadas duas possíveis inconsistências quanto à apuração da quantidade de dias de concessão de GECJ em períodos inferiores a trinta dias, conforme retratado no QUADRO 2 a seguir.

[...]  
Observa-se que a Portaria TRT 19ª GP n.º 601/2019, aparentemente, concedeu indevidamente para as duas magistradas o cômputo dos dias referentes a sábado e domingo, apesar de os períodos de designação serem inferiores a trinta dias.

Assim, reforça-se que o Regional necessita rever os pagamentos de GECJ, referentes às designações para períodos inferiores a trinta dias e realizar os ajustes financeiros necessários a fim de ressarcir aos cofres públicos os valores pagos indevidamente.

Saliente-se, ainda, no que se refere ao aprimoramento dos controles internos, que, em virtude do atual desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (Sigep-JT) e, em obediência aos considerandos da Resolução CSJT n.º 217/2018, que institui o SIGEP-JT como ferramenta informatizada de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, não devem os Tribunais Regionais despender recursos na evolução de outros sistemas de folha de pessoal.

Entretanto, cabe lembrar que a Resolução CSJT n.º 217/2018, que institui o Sigep-JT, dispôs que os Tribunais Regionais do Trabalho devem constituir Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT (cgrSIGEP-JT), o qual deverá, entre outras atribuições, participar do processo de homologação do sistema, realizando os testes necessários à verificação do pleno funcionamento das novas versões; avaliar as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do sistema e encaminhá-las à Coordenação Nacional Executiva do Sigep-JT (CNE-SIGEP-JT), bem como propor ao cgrSIGEP-JT alterações visando ao aprimoramento do sistema.

Assim, cabe ao Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT (cgrSIGEP-JT) no TRT da 19ª Região realizar os testes necessários, a fim de verificar se as novas versões do Sigep- JT apresentam controles internos adequados em relação à concessão e pagamento de GECJ; e demandar, por meio do *redmine*, medidas corretivas e evolutivas, reportando-se as fragilidades detectadas e especificando-se os requisitos para a funcionalidade requerida.

[...]  
**2.2. Pagamento de GECJ sem o respectivo ato de designação**

[...]  
**2.2.4. Análise**

O Tribunal Regional da 19ª Região, expressamente, afirmou não ter realizado a revisão e a reposição ao erário constantes das deliberações 4.2.15.4, 4.2.15.5, respectivamente.

Assim, conclui-se que as deliberações 4.2.15.4 e 4.2.15.5 não foram cumpridas.

Quanto ao aprimoramento referente à deliberação 4.2.15.6, os procedimentos adotados pelo TRT da 19ª Região, realizado manualmente por meio de planilhas eletrônicas, foram suficientes para evitar pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação. Assim, considera-se que a deliberação 4.2.15.6 foi cumprida.

[...]  
**2.3. Pagamentos de 30 dias de GECJ independentemente da quantidade de dias do mês de acumulação**

**2.3.4. Análise**  
O Tribunal Regional da 19ª Região, expressamente, afirmou não ter realizado a revisão, a reposição ao erário e o aprimoramento dos controles internos, constantes nas deliberações 4.2.15.7, 4.2.15.8 e 4.2.15.9, respectivamente.

Assim, conclui-se que as deliberações 4.2.15.7, 4.2.15.8 e 4.2.15.9 não foram cumpridas.

Ao final, a Coordenadoria de Controle e Auditoria conclui da seguinte forma:

[...]  
Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, as análises evidenciam que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região ficou praticamente inerte em relação às determinações do CSJT.

Essa passividade torna-se eloquente ante o resultado apurado: das determinações dirigidas pelo Plenário do CSJT ao Tribunal Regional, apenas 1 foi cumprida.

[...]  
O quadro revela, neste caso, um nível absolutamente insatisfatório de aderência do TRT da 19ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

Impende destacar que os Acórdãos CSJT-A-4607- 75.2016.5.90.0000 e CSJT-PE-A-4607-75-2016-5-90-0000 foram publicados em 14/11/2017 e 1º/3/2018, respectivamente. A Corte Regional teve ciência do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 em 30/11/2017 e, posteriormente, em 30/1/2018, conforme apresentado a seguir.

[...]  
Em relação a esse tema, cabe lembrar que o Plano Estratégico do CSJT para o período de 2015-2020 estabeleceu o indicador denominado *Índice de Cumprimento de Deliberações do CSJT decorrentes de Auditoria (ICDA)*.

Por meio desse indicador, o Conselho busca verificar a efetividade de sua atuação na supervisão administrativa dos Tribunais Regionais por meio de auditorias.

Nesse contexto, quando nas ações de auditoria, constata-se uma inconformidade e, para corrigi-la, o CSJT determina a adoção de providências por determinado TRT, até este momento a solução do problema é presumida, ou seja, é apenas potencial.

Mas, quando se monitora o cumprimento das determinações, após o prazo conferido para a adoção das medidas necessárias, pode-se verificar se, de fato, aquele problema fora resolvido.

Por isso, a ação de monitoramento é parte relevante do processo de supervisão do CSJT. Por meio dela, o CSJT pode comprovar a sua contribuição para o aprimoramento das práticas administrativas dos Tribunais Regionais.

[...]  
Entretanto, no presente monitoramento, o TRT da 19ª Região atingiu o percentual de 11%.

Nesse cenário, os impactos negativos decorrentes do não cumprimento das determinações do CSJT trazem prejuízos ao próprio TRT, que mantém práticas impróprias e ineficientes, ao erário, que se vê financiando verbas indevidas, e ao próprio CSJT, que não consegue confirmar a efetividade de sua atuação neste caso e, por consequência, terá o seu indicador estratégico de cumprimento de deliberações (ICDA) impactado

negativamente esse ano em função desse resultado.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações do Acórdão CSJTA- 4607-75.2016.5.90.0000, evidenciaram-se situações de inconformidade que requerem a adoção de providências, consoante abordado ao longo deste relatório.

Nesse contexto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base no art. 97 do seu Regimento Interno, determinar ao TRT da 19ª Região a adoção das seguintes providências, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT:

6.1. *revisar, em 150 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Juízes de 1º grau, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias (deliberação 4.2.15.1);*

6.2. *promover, em até 210 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição elencados no QUADRO 1 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (deliberação 4.2.15.2);*

6.3. *avaliar, em até 210 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 19ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva da Sigep-JT no que se refere à concessão e pagamentos de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição e propor alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta redmine (deliberações 4.2.15.3 e 4.2.15.9);*

6.4. *revisar, em 150 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação (deliberação 4.2.15.4);*

6.5. *promover, em até 210 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 3 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (deliberação 4.2.15.5);*

6.6. *revisar, em 150 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros lançamentos incorretos relativos à apuração de valores de GECJ, em virtude de se considerar devidos trinta dias no mês de fevereiro, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos descritos no QUADRO 4 deste relatório (deliberação 4.2.15.7);*

6.7. *promover os ajustes em folha de pagamento dos valores de GECJ referentes às concessões identificadas no QUADRO 4 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima (deliberação 4.2.15.7);*

6.8. *apresentar, em até 240 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.*

Registro, inicialmente, que as 9 (nove) recomendações ditadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, podem ser condensadas em 3 (três) blocos, por correlação: **(a)** revisão dos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, **(b)** restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, e **(c)** necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle, e assim o cumprimento delas será analisado.

**No caso**, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região reconheceu, de forma explícita, que **não reviu as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, a fim de verificar possíveis pagamentos equivocados relacionados **(a)** a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão do cálculo dos sábados, domingos e feriados; **(b)** à ausência de ato de designação do magistrado; ou **(c)** realizados com base no período de 30 dias independentemente da quantidade de dias do mês de acumulação.

Admitiu, também, que tampouco **providenciou a reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente.

É evidente que o TRT da 19ª Região **optou por não cumprir** o acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, provavelmente porque discordava de suas conclusões.

Outrossim, causa-me perplexidade a afirmação feita no sentido de que, somente após o recebimento da Requisição de Documentos e Informações - RDI nº 160/2019, ocorrido em **22/11/2019**, teria modificado o entendimento sobre a matéria e determinado a revisão das concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, além da restituição ao erário dos valores porventura pagos indevidamente.

Ora, o TRT da 19ª Região tomou ciência da decisão em **30/11/2017**, ou seja, muito antes do recebimento da Requisição de Documentos e Informações - RDI nº 160/2019.

Concretamente, passados quase dois anos da prolação do acórdão relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, o TRT da 19ª Região **não adotou** qualquer providência para rever as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição ou para determinar a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Trata-se de grave omissão, pois, como se sabe, as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema e responsável pela supervisão administrativa, orçamentária e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, são dotadas de efeito vinculante e normativo, de sorte que os Tribunais Regionais do Trabalho devem observá-las, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores.

Em relação à necessidade de **aprimoramento dos mecanismos de controle** de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, verifico que aquela Corte atendeu apenas em parte tal determinação, na medida em que desenvolveu uma planilha eletrônica que se mostrou eficiente para os casos em que não há de ato de designação do magistrado.

No tocante às demais irregularidades constatadas, não realizou qualquer melhoria nos mecanismos de controle.

Vale registrar, todavia, que se encontra em desenvolvimento o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP-JT), o qual será a futura ferramenta de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, conforme a Resolução CSJT nº 217/2018. Nesse Sistema haverá **um módulo específico para o cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**.

Assim, uma vez que o TRT da 19ª Região não dispõe de mecanismo eficiente de controle do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, não resta àquela Corte alternativa senão aguardar pela entrega do SIGEP-JT.

Sucedendo que, conforme pontuado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, a Resolução CSJT n.º 217/2018, que institui o SIGEP-JT, dispõe que os Tribunais Regionais do Trabalho devem constituir Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT (cgrSIGEP-JT), o qual deverá, entre outras atribuições, participar do processo de homologação do sistema, realizando os testes necessários à verificação do pleno funcionamento das novas versões; avaliar as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do sistema e encaminhá-las à Coordenação Nacional Executiva do SIGEP-JT (CNE-SIGEP-JT), bem como propor ao cgrSIGEP-JT alterações visando ao aprimoramento do sistema.

Por essa ótica, embora o TRT da 19ª Região não seja o desenvolvedor desse Sistema, na condição de usuário, precisa realizar os testes necessários, por meio do respectivo Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT (cgrSIGEP-JT), e reportar eventuais inconsistências ou evoluções necessárias à Coordenação Nacional Executiva do SIGEP-JT, a fim de que, em futuro próximo, possa adotar essa ferramenta como mecanismo eficaz de controle dos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

**Em conclusão**: considero que o TRT da 19ª Região **descumpriu** as determinações de **rever as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, bem assim de providenciar a **reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente.

Relativamente à determinação de aprimoramento dos mecanismos de controle, só a cumpriu em parte.

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento:**

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, a fim de considerar que somente houve o cumprimento de uma das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, e **(2)** determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a adoção das seguintes providências: **(2.1)** revisar, em 150 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Juizes de 1º grau, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias (deliberação 4.2.15.1 - acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000); **(2.2)** promover, em até 210 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição elencados no QUADRO 1 do Relatório de Monitoramento, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (deliberação 4.2.15.2 - acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000); **(2.3)** avaliar, em até 210 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 19ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva da Sigep-JT no que se refere à concessão e pagamentos de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição e propor alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta redmine (deliberações 4.2.15.3 e 4.2.15.9 - acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000); **(2.4)** revisar, em 150 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação (deliberação 4.2.15.4 - acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000); **(2.5)** promover, em até 210 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 3 do Relatório de Monitoramento, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (deliberação 4.2.15.5 - acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000); **(2.6)** revisar, em 150 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros lançamentos incorretos relativos à apuração de valores de GECJ, em virtude de se considerar devidos trinta dias no mês de fevereiro, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos descritos no QUADRO 4 do Relatório de Monitoramento (deliberação 4.2.15.7 - acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000); **(2.7)** promover os ajustes em folha de pagamento dos valores de GECJ referentes às concessões identificadas no QUADRO 4 do Relatório de Monitoramento, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima (deliberação 4.2.15.7 - acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000); e **(2.8)** apresentar, em até 240 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória. Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-MON-0008462-57.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

#### Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/vc

#### **MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARCIALMENTE ATENDIDAS PELO TRT. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região adotou parcialmente as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) a fim de considerar atendidas em parte as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT- A-4607-75.2016.5.90.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8462-57.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do nº **Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados



de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região a adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas (fls. 12/112 da numeração eletrônica).

O TRT da 22ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 200/347 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento no qual conclui que as determinações emanadas do acórdão relativo ao Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 **foram cumpridas apenas em parte pelo TRT da 22ª Região**. Propõe, assim, que se determine àquela Corte a adoção das seguintes providências:

- (a) revisar, no prazo de até 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a partir de março/2018, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da não utilização do divisor 30;
- (b) promover, no prazo de até 90 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, com base na utilização de divisor diferente de 30 dias para apuração do valor líquido diário devido, observando-se o art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- (c) promover, no prazo de até 60 dias, a reposição ao erário do débito referente ao magistrado código 30822435, no valor de R\$ 6.736,14, observando-se o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990; e
- (d) encaminhar, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores (fls. 161/199 da numeração eletrônica).

Vieram-me os autos por prevenção ao Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

**Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras**, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT nº 155/2015**.

Especificamente em relação ao TRT da 22ª Região, foram **considerados irregulares** os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **(a)** referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** decorrentes da não exclusão dos sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias; **(c)** com erro no somatório de dias concedidos no período; e **(d)** realizados com base na utilização de divisor diferente de 30 dias para apuração do valor líquido diário devido. Além disso, detectou-se o lançamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, em folha de pagamento, pelo valor líquido da parcela.

No intuito de corrigir tais erros, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou àquela Corte a adoção das seguintes providências (fls. 91/92 da numeração eletrônica):

- a)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis**, em desrespeito ao artigo 6º, *caput*, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 60 deste relatório;
- b)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 60 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- c)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, *caput* e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015;
- d)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias**, a exemplo do descrito no QUADRO 61 deste relatório;
- e)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 61 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- f)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015;
- g)** promova os lançamentos, em folha de pagamento, das rubricas referentes à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos valores integrais e os descontos incidentes em rubricas próprias, a exemplo do valor de abate-teto;
- h)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da utilização da quantidade de dias existentes no mês de substituição para a apuração do valor diário devido em vez do divisor 30**, como preceitua o § 2º do artigo 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplos dos casos identificados no QUADRO 63 deste relatório;
- i)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 63 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- j)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, para a apuração do valor diário devido a título de GECJ, seja utilizado o divisor 30 independentemente da quantidade de dias existentes no mês de substituição, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015.
- k)** revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional no somatório de dias de substituição acumulados no período**, a exemplo do descrito no QUADRO 64 deste relatório;
- l)** promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 64 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do

contraditório e da ampla defesa;

**m)** aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir a correta apuração da quantidade de dias de substituição devida a título de GECJ.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do nº **Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, afirmou que procedeu à **revisão dos valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** tal como lhe foi determinado no acórdão prolatado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Quanto à **reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente, salientou que também atendeu a essa determinação, exceto em relação aos magistrados matriculados sob os códigos 308.22.170 (Processo nº 158/2018), 308.22.364 (Processo nº 162/2018), 308.22.566 (Processo nº 157/2018), 308.22.439 (Processo 164/2018) e 308.22.435 (Processo 165/2018), cuja restituição ocorrerá em dezembro de 2019.

No tocante ao aprimoramento dos **mecanismos de controle interno** relativos ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, esclareceu ter elaborado um *checklist* para evitar pagamentos relativos a períodos inferiores a quatro dias úteis, bem assim para verificar se houve a exclusão dos sábados, domingos e feriados nas designações inferiores a 30 (trinta) dias ou a correta apuração da quantidade de dias de substituição.

Explicitou, também, que, no tocante ao lançamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição em folha de pagamento, modificou os procedimentos para registrar o valor bruto da parcela, consignando os respectivos descontos em rubrica própria, a exemplo do abate-teto.

Revelou, ainda, que, a partir de outubro/2016, os pagamentos relativos à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição passaram a ser realizados com base no divisor 30 (trinta), independentemente da quantidade de dias do mês.

No entanto, esclareceu que, em março de 2018, alterou novamente o critério para adotar a regra prevista na Resolução do CSJT nº 211/2017, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos relacionados às rotinas de folha de pagamento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria, após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 22ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento** (fls. 161/199 da numeração eletrônica):

[...]

## **2.1. PAGAMENTOS DE GECJ REFERENTES A PERÍODOS INFERIORES A QUATRO DIAS ÚTEIS**

[...]

### **2.1.4. Análise**

Em análise à documentação apresentada pela Corte Regional, verifica-se que a revisão dos pagamentos referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis, no período de novembro/2015 a setembro/2016, foi realizada.

Ademais, o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos apontados pela auditoria, bem como o apurado na revisão realizada pelo TRT, conforme apresentado no QUADRO 2, a seguir:

[...]

Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.17.1 e 4.2.17.2 foram cumpridas.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, a Corte Regional elaborou um *checklist*, que, conforme alegação do próprio TRT, passou a ser adotado pelos servidores responsáveis pela apuração da GECJ. Entre outras verificações, tal documento alerta para a questão do mínimo de dias úteis no período. Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.17.3 foi cumprida.

[...]

### **2.1.6. Conclusão**

- Deliberação 4.2.17.1 cumprida;

- Deliberação 4.2.17.2 cumprida;

- Deliberação 4.2.17.3 cumprida.

## **2.2. PAGAMENTOS DE GECJ RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS**

[...]

### **2.2.4. Análise**

Em análise à documentação apresentada pela Corte Regional, verifica-se que a revisão dos pagamentos referentes a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados contemplou o período de novembro/2015 a setembro/2016. Portanto, conclui-se que a deliberação 4.2.17.4 foi cumprida.

À exceção do magistrado código 30822435, o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos apontados pela auditoria, bem como o apurado na revisão realizada pelo TRT, conforme apresentado no QUADRO 4, a seguir:

[...]

No que se refere ao magistrado código 30822435, o TRT instaurou o Processo Administrativo nº 165/2018, por meio do qual propiciou o contraditório e a ampla defesa ao magistrado.

Na cópia dos autos apresentados pelo TRT, verifica-se que o magistrado apresentou defesa em 26/4/2018 pleiteando a reconsideração de eventual decisão de devolução de valores da GECJ. Seguem os autos com encaminhamento do pleito à Presidência do Tribunal.

Tendo em vista não constar o ressarcimento ao erário em folha de pagamento do referido magistrado, esta Coordenadoria questionou mais uma vez o Regional e foi informado que o magistrado formulou requerimento por meio do PROAD nº 10113/2019, solicitando *que o pagamento do valor de R\$ 6.736,14, a título de ressarcimento ao erário, seja parcelado em 12 vezes, sem juros e sem correção monetária*.

O TRT informou, ainda, que o pedido de parcelamento encontra-se pendente de análise. Entretanto, cabe pontuar que a norma legal definiu os termos do ressarcimento ao erário, no art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

Portanto, conclui-se que a deliberação 4.2.17.5 foi parcialmente cumprida.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, constante da deliberação 4.2.17.6, a Corte Regional informou, em resposta à RDI CCAUD nº 161/2019, *in verbis*:

### **Resposta à RDI CCAUD nº 161/2019, 18/11/2019**

Foi elaborado um *checklist*, que passou a ser adotado pelos servidores responsáveis pela apuração da GECJ.

Entre outras verificações, o desconto de sábados, domingos e feriados em designações inferiores a 30 (trinta) dias contíguos foi relacionado nos itens 6 e 7 do *checklist*.

Tendo em vista o atual desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEPJT) e em obediência aos considerandos da Resolução CSJT nº 217/2018, que institui o SIGEP-JT como ferramenta informatizada de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, realmente não devem os Tribunais Regionais despendar recursos na evolução de sistemas de folha de pessoal. Segue transcrição.

Considerando o contido no Acórdão TCU nº 1.094/2012 - 2ª Câmara, que, entre outras diretrizes, determina evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE nº 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.17.6 foi cumprida.

[...]

#### 2.2.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.17.4 cumprida;
- Deliberação 4.2.17.5 parcialmente cumprida;
- Deliberação 4.2.17.6 cumprida.

### 2.3. LANÇAMENTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS VALORES DE GECJ PELO VALOR LÍQUIDO

[...]

#### 2.3.4. Análise

Em análise às fichas financeiras dos exercícios de 2016 a 2019, constata-se que a Corte Regional, a partir de outubro/2016, passou a realizar os pagamentos de GECJ pelo valor bruto nas rubricas 78 GRATIF. EXERC. CUMUL. JURISDIÇ e 232 GRATIFICACAO DE NATAL - GEC, bem assim os eventuais valores excedentes ao Teto Remuneratório Constitucional passaram a ser descontados nas rubricas 7523 REDUTOR EXTRATEO (ATIVO) e 7524 REDUTOR EXTRA-TETO 13º (A).

Portanto, conclui-se que a deliberação 4.2.17.7 foi cumprida.

[...]

#### 2.3.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.17.7 cumprida.

### 2.4. PAGAMENTOS DE GECJ COM A UTILIZAÇÃO DE DIVISOR DIFERENTE DE 30 PARA APURAÇÃO DO VALOR DIÁRIO DEVIDO

[...]

#### 2.4.4. Análise

Constataram-se as reposições ao erário e créditos aos magistrados, decorrentes dos apontamentos realizados pela auditoria, bem como da revisão realizada pelo TRT, no período de novembro/2015 a setembro/2016, conforme apresentado no QUADRO 7, a seguir:

[...]

Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.17.8 e 4.2.17.9 foram cumpridas.

Em relação ao aprimoramento dos mecanismos de controle internos, a fim de garantir que, para a apuração do valor diário devido a título de GECJ, seja utilizado o divisor 30 independentemente da quantidade de dias existentes no mês de substituição, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015, o TRT alegou que:

#### RESPOSTA À RDI CCAUD N.º 161/2019, 18/11/2019

A padronização do cálculo da GECJ utilizando um divisor único (30 dias) foi iniciada na folha de outubro/2016 e permaneceu até fevereiro/2018. Com a publicação da Resolução nº 211/2017 do CSJT, que padronizou os procedimentos relacionados às rotinas de folha de pagamento, em especial o que dispõe o seu art.

1º, houve o entendimento que a nova regra de cálculo (utilizando 28, 29, 30 ou 31 dias) também deveria se aplicar ao pagamento da GECJ.

Assim sendo, o procedimento foi novamente alterado a partir do mês de março/2018, embasado no texto da nova resolução.

Caso o entendimento do CSJT não seja nesse sentido, será necessário realizar pequenos ajustes em meses específicos.

No entanto, entendemos que, na maioria dos casos, não será necessário qualquer tipo de acerto financeiro, especialmente quando o magistrado tiver recebido valores acima do teto constitucional ou quando fizer jus ao mês integral. Em alguns casos, inclusive, haverá um crédito a receber. Em relação ao tema, ressalta-se que a Resolução CSJT n.º 155/2015, em seu art. 6º, assim dispõe:

#### RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a **30 (trinta) dias**.

§2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado **para cada 30 (trinta) dias** de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*.

§3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

Assim, considerando-se que o cálculo da GECJ é baseado em 30 dias, o denominador a ser utilizado será sempre 30, independentemente da quantidade de dias do mês em que ocorreu a substituição (mês de referência).

Vale lembrar que a própria lei que instituiu a GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho estabeleceu que a vantagem é devida a cada 30 dias.

#### LEI Nº 13.095, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição **para cada 30 (trinta) dias de exercício** de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

Assim, considerando que a Corte Regional passou a adotar, desde março/2018, critério dissonante do estipulado pela Resolução CSJT n.º 155/2015, a qual dispõe especificamente sobre os critérios para a concessão e pagamento de GECJ, conclui-se que a deliberação 4.2.17.10 foi parcialmente cumprida.

Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região rever os valores pagos a título de GECJ a partir do mês de março/2018, e proceder aos ajustes financeiros necessários, inclusive, reposição ao erário, se necessário, alinhando-se aos critérios dispostos na Resolução CSJT n.º 155/2015 e à deliberação 4.2.17.10.

#### 2.4.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.17.8 cumprida;
- Deliberação 4.2.17.9 cumprida;
- Deliberação 4.2.17.10 parcialmente cumprida.

### 2.5. PAGAMENTO DE GECJ COM ERRO NO SOMATÓRIO DE DIAS CONCEDIDOS NO PERÍODO

[...]

#### 2.5.4. Análise

Constatou-se que o TRT da 22ª Região procedeu à revisão dos valores pagos relativos à GECJ no período de novembro/2015 a setembro/2016 e não detectou demais inconsistências decorrentes de erro no somatório de dias devidos, além dos que já haviam sido apontados pela auditoria.

Constatou-se, em exame às fichas financeiras, que as reposições ao erário decorrentes dos apontamentos da auditoria deram-se no mês de dezembro/2019, conforme apresentado no QUADRO 9, a seguir.

[...]

Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.17.11 e 4.2.17.12 foram cumpridas.

Em relação ao aprimoramento dos mecanismos de controle internos, verificou-se que, no *checklist* elaborado pelo TRT para adoção pelos servidores responsáveis pela apuração da GECJ, há orientações para a correta apuração da quantidade de dias de substituição devida a título de GECJ.

Tendo em vista o atual desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEPJT) e em obediência aos considerandos da Resolução CSJT n.º 217/2018, que institui o SIGEP-JT como ferramenta informatizada de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, realmente não devem os Tribunais Regionais despendere recursos na evolução de sistemas de folha de pessoal. Segue transcrição. Considerando o contido no Acórdão TCU n.º 1.094/2012 - 2ª Câmara, que, entre outras diretrizes, determina evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE n.º 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.17.13 foi cumprida.

[...]

#### 2.5.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.17.11 cumprida;

- Deliberação 4.2.17.12 cumprida;

- Deliberação 4.2.17.13 cumprida.

[...]

#### 5. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional não foram suficientes para se alcançar o pleno atendimento às deliberações do CSJT.

Conclui-se, como resultado do trabalho de monitoramento, que, das **treze** deliberações do Acórdão CSJT-A- 4607-75.2016.5.90.0000 destinadas ao TRT da 22ª Região, **onze** foram cumpridas e **duas** foram parcialmente cumpridas, conforme quadro a seguir:

[...]

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto e com base no artigo 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 22ª Região a adoção das seguintes providências, a fim de conferir pleno cumprimento às deliberações do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000:

**6.1.** revisar, **no prazo de até 60 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a partir de março/2018, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da utilização da quantidade de dias existentes no mês de substituição para a apuração do valor diário devido em vez do divisor 30, como preceitua o § 2º do artigo 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015;

**6.2.** promover, **no prazo de até 90 dias**, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**6.3.** promover, **no prazo de até 60 dias**, a reposição ao erário do débito referente ao magistrado código 30822435, no valor de R\$ 6.736,14, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990; **6.4.** encaminhar, **no prazo de 120 dias**, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

**No caso**, o TRT da 22ª Região cumpriu a determinação de rever **as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, pois, conforme demonstra a documentação carreada aos autos, houve o recálculo dessa parcela com foco na apuração de possíveis irregularidades relacionadas a pagamentos **(a)** de períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** decorrentes da não exclusão dos sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias; **(c)** com erro no somatório de dias concedidos no período; e **(d)** realizados com base na utilização de divisor diferente de 30 dias para apuração do valor líquido diário devido.

Vale esclarecer, ainda, que aquela Corte também apurou os lançamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição que foram realizados em folha de pagamento pelo valor líquido da parcela, a fim de corrigir o procedimento.

Já no tocante à **reposição ao erário dos valores pagos irregularmente**, verifico que tal determinação **não foi cumprida integralmente** pelo TRT da 22ª Região, pois se constata que o magistrado matriculado sob o número 308.22.435 não procedeu à devolução ao erário dos valores recebidos de forma indevida.

É certo que o aludido juiz, por meio do processo administrativo PROAD 10113/2019, solicitou o parcelamento do valor devido (R\$ 6.736,14) em 12 parcelas, sem juros e correção monetária.

Sucedendo que não há notícia de decisão administrativa sobre tal pedido, presumindo-se que o TRT da 22ª Região ainda não apreciou o requerimento.

Nesse contexto, revela-se imperativo que o TRT da 22ª Região promova, no prazo de até 60 dias, a reposição ao erário do débito referente ao magistrado código 30822435, no valor de R\$ 6.736,14, cujo parcelamento, se houver, deverá observar o disposto no art. 46, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, que estabelece que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Por fim, no tocante à necessidade de **aprimoramento dos mecanismos de controle** de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, igualmente, trata-se de determinação cumprida apenas em parte pelo Tribunal Regional.

O TRT da 22ª Região, como visto, elaborou um *checklist* para evitar desembolsos relativos a períodos inferiores a quatro dias úteis, como também o cômputo dos sábados, domingos e feriados nas designações inferiores a 30 (trinta) dias.

Além disso, modificou os procedimentos de lançamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição em folha de pagamento, passando a registrar o valor bruto da parcela e a consignar os respectivos descontos em rubrica própria, conforme demonstram as fichas financeiras dos exercícios de 2016 a 2019.

Porém, em relação à utilização do divisor 30, o TRT da 22ª Região não atendeu à determinação do CSJT, uma vez que, em março/2018, alterou novamente o critério, deixando de aplicar o divisor 30, supostamente para se adequar à Resolução n.º 211/2017 do CSJT, cujo art. 1º assim dispõe:

Aos pagamentos de parcela remuneratória que tenha seu valor expresso regularmente em base mensal, quando calculado de forma proporcional a dias do mês, deve se aplicada fração em que conste, como numerador, o número de dias correspondentes ao pagamento e, como denominador, o número de dias total do mês-calendário correspondente ao fato gerador (28, 29,30 ou 31).

É cediço, porém, que o divisor a ser utilizado no cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição encontra-se disciplinado no art. 4º da Lei n.º 13.095/2015 e no § 2º do art. 6º da Resolução n.º 115/2015 do CSJT, que fixam o divisor 30, independentemente da quantidade de dias do mês em que ocorreu a substituição.

Desse modo, o TRT da 22ª Região, ao aplicar indevidamente a Resolução n.º 211/2017 do CSJT, descumpe determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pois adota critério diverso da Resolução n.º 155/2015 do CSJT.

Portanto, nesse aspecto, deverá rever os valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a partir do mês de março/2018, a fim de alinhar-se aos critérios da Resolução CSJT n.º 155/2015, como também proceder aos ajustes financeiros necessários, com a consequente reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, se for o caso.

**Em conclusão:** considero cumprida pelo TRT da 22ª Região a determinação relativa à revisão da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Porém, no tocante à restituição ao erário dos valores pagos indevidamente e à necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle do pagamento dessa parcela, essas determinações foram cumpridas apenas em parte por aquela Corte.

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento.**

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas em parte as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT- A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição; e **(2)** determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a adoção das seguintes providências: **(2.1)** revisar, no prazo de até 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a partir de março/2018, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da não utilização do divisor 30; **(2.2)** promover, no prazo de até 90 dias, a reposição ao erário dos valores eventualmente pagos a maior em decorrência da não observância do divisor fixado no § 2º do art. 6º da Resolução nº 115/2015 do CSJT, observando-se o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990; **(2.3)** promover, no prazo de até 60 dias, a reposição ao erário do débito referente ao magistrado código 30822435, no valor de R\$ 6.736,14, observando-se o artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990; e **(2.4)** encaminhar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 120 dias, a documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-Cons-0009153-71.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSACC/mda/m

#### CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL EM FACE DA OPÇÃO

**PREVISTA NO ARTIGO 3º DA LEI 12.618/2012.** Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região alusiva ao cálculo do benefício especial em face da opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012. De acordo com os pareceres nº 601/2018 GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e 00093/2018/DECOR/CGU/AGU, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018 e Lei nº 12.618/2012, é possível extrair as seguintes conclusões: a) a averbação do tempo de contribuição poderá ser efetivada a qualquer tempo, mesmo após a migração para o novo regime, desde a competência de julho de 1994, impondo a correção do benefício especial. Em contraponto, não há vedação para a desaverbação se não houve repercussão financeira, a teor do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991; b) o prazo para a adesão ao novo regime encontra-se previsto na Lei nº 12.618/2012, que veio a regulamentar o regime de previdência complementar disposto em norma constitucional. Esse prazo foi reaberto pelas Leis nº 13.328/2016 e 13.809/2019, com término ocorrido em 29/3/2019, não podendo, pois, ocorrer opção pelo novo regime a qualquer tempo; c) devem ser incluídas no cômputo do benefício especial parcelas que venham a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que em datas posteriores à referida opção pelo regime de previdência complementar, respeitado o marco inicial de julho/1994; d) em caso de exclusão ou redução de parcelas integrantes da base de cálculo para a contribuição previdenciária e que gerem reposição dos valores recebidos, o benefício especial deve ser revisado, observado o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99; e) o marco inicial para atualização das remunerações que servirão de base para o benefício especial, assim como para a fixação deste, é o momento da opção para o regime de previdência complementar. Consulta conhecida e assim respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e.

Trata-se de consulta formulada pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região alusiva ao cálculo do benefício especial em face da opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012 (fls. 5-8).

Distribuído o processo na forma regimental, como certificado à fl. 12.

Por meio do despacho de fl. 13, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, para emissão de parecer técnico.

Informação da área técnica prestada às fls. 15-27.

É o relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

#### CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL EM FACE DA OPÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º DA LEI 12.618/2012

Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região alusiva ao cálculo do benefício especial e a opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012.

O artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho assim dispõe:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Na sequência, o artigo 84 do RICSJT estabelece que:

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*.

Como se percebe, o dispositivo acima transcrito fixa um pressuposto de admissibilidade da consulta, qual seja, a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consultiante sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida.

A consulta, portanto, diz respeito a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho relacionada à aplicação de normas legais e regulamentares em matéria de competência do CSJT, que este considerar relevante e extrapolar interesse individual. Essa é a inteligência do artigo 83 do RICSJT e nisso reside a configuração de relevância e urgência capaz de justificar a ausência do pressuposto de admissibilidade contido no *caput* do artigo 84 do RICSJT.

No caso em apreço, a Presidente do TRT da 5ª Região noticia que magistrados e servidores realizaram a opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012, o que gera o direito ao benefício especial. Diante disso, defende a relevância e urgência da questão relacionada ao cálculo desse benefício diante dos pareceres nº 601/2018 GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e 00093/2018/DECOR/CGU/AGU, bem como da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018 e da Lei nº 12.618/2012.

De tal forma, sendo premente a discussão do procedimento quanto ao cálculo do benefício especial e sua relevância, açodada pela indiscutível já realizada opção pelo regime próprio de previdência social de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, viabiliza-se o conhecimento da consulta.

#### **Conheço.**

#### **MÉRITO**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região formula consulta alusiva ao cálculo do benefício especial e a opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012 (fls. 5-8).

No Ofício GP/TRT 5ª Região n.º 01162/2019, a Presidente daquela Corte questiona o cálculo do referido benefício nas situações a seguir descritas:

Item 1 - A sistemática a ser aplicada para cálculo do Benefício Especial em face da **averbação de tempo de contribuição**, a saber:

a) o fato do magistrado/servidor ter requerido a averbação em momento posterior à migração, os respectivos valores das remunerações de contribuição integram o cálculo do Benefício Especial?

b) **caso positiva a resposta do item "a"**, esta sistemática será aplicada em todos os casos de averbação pós migração, ou seja, um magistrado/servidor pode averbar um tempo decorrente do RPPS anos após a migração e suas remunerações irão compor a base de cálculo do BE? E o mesmo mecanismo seria aplicado em caso de desaverbação do tempo de contribuição averbado anteriormente à opção, fazendo tais remunerações serem excluídas do cálculo?

c) **caso negativa a resposta ao item "a"**, ou seja, os valores das remunerações de contribuição de períodos averbados pós opção ao RPC não integrarem o BE, significa que o magistrado/servidor perde o direito a realizar a referida opção uma vez que esta possibilidade se verificou somente em razão do tempo de serviço anterior? Ou seja, seria necessário a prévia formalização da averbação do tempo de contribuição para permitir a opção ao RPC ou bastaria uma declaração do órgão sobre o regime previdenciário?

d) por fim, ainda nesta seara, questiona-se se seria possível a realização da opção ao Regime de Previdência Complementar a qualquer tempo, desta feita sem a contraprestação do Benefício Especial e do aporte da União, uma vez que a regra constitucional não estabelece prazo, mas tão somente a referida lei complementar 12.618/2012.

Item 2 - Considerando o fato de haver neste TRTS magistrados e servidores que migraram para o RPC - Regime de Previdência Complementar e, logo após, foram aposentados, questionamos a respeito da metodologia de cálculo do benefício especial:

a) Os pagamentos retroativos correspondentes a períodos anteriores à opção pelo RPC, decorrentes de inclusão ou majoração de parcelas que compõem a base de cálculo para a contribuição previdenciária, efetuados em datas posteriores à referida opção pelo RPC, respeitado o marco inicial de julho/1994, deverão ser incluídos no cálculo da média para o Benefício Especial? Mesmo se efetuados após a aposentadoria?

b) **caso negativa a resposta ao item "a"**, caberão descontos de contribuições previdenciárias referentes a esses pagamentos, uma vez que se trata de tributo sujeito ao regime de competência?

c) No caso de exclusão ou redução de parcelas que compõem a base de cálculo para a contribuição previdenciária e que gerem reposição dos valores recebidos, deverá ser adotado o mesmo procedimento definido para os quesitos anteriores?

d) O cálculo do valor definitivo do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012 deve ser efetuado no momento da aposentadoria, considerando o período de contribuição para o RPPS - Regime Próprio de Previdência do Servidor até a data de opção pela migração para o RPC, atualizando as remunerações de contribuição de julho/1994 até a data de opção pela migração para o RPC pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (TPCA) para o mês da aposentadoria e abatendo o valor do teto do RGPS - Regime Geral de Previdência Social vigente na data de aposentadoria e a partir daí ser atualizados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do RGPS? Ou

e) O cálculo do valor definitivo do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012 deve ser efetuado no momento da opção pela migração para o RPC, considerando o período de contribuição para o RPPS até a data de opção pela migração para o RPC, atualizando as remunerações de contribuição de julho/1994 até a data de opção pela migração para o RPC pelo IPCA para o mês da opção pela migração para o RPC e abatendo o valor do teto do RGPS - Regime Geral de Previdência Social vigente na data da opção pela migração para o RPC e a partir daí ser atualizados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do RGPS?

Alega a inexistência de decisões no âmbito deste CSJT a respeito da matéria a justificar a consulta formulada.

Ao exame.

A Lei 12.681/2012, a tratar do benefício especial, assim dispõe:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no *caput* do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do *caput* deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea a do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Vide Lei nº 13.328, de 2016)

§8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irreatável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

O Tribunal consulente traz em suas razões o Parecer nº 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, cuja conclusão dá-se nos seguintes termos:

"Do exposto, corroborando os principais argumentos e conclusões formulados pela Gerência Jurídica da Funpresp-Exe no Parecer Jurídico n. 30/2018/GEJUR/Funpresp-Exe, são essas as conclusões desta Consultoria Jurídica sobre a interpretação e aplicação das normas que regulam a concessão e pagamento do Benefício Especial, de que trata o art. 3º, §§ 1º a 8º, da Lei 12.618/2012: 1.o Benefício Especial possui natureza jurídica compensatória, e não constitui um benefício previdenciário em sentido estrito, tendo como função compensar os servidores públicos pelas contribuições vertidas ao RPPS sobre base de cálculo superior ao teto do RGPS, isto é, sobre base de cálculo superior à proteção que será disponibilizada pelo próprio RPPS aos servidores; 2.a adesão ao novo regime previdenciário constitui um ato jurídico perfeito que gera um direito adquirido ao Benefício Especial, direito esse que passa a integrar o patrimônio jurídico do servidor, de modo que as regras e condições previstas para a concessão e pagamento do Benefício Especial não podem ser alteradas unilateralmente pela União, sequer por meio de emenda constitucional; e 3.em relação à forma de cálculo do Benefício Especial: (i) as contribuições incidentes sobre a gratificação natalina efetivamente pagas pelo servidor antes da adesão ao novo regime previdenciário devem ser incluídas no cálculo do Benefício Especial; (ii) as contribuições pagas por servidores públicos oriundos dos demais entes federativos aos respectivos regimes próprios de previdência social devem ser incluídas no cálculo do Benefício Especial; c (iii) as contribuições pagas por servidores públicos egressos de carreiras militares ao respectivo regime próprio de previdência dos militares não devem ser incluídas no cálculo do Benefício Especial.

Mais adiante, o Tribunal também respalda a consulta no Parecer nº 00093/2018/DECORJCGU/AGU. *In verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI Nº 12.618, DE 2012.

I - A teor do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, o benefício especial é um direito assegurado aos membros e servidores titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, e que nele permaneceram sem perda do vínculo efetivo e optaram pelo referido regime de previdência, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

II - O benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória.

III - O benefício especial previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, rege-se pelas regras existentes no momento da opção feita na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

IV - O benefício especial será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições efetuadas pelo membro ou servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a teor do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º e art. 22 da Lei nº 12.618, de 2012.

V - Como a gratificação natalina integra a base de contribuição do servidor para o regime próprio de previdência da União, na forma do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, há que ser considerada para os fins do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012.

VI - A teor do regramento contido nos §§ 2º e 3º do art. 3º e art. 22 da Lei nº 12.618, de 2012, para o cálculo do benefício especial considera-se apenas as contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, não incluída a contribuição destinada ao regime de previdência do militar.

Em parecer técnico, a CGEPS informou circunstanciadamente respostas aos quesitos formulados na consulta, que adoto como razões de decidir e a seguir exponho:

**Item 1 - A sistemática a ser aplicada para cálculo do Benefício Especial em face da averbação de tempo de contribuição, a saber:**

**a) o fato do magistrado/servidor ter requerido a averbação em momento posterior à migração, os respectivos valores das remunerações de contribuição integram o cálculo do Benefício Especial?**

A Lei nº 12.618/2012 estabeleceu que no cálculo do benefício especial fossem consideradas as contribuições recolhidas aos regimes da previdência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

§1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança

do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

A norma determina o cômputo de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, para fins de cálculo do benefício especial. Portanto, o momento em que o servidor opta por ingressar no regime previdenciário complementar não deve ser compreendido como impedimento para futuras averbações, considerando que não há vedação legal expressa nesse sentido.

O normativo busca, s.m.j., agregar ao cálculo do benefício todas as contribuições vertidas ao antigo regime, desde que compreendidas no período estabelecido na legislação.

Por sua vez, preconiza a Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, em seu § 2º do art. 2º:

(...)

§2º Para o cômputo do tempo de contribuição de outros órgãos, inclusive de outros entes federativos, será necessária a apresentação prévia de certidão de tempo de contribuição emitida pelos órgãos dos respectivos regimes próprios de previdência.

O legislador não impediu averbações de tempo de contribuição, mesmo após a opção de migração de regime pelo servidor. A norma estabelece que, para o cômputo do tempo de contribuição de outros órgãos, inclusive de outros entes federativos, o tempo de contribuição do servidor esteja devidamente averbado no órgão. Nesse sentido, havendo nova averbação de tempo de contribuição, o valor calculado deverá ser atualizado.

Procedimento semelhante ocorre na aposentadoria. Sendo esta proporcional, por exemplo, e havendo averbação do tempo de contribuição anterior, a aposentadoria será revista com a consequente alteração de sua proporcionalidade ou mesmo sua integralidade, conforme o caso.

Ressalte-se que o critério legal para o cálculo do benefício especial é a remuneração contributiva, que é situação de direito, não havendo impedimento para que seja alterada posteriormente. Assim, uma vez que tenha havido o devido recolhimento, não há prejuízo para a Administração, s.m.j., na atualização da referida parcela, a qualquer tempo.

Deve-se considerar, ainda, o caráter compensatório do benefício especial, conforme ficou esclarecido nos pareceres da Advocacia Geral da União mencionados pelo Tribunal consulente:

Parecer nº 00093/2018/DECOR/CGU/AGU

10. Ao contrário dos benefícios previdenciários em sentido estrito, que funcionam como proteção a riscos ou situações sociais específicas que demandam tutela do regime público de seguro social (e.g. velhice, invalidez, morte, etc.), a função do Benefício Especial não é dar cobertura a riscos ou situações sociais específicas, mas apenas compensar os servidores públicos pelas contribuições vertidas ao RPPS sobre base de cálculo superior ao teto do RGPS, isto é, sobre base de cálculo superior à proteção que será disponibilizada pelo próprio RPPS aos servidores.

Parecer nº 00601/2018/GCG/CGJUE/CONJUR-MP/CGU/AGU

II - O benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória.

Desta sorte, a averbação posterior de tempo de contribuição ao RPPS também deve integrar o cálculo do benefício especial.

**b) caso positiva a resposta do item "a", esta sistemática será aplicada em todos os casos de averbação pós migração, ou seja, um magistrado/servidor pode averbar um tempo decorrente do RPPS anos após a migração e suas remunerações irão compor a base de cálculo do BE? E o mesmo mecanismo seria aplicado em caso de desaverbação do tempo de contribuição averbado anteriormente à opção, fazendo tais remunerações serem excluídas do cálculo?**

Conforme já explorado no item anterior, a averbação de tempo de contribuição ao RPPS acarretará a atualização do benefício especial, qualquer que seja o tempo de sua efetivação.

No tocante à desaverbação de tempo de contribuição, o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 13.846, 18 de junho de 2019, prevê essa possibilidade, desde que o respectivo tempo não tenha sido utilizado para a concessão de vantagem remuneratória ao servidor: Lei 8.213/1991

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

O benefício especial é singular porque sua concessão não implica necessariamente seu imediato pagamento. Embora seu cálculo se dê no momento da opção, o efetivo pagamento apenas ocorre no evento aposentadoria ou pensão.

A Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018, ao dispor sobre o procedimento para concessão do benefício especial, deixa claro esses dois momentos:

Art. 3º Apurado o valor do benefício especial, o processo respectivo será submetido à autoridade competente, conforme dispuser regulamentação interna de cada órgão do PJU, do MPU e do CNMP, para emissão da declaração contendo o valor do benefício no momento da opção.

§1º Emitida a declaração, o interessado será cientificado da decisão e o ato será publicado, conforme dispuser o normativo interno de cada órgão do PJU, do MPU e do CNMP, com o respectivo registro em seus assentamentos funcionais.

§2º O valor apurado do benefício especial será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º O benefício especial será pago pelo órgão a que estiver vinculado o membro ou servidor, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, paga pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Logo, o pedido de desaverbação pode ocorrer durante a atividade, ocasião em que não se iniciou o pagamento do benefício especial, embora seu direito tenha sido reconhecido e seu montante fixado.

Mesmo nesse cenário, entende-se, s.m.j., que o comando do art. 96 da Lei 8.213/1991 também deve ter incidência sobre a matéria.

Portanto, ainda que o benefício especial tenha sido formalizado em declaração, não tendo havido repercussão financeira, não há vedação à desaverbação. Nesse caso, porém, o valor do benefício especial sofrerá o correspondente decréscimo.

**c) caso negativa a resposta ao item "a", ou seja, os valores das remunerações de contribuição de períodos averbados pós opção ao RPC não integram o BE, significa que o magistrado/servidor perde o direito a realizar a referida opção uma vez que esta possibilidade se verificou somente em razão do tempo de serviço anterior? Ou seja, seria necessário a prévia formalização da averbação do tempo de contribuição para permitir a opção ao RPC ou bastaria uma declaração do órgão sobre o regime previdenciário?**

Haja vista ter sido afirmativa a resposta ao item a, esse item perdeu o objeto.

**d) por fim, ainda nesta seara, questiona-se se seria possível a realização da opção ao Regime de Previdência Complementar a qualquer tempo, desta feita sem a contraprestação do Benefício Especial e do aporte da União, uma vez que a regra constitucional não estabelece prazo, mas tão somente a referida lei complementar nº 12.618/2012.**

Nesse ponto, necessário diferenciar a migração para o regime previdenciário complementar, que se faz mediante a opção prevista no art. 40, § 16,



da Constituição Federal, e a adesão à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).  
Constituição Federal

Art. 40 (...)

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

A migração importa na renúncia ao regime próprio de previdência anterior, de todos os seus direitos e vantagens, e no ingresso ao regime de previdência complementar.

A adesão à Funpresp-Jud é etapa facultativa, franqueada àqueles que desejam obter uma renda adicional, além daquela garantida pela previdência pública. As duas manifestações, portanto, que não se confundem.

O prazo para a opção do art. 40, § 16, da Constituição Federal, de 2 anos, foi estabelecido pela Lei nº 12.618/2012 e teve início em 14/10/2013, data de início de funcionamento do Plano de Benefícios da Funpresp-Jud. A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, e, posteriormente, a Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019, reabriram o prazo, que se esgotou, em definitivo, em 29/3/2019. Portanto, atualmente, não há fundamento legal para a mudança de regime previdenciário.

Registre-se que o regime de previdência complementar foi criado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, e alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41, 19/12/2003 e nº 103, de 12/11/2019. Porém só foi efetivamente implantado com a Lei nº 12.618/2012.

Tal se deu porque os dispositivos constitucionais que dispuseram sobre a matéria tinham eficácia limitada, carecendo, para a produção de todos os seus efeitos, de norma regulamentadora infraconstitucional. É que o § 15 do art. 40 da CF/88, com a alteração dada pela EC 41/2003, atribuiu ao Poder Executivo respectivo, a instituição do regime de previdência complementar.

Assim, a Lei nº 12.618/2012 cumpriu este papel, vez que estruturou e deu corpo ao novo regime previdenciário, estabeleceu seus contornos e limites, bem como resolveu como se daria a transição daqueles que pertenciam ao regime próprio anterior.

Portanto, conquanto a norma constitucional não tenha estabelecido prazo para a adesão ao novo regime, a permissão para que a Lei nº 12.618/2012 o regulamentasse encontra amparo no § 15 do art. 40, vigente à época da edição da Lei.

**Item 2 - Considerando o fato de haver neste TRT magistrados e servidores que migraram para o RPC - Regime de Previdência Complementar e, logo após, foram aposentados, questionamos a respeito da metodologia de cálculo do benefício especial:**

**a) Os pagamentos retroativos correspondentes a períodos anteriores à opção pelo RPC, decorrentes de inclusão ou majoração de parcelas que compoñham a base de cálculo para a contribuição previdenciária, efetuados em datas posteriores à referida opção pelo RPC, respeitado o marco inicial de julho/1994, deverão ser incluídos no cálculo da média para o Benefício Especial? Mesmo se efetuados após a aposentadoria?**

Também neste caso entende-se devida a atualização do benefício especial. Todas as contribuições previdenciárias vertidas ao regime próprio devem servir de base para o benefício especial, ainda que posteriores a seu cálculo, tendo em vista tratar-se de compensação financeira. Nesse sentido dispõe a Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018:

Art. 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, **correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição**, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**b) caso negativa a resposta ao item "a", caberão descontos de contribuições previdenciárias referentes a esses pagamentos, uma vez que se trata de tributo sujeito ao regime de competência?**

Uma vez que a resposta do item a foi positiva, esse item perdeu o objeto.

**c) No caso de exclusão ou redução de parcelas que compoñham a base de cálculo para a contribuição previdenciária e que gerem reposição dos valores recebidos, deverá ser adotado o mesmo procedimento definido para os quesitos anteriores?**

Nesta hipótese, o valor do benefício especial também deve ser revisto, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do beneficiário.

Porém, a retificação do valor do benefício especial, bem como a devolução dos valores indevidamente percebidos, deve observar o prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 9.784/99, salvo comprovada má-fé:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**d) O cálculo do valor definitivo do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012 deve ser efetuado no momento da aposentadoria, considerando o período de contribuição para o RPPS - Regime Próprio de Previdência do Servidor até a data de opção pela migração para o RPC, atualizando as remunerações de contribuição de julho/1994 até a data de opção pela migração para o RPC pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o mês da aposentadoria e abatendo o valor do teto do RGPS - Regime Geral de Previdência Social vigente na data de aposentadoria e a partir daí ser atualizados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do RGPS? Ou**

**e) O cálculo do valor definitivo do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012 deve ser efetuado no momento da opção pela migração para o RPC, considerando o período de contribuição para o RPPS até a data de opção pela migração para o RPC, atualizando as remunerações de contribuição de julho/1994 até a data de opção pela migração para o RPC pelo IPCA para o mês da opção pela migração para o RPC e abatendo o valor do teto do RGPS - Regime Geral de Previdência Social vigente na data da opção pela migração para o RPC e a partir daí ser atualizados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do RGPS?**

As respostas aos itens d e e se excluem, demandando uma única assertiva, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Em linhas gerais, o Tribunal consulente pergunta se, quando da concessão da aposentadoria, será feito novo cálculo do BE (cálculo do valor definitivo), observadas as regras constantes da Lei e da Resolução, ou se o valor do BE é aquele calculado por ocasião da opção pelo RPC, e atualizado pelo mesmo índice dos benefícios do RGPS.

Conforme já destacado acima, a Lei nº 12.618/2012 estabeleceu a forma de cálculo do benefício especial:

Art. 3º (...)

§2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

(...)

§6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Observa-se que o texto legal menciona a 'data de mudança de regime' como referência para o cálculo da média aritmética utilizada no benefício especial. A partir de então, será devida a sua atualização.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018, assim dispõe:

Art. 3º Apurado o valor do benefício especial, o processo respectivo será submetido à autoridade competente, conforme dispuser regulamentação interna de cada órgão do PJU, do MPU e do CNMP, para emissão da declaração contendo o valor do benefício no momento da opção.

§1º Emitida a declaração, o interessado será cientificado da decisão e o ato será publicado, conforme dispuser o normativo interno de cada órgão do PJU, do MPU e do CNMP, com o respectivo registro em seus assentamentos funcionais.

§2º O valor apurado do benefício especial será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Assim, o momento da opção, e consequente migração para o regime previdenciário complementar, inaugura uma nova situação jurídica para o servidor. Esse, portanto, deve ser o marco tanto para a correção das remunerações utilizadas como base para o benefício especial, quanto para a fixação do próprio benefício especial.

Após, a atualização do benefício se dará pelo mesmo índice aplicável às aposentadorias e pensões mantidas pelo RGPS.

Por todo o exposto, como resposta do presente Procedimento de Consulta, e de acordo com os pareceres nº 601/2018 GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e 00093/2018/DECOR/CGU/AGU, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018 e Lei nº 12.618/2012, é possível extrair as seguintes conclusões: a) a averbação do tempo de contribuição poderá ser efetivada a qualquer tempo, desde a competência de julho de 1994, mesmo após a migração para o novo regime, impondo a correção do benefício especial. Em contraponto, não há vedação para a desaverbação se não houve repercussão financeira, a teor do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991; b) o prazo para a adesão ao novo regime encontra-se previsto na Lei nº 12.618/2012, que veio a regulamentar o regime de previdência complementar disposto em norma constitucional. Foi reaberto pelas Leis nº 13.328/2016 e 13.809/2019, com término ocorrido em 29/3/2019, não podendo, pois, ocorrer opção pelo novo regime a qualquer tempo; c) devem ser incluídas no cômputo do benefício especial parcelas que venham a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que em datas posteriores à referida opção pelo regime de previdência complementar, respeitado o marco inicial de julho/1994; d) em caso de exclusão ou redução de parcelas integrantes da base de cálculo para a contribuição previdenciária e que gerem reposição dos valores recebidos, o benefício especial deve ser revisado, observado o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99; e) o marco inicial para atualização das remunerações que servirão de base para o benefício especial, assim como para a fixação deste, é o momento da opção para o regime de previdência complementar.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta, para, no mérito, esclarecer que: a) a averbação do tempo de contribuição poderá ser efetivada a qualquer tempo, desde a competência de julho de 1994, mesmo após a migração para o novo regime, impondo a correção do benefício especial. Em contraponto, não há vedação para a desaverbação se não houve repercussão financeira, a teor do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991; b) o prazo para a adesão ao novo regime encontra-se previsto na Lei nº 12.618/2012, que veio a regulamentar o regime de previdência complementar disposto em norma constitucional. Foi reaberto pelas Leis nº 13.328/2016 e 13.809/2019, com término ocorrido em 29/3/2019, não podendo, pois, ocorrer opção pelo novo regime a qualquer tempo; c) devem ser incluídas no cômputo do benefício especial parcelas que venham a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que em datas posteriores à referida opção pelo regime de previdência complementar, respeitado o marco inicial de julho/1994; d) em caso de exclusão ou redução de parcelas integrantes da base de cálculo para a contribuição previdenciária e que gerem reposição dos valores recebidos, o benefício especial deve ser revisado, observado o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99; e) o marco inicial para atualização das remunerações que servirão de base para o benefício especial, assim como para a fixação deste, é o momento da opção para o regime de previdência complementar.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0009903-73.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSNAL/ /

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO CSJT-A-2102-43.2018.5.90. AUDITORIA NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES.** Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, reconhecendo-se o cumprimento parcial, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, das determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000, relacionadas à revisão e restituição de valores indevidamente pagos, bem como ao aprimoramento dos mecanismos de controle interno (necessidade de aperfeiçoamento do sistema de integração de informações - Sigep-JT). Exaradas determinações complementares para fiel cumprimento do acórdão de auditoria. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido para homologação integral do relatório elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria. Fixação de prazo ao TRT 6ª Região para integral cumprimento das obrigações exaradas em acórdão de auditoria.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-9903-73.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

O Monitoramento de Auditoria e Obras foi instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000. Naqueles autos de Auditoria foram analisados os atos de gestão do TRT 6ª Região, especificamente relacionados à área de pessoas e benefícios. A equipe de auditoria identificou 13 (treze) achados com irregularidade. Por conta disso, formulou propostas de

encaminhamento para correção. O relatório de auditoria foi analisado pelo Plenário do CSJT, o qual o homologou integralmente, por unanimidade, determinando ao TRT da 6ª Região o cumprimento das providências discriminadas no Relatório Final de Auditoria, as quais colaciono a seguir:

#### **4.1 - Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:**

4.1.1 - elabore, em até 180 dias, Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do Órgão, que alcance as principais funções de recursos humanos e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas (Achado 2.1);

4.1.2 - conclua a implantação do sistema Sigep em cumprimento aos prazos definidos no Programa de Implantação do Sigep (Achado 2.2);

4.1.3 - avalie a relevância de se incluir representante da área de pagamento ao Comitê Gestor do SIGEP, no âmbito do Tribunal (Achado 2.2);

4.1.4 - acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a decisão proferida em 1ª instância, em 18/9/2017, e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário (Achado 2.3);

4.1.5 - atente-se para o fato de que a decisão só ampara os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, o que se comprova por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial (Achado 2.3);

4.1.6 - promova, em até 120 dias, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados (Achado 2.4);

4.1.7 - proceda, em até 180 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos em virtude da progressão e promoção indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.4);

4.1.8 - aprimore, em até 150 dias, os controles internos, de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007 (Achado 2.4);

4.1.9 - adote providências a fim de garantir que, em até 150 dias, os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 6 participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração, observado o disposto no §4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007 (Achado 2.5);

4.1.10 - institua, em até 150 dias, mecanismos de controles internos, a fim de garantir a efetividade do disposto no art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007 (Achado 2.5);

4.1.11 - promova, em até 180 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação da Atividade de Segurança aos servidores AMARILIO VIANA DE SENA e JORGE FERNANDO RODRIGUES DA COSTA, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.6);

4.1.12 - estabeleça, em até 120 dias, mecanismos de controle interno efetivos para garantir o cumprimento do art. 17, § 2º, da Lei n.º 11.416/2006, e do art. 2º, II, da Resolução CSJT n.º 108/2012, em especial nos casos de substituição dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança (Achado 2.6);

4.1.13 - revise e adequa, em até 30 dias, aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os lançamentos de reposição ao erário, relativos aos beneficiados códigos 1199, 4868, 6628 e 6888, observados os prazos da rubrica de desconto e o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado, a fim de garantir a efetiva quitação do débito (Achado 2.7);

4.1.14 - aprimore, em até 150 dias, os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados e garantam a quitação integral das dívidas, bem assim que as reposições e indenizações ao erário observem o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado (Achado 2.7);

4.1.15 - revise, em até 150 dias, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional (Achado 2.8);

4.1.16 - promova, em até 180 dias, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório aos beneficiados códigos 2567, 4858, 5227, 5434, 6676 e 6769, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver (Achado 2.8);

4.1.17 - aprimore, em até 150 dias, os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional (Achado 2.8);

4.1.18 - promova, em até 30 dias, a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda (Achado 2.9);

4.1.19 - aprimore, em até 120 dias, os mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada e seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento (Achado 2.9);

4.1.20 - Proceda, em até 150 dias, à instrução processual quanto ao reconhecimento dos passivos trabalhistas registrados no passivo do TRT da 6ª Região, em conformidade aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014 (Achado 2.10);

4.1.21 - aprimore, em até 150 dias, os controles internos no processo de trabalho de reconhecimento e pagamento de passivos trabalhistas, de forma a garantir que:

4.1.21.1 - os pagamentos sejam precedidos da apresentação pelo beneficiado de declaração de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito;

4.1.21.2 - anualmente seja lançada no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) a atualização dos passivos registrados;

4.1.21.3 - previamente ao reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, exceto nas hipóteses contempladas pelos art. 12 e 13 da Resolução CSJT n.º 137/2014, seja publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o ato ou a decisão que originou o passivo;

4.1.21.4 - os pagamentos de passivos trabalhistas sejam adequadamente evidenciados no portal da transparência do TRT (Achado 2.10).

(Proposta de Encaminhamento do Relatório de Auditoria reproduzido no voto do relator do processo CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000 - f. 114-119) A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD concluiu que, dessas **24 medidas saneadoras**, o TRT 6ª Região **cumpriu integralmente 13 deliberações** (4.1.1, 4.1.3, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.15, 4.1.20, 4.1.21.1, 4.1.21.2, 4.1.21.3 e 4.1.21.4), **2 estão em cumprimento** (4.1.4 e 4.1.8), **8 foram parcialmente cumpridas** (4.1.2, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.14, 4.1.16, 4.1.17, 4.1.18 e 4.1.19) e **1 descumprida** (4.1.7), consoante discriminado no Relatório de Monitoramento n.º 1 de f. 127-199.

Diante disso, ao final do referido relatório, a CCAUD elaborou as seguintes propostas a serem cumpridas pelo TRT 6ª Região:

**4.1.** elabore, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 6ª Região (cgrSIGEP-JT), um plano de ação para implantação do Folhaweib no TRT da 6ª Região, com identificação das ações necessárias, dos respectivos prazos e responsáveis, observado o termo final do cronograma, qual seja a finalização da implantação completa da solução até dezembro/2020. (deliberação 4.1.2);

**4.2.** proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores indevidamente pagos decorrentes de progressões funcionais indevidas aos servidores enumerados no QUADRO 1, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (deliberação 4.1.7);

- 4.3.** notifique os servidores Euvaldo de Souza Correia, João Lima da Silva Filho, Laura Bezerra Coelho e Vânia Cristina de Holanda Cavalcanti para, no prazo de 90 dias, comprovarem a participação em curso de desenvolvimento gerencial, conforme exigência do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007. Caso não seja comprovada a participação no prazo estipulado, deverá o Tribunal Regional proceder à exoneração do respectivo servidor, em cumprimento ao art. 5º, § 4º, do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007 (deliberação 4.1.9);
- 4.4.** aprimore os mecanismos de controles internos, a fim de garantir a efetividade do disposto no § 4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007 (deliberação 4.1.10);
- 4.5.** avalie, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 6ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do Folhweb no que se refere ao controle de débitos e proponha alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta *redmine* (deliberação 4.1.14);
- 4.6.** acompanhe o deslinde do Processo n.º 0824459-22.2019.4.05.8300 até seu trânsito em julgado e adote as medidas aplicáveis (deliberação 4.1.16);
- 4.7.** proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório ao magistrado Rodrigo Samico Carneiro e demais beneficiados não amparados por ações judiciais elencados no QUADRO 4, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (deliberação 4.1.16);
- 4.8.** avalie, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 6ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do Folhweb no que se refere à limitação de pagamentos mensais ao Teto Constitucional e proponha alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta *redmine* (deliberação 4.1.17);
- 4.9.** regularize, no prazo de 60 dias, o cadastro de dependentes do servidor José Albuquerque da Silva, de forma que a recebedora de pensão alimento não esteja também cadastrada como dependente para fins de abatimento no Imposto de Renda (deliberação 4.1.18);
- 4.10.** realize, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 6ª Região (cgrSIGEP-JT), testes no Sigep-JT a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda e, caso sejam necessários aprimoramentos, proceda à abertura de chamado na ferramenta *redmine*, especificando detalhadamente a demanda (deliberação 4.1.19);
- 4.11.** presente, em até 180 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

(Relatório de Monitoramento n.º 1 - f. 196-199).

As conclusões e propostas da CCAUD foram submetidas à Secretária-Geral do CSJT Pereira, Sra. Carolina da Silva Ferreira, a qual determinou a distribuição do feito para deliberação plenária.

É o relatório.

## VOTO

### 1 - CONHECIMENTO

**CONHEÇO** do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, porquanto instrumento hábil a viabilizar a apreciação plenária dos relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (Regimento Interno, 6º, IX c/c 90).

### 2 - MÉRITO

#### 2.1. FALHAS NO PLANO DE GESTÃO DE PESSOAS (4.1.1)

A primeira determinação exarada no acórdão de auditoria consistiu na elaboração de um plano de gestão de pessoas adequado. O setor técnico de controle e auditoria verificou a elaboração de plano estratégico de gestão de pessoas no âmbito do TRT da 6ª Região, alinhado ao plano de diretrizes de gestão de pessoas do Regional. Por isso, considerou cumprida a determinação.

Assim, **homologo o relatório de auditoria para considerar cumprida a determinação 4.1.1.**

#### 2.2 ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO SIGEP-JT (4.1.2 e 4.1.3)

Determinou-se ao Regional a conclusão da implantação do sistema Sigep em atenção ao cumprimento dos prazos definidos no Programa de Implantação do Sigep (item 9.2 do Acórdão TCU n.º 1.993/2014). Na mesma matéria, sugeriu-se ponderar acerca da inclusão de representante da área de pagamento no Comitê Gestor do Sigep.

A CCAUD verificou o cumprimento parcial da determinação. O descumprimento consistiu na ausência da elaboração do módulo Folhweb. A Coordenadoria de Controle ressaltou, todavia, a complexidade para elaboração completa do sistema, bem como da vinculação entre os módulos do Sigep-JT.

Por isso, sugeriu fosse concedido prazo até dezembro/2020 para realização de [...] *um estudo para identificação das pendências na implantação do Folhweb e das medidas requeridas para solução dessas pendências, de modo a elaborar um plano de ação para implantar o Folhweb no TRT da 6ª Região, com identificação das ações necessárias e dos respectivos prazos e responsáveis, respeitado o termo final do cronograma, qual seja a finalização da implantação completa da solução até dezembro/2020.* (Relatório de Monitoramento n.º 1 - f. 145).

Assim sendo, considerando inexistirem elementos capazes de ilidir as apurações da CCAUD, **homologo o relatório de auditoria para determinar o cumprimento da pendência (implantação do Folhweb), no prazo fixado (dezembro/2020) (complementação da deliberação 4.1.2), e, por outro lado, considerar cumprida a deliberação 4.1.3 (inclusão de representante da área de pagamento no comitê gestor do Sigep).**

#### 2.3 AVERBAÇÃO IRREGULAR DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE DE ADVOCACIA PARA FINS DE APOSENTADORIA SEM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS (4.1.4 e 4.1.5)

Constatou-se, em auditoria, a irregularidade referida na epígrafe, na quantidade de 43 (quarenta e três) registros indevidos. Entretanto, a ANAMATRA ajuizara ação judicial pugnando pelo reconhecimento da validade de registro de tempo de trabalho de advocacia sem necessidade de comprovação do recolhimento da respectiva contribuição social.

Nesse cenário, o Pleno do CSJT determinou o acompanhamento da demanda judicial, bem como atenção à limitação aos magistrados que se fizeram representar pelo órgão de classe na ação.

O Regional excluiu a averbação de tempo de serviço de advocacia sem comprovação de recolhimento previdenciário dos magistrados não representados na ação da classe. Compulsando a movimentação processual da referida demanda, a CCAUD constatou inexistir coisa julgada, motivo pelo qual a determinação ainda se encontra na fase de cumprimento.

Sem evidências contrárias, **homologo o relatório de monitoramento para considerar cumprida a determinação 4.1.5 (decisão judicial só ampara magistrados representados pela ANAMATRA na ação) e ainda em cumprimento a determinação 4.1.4 (acompanhar a demanda).**

#### 2.4 INCONSISTÊNCIAS NA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES (4.1.6, 4.1.7 e 4.1.8)

Consignou-se no acórdão da auditoria as seguintes obrigações a serem cumpridas pelo Regional:

**4.1.6** - promova, em até 120 dias, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados (Achado 2.4);

**4.1.7** - proceda, em até 180 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente nos últimos

5 anos em virtude da progressão e promoção indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.4);

**4.1.8** - aprimore, em até 150 dias, os controles internos, de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007 (Achado 2.4);

As determinações tiveram como fundamento o fato detectado pela CCAUD consistente em [...] 19 ocorrências de progressões funcionais e promoções de servidores do TRT6 em data indevida, em decorrência da inobservância à suspensão da contagem do interstício de 365 dias quando o servidor não se encontrava em efetivo exercício no cargo. (Relatório de Monitoramento n.º 1 - f. 152-153).

A auditoria constatou que o Regional revisou as progressões e promoções funcionais, realizando os devidos ajustes tanto em relação aos casos especificamente apontados quanto noutros em que a própria Administração identificou equívocos. Dessa forma, considerou cumprida a deliberação 4.1.6.

Quanto à reposição ao erário, a medida não foi cumprida. A auditoria verificou ter havido determinação do TRT da 6ª Região para instauração de processos administrativos individualizados com tal mister. Todavia, não verificou avanços nesse sentido.

Por fim, o setor técnico do CSJT constatou ações do Regional no sentido de aprimorar seus sistemas de controle interno, porém ainda sem conclusão, motivo pelo qual considerou a obrigação em fase de cumprimento.

Nesse cenário, propôs a concessão de mais 150 dias para que o Regional providencie a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos nas hipóteses determinadas no acórdão de auditoria.

Ausente elementos que contradigam a conclusão da CCAUD, homologo o relatório de monitoramento para **considerar cumprida a deliberação 4.1.6, em cumprimento a 4.1.8 e descumprida a 4.1.7, determinando ao TRT da 6ª Região que proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos**, nos termos propostos no relatório da auditoria.

## **2.5 SERVIDORES TITULARES DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DE NATUREZA GERENCIAL QUE NÃO PARTICIPARAM DE CURSO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL NO INTERVALO DE 2 ANOS (4.1.9 E 4.1.10)**

A auditoria apontou 51 servidores na situação descrita na epígrafe, em desobediência à Portaria Conjunta STF/CNJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDFT n.º 3, de 31 de maio de 2007, Anexo II, 5º.

Por isso, o Pleno deste CSJT determinou a adoção de medidas corretivas para correta capacitação dos servidores, bem como instituição de mecanismos para controle de tal situação.

A CCAUD constatou ter havido cumprimento parcial das deliberações.

Não obstante oferecidos cursos pela Escola, quatro servidores não cumpriram o requisito legal de capacitação atualizada a cada 2 anos, os quais foram individualmente identificados pela auditoria, à f. 161, sendo eles:

A CCAUD sugeriu como encaminhamento que o Regional notifique os referidos servidores para comprovarem a participação em curso de desenvolvimento gerencial, nos últimos 2 anos, conforme exigência da referida Portaria Conjunta, no prazo de 90 (noventa) dias. Caso negativo, promova a exoneração/dispensa dos servidores dos(as) respectivos(as) cargos/funções gerenciais.

A exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função de confiança dá-se a juízo da autoridade competente (Lei n.º 8.112/1990, 35, I). Na espécie, a atuação da autoridade não comporta juízo de discricionariedade, porquanto o caminho apontado pela CCAUD (exoneração cargo em comissão/dispensa da função comissionada) é decorrência de imposição legal expressa no §4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta STF/CNJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDFT n.º 3, de 31 de maio de 2007, o qual assim dispõe:

**Art. 5º** É obrigatória a participação dos titulares de funções comissionadas de natureza gerencial em cursos de desenvolvimento gerencial, a cada dois anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

[...]

**§ 4º** A recusa injustificada do servidor na participação em curso de desenvolvimento gerencial inviabilizará a continuidade de sua investidura.

No que se refere ao controle interno, a CCAUD apontou frágeis mecanismos utilizados pelo Regional. Salientou ser utilizado pela Escola Judicial planilha eletrônica de controle.

Nesse contexto, atento ao dever de supervisão deste CSJT para garantia da efetividade das suas decisões (CF, 111-A, §2º, II; Regimento Interno, 97, I e II), **homologo o relatório de monitoramento da CCAUD para considerar parcialmente cumpridas as deliberações 4.1.9 e 4.1.10, determinando ao TRT da 6ª Região que notifique os servidores discriminados no quadro acima para, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovarem a participação em curso de desenvolvimento gerencial, nos termos exigidos na Portaria Conjunta STF/CNJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDFT n.º 3, de 31 de maio de 2007, Anexo II, 5º. Em caso de não comprovação, promova a exoneração dos servidores dos respectivos cargos em comissão ou dispensa das respectivas funções de confiança. Outrossim, aprimore os mecanismos de controle interno, a fim de garantir a efetividade do disposto na referida Portaria Conjunta.**

## **2.6 INCONSISTÊNCIAS NO PROGRAMA DE RECICLAGEM ANUAL PARA ATIVIDADE DE SEGURANÇA (4.1.11 e 4.1.12)**

A auditoria constatou que os servidores AMARILIO VIANA DE SENA e JORGE FERNANDO RODRIGUES DA COSTA, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, abstiveram-se - injustificadamente - de participar do Programa de Reciclagem Anual para as Atividades de Segurança de 2017, em desatendimento ao disposto na Lei n.º 11.416/2006, 17, §3º e Resolução CSJT n.º 108/2012, 2º, III.

Por essa razão, determinou-se no acórdão de auditoria que o TRT da 6ª Região promovesse a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, bem como estabelecesse mecanismos para controle do fiel cumprimento da lei.

Nesse monitoramento, a auditoria verificou o cumprimento da restituição em relação ao servidor Amarílio. Em relação ao servidor Jorge, o Tribunal comprovou que ele (servidor) deixou de concluir apenas o teste de condicionamento físico, em razão de limitação física atestada em exame pericial e, por isso, restabeleceu o pagamento da gratificação.

Como a conduta do Regional obedeceu ao disposto no art. 7º da Resolução CSJT n.º 108/2012, a deliberação não mais seria aplicável ao servidor Jorge.

Quanto ao mecanismo de controle, a CCAUD constatou que o Regional reviu seu processo de trabalho, estabelecendo meios mais efetivos de controle (aprimoramento da comunicação entre o Núcleo de Gerenciamento do Cadastro e Movimentação de Pessoal e a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal), considerando, portanto, cumprida a deliberação.

Considerando a correta interpretação e aplicação da Resolução CSJT n.º 108/2012, notadamente o disposto no seu art. 7ª, §2º, **homologo o Relatório de Monitoramento para considerar cumpridas as deliberações 4.1.11 e 4.1.12.**

## **2.7 REPOSIÇÃO AO ERÁRIO EM PERCENTUAL INFERIOR A 10% DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS (4.1.13 e 4.1.14)**

Em razão da identificação de descontos mensais (parcela), a título de reposição ao erário, inferiores a 10% (dez por cento) da remuneração, mínimo exigido em lei (Lei n.º 8.112/1990, 46, §1º), o Pleno deste CSJT determinou a revisão e adequação desses lançamentos e o consequente aprimoramento dos meios de controle interno.

A CCAUD constatou o cumprimento da revisão pelo Regional, o qual retificou o percentual de desconto a título de reposição dos servidores apontados no achado de auditoria.

Todavia, o meio de controle interno não foi integralmente cumprido, porquanto não desenvolvido pelo Sigep-JT alguma funcionalidade específica para tal desiderato (controle do percentual mínimo de 10% da remuneração mensal nos descontos relativos a restituição ao erário).

Por isso, o setor técnico propôs seja determinado ao Regional a avaliação, em até 150 (cento e cinquenta) dias, das necessidades de correção e evolução do sistema FolhaweB no que se refere ao controle de débitos.

Considerando que o encaminhamento sugerido está em consonância com o objetivo da criação de um Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), nos termos dispostos na Resolução CSJT n.º 217/2018, **homologo o Relatório de Monitoramento para considerar cumprida a deliberação 4.1.13 e parcialmente cumprida a deliberação 4.1.14, determinando ao Regional o aprimoramento do seu controle de débitos, na forma apontada pela CCAUD.**

#### **2.8 FALHAS NOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA FINS DE LIMITAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL (4.1.15, 4.1.16 e 4.1.17)**

O CSJT, em razão da constatação de pagamentos - a magistrados - de remuneração superior ao teto remuneratório constitucional (CF, 37, XI), expediu as seguintes determinações:

**4.1.15** - revise, em até 150 dias, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional (Achado 2.8);

**4.1.16** - promova, em até 180 dias, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório aos beneficiados códigos 2567, 4858, 5227, 5434, 6676 e 6769, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver (Achado 2.8);

**4.1.17** - aprimore, em até 150 dias, os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional (Achado 2.8);

A CCAUD constatou a revisão, pelo Regional, do último quinquênio remuneratório a fim de verificar pagamentos superiores ao teto constitucional, considerando cumprida a deliberação 4.1.15. Quanto à reposição ao erário pelos magistrados indicados no achado de auditoria, o Regional não comprovou a reposição relativa ao magistrado Rodrigo Samico Carneiro. Em relação à apuração geral do último quinquênio, alguns magistrados obtiveram decisão judicial liminar impedindo o desconto imediato. A auditoria verificou que o TRT da 6ª Região encaminhou a este CSJT apenas a relação dos magistrados beneficiados pela decisão liminar, silenciando-se em relação àqueles desamparados pela ordem judicial. Por isso, considerou cumprimento parcial da deliberação 4.1.16, sugerindo encaminhamento no sentido de reiterar a determinação de efetiva reposição ao erário da remuneração excedente ao teto, observando-se as limitações estritamente em relação àqueles amparados por decisão judicial. No que se refere ao aprimoramento dos meios de controle, ressaltou ausência de integração das informações nos moldes definidos para uniformização e otimização do sistema (Sigep-JT), restando a deliberação 4.1.17 parcialmente cumprida.

Assim sendo, sem oposição às constatações da CCAUD, **homologo o Relatório de Monitoramento para considerar cumprida a deliberação 4.1.15 e parcialmente cumpridas as deliberações 4.16 e 4.1.17. Por conseguinte, determino ao TRT da 6ª Região o cumprimento das deliberações complementares para: i) promover a reposição ao erário, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, dos valores pagos indevidamente acima do teto constitucional remuneratório ao magistrado Rodrigo Samico Carneiro e demais beneficiados não amparados por ações judiciais; ii) avaliar as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do Folhweb no que se refere à limitação de pagamento mensais ao teto constitucional, tudo nos termos dispostos nos encaminhamentos propostos no Relatório de Monitoramento n.º 1.**

#### **2.9 INCONSISTÊNCIAS NA QUANTIDADE DE DEPENDENTES UTILIZADA PARA FIM DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO DE 2018 (4.1.18 e 4.1.19)**

A auditoria identificou 4 (quatro) ocorrências de utilização indevida de dependentes para fins de abatimento no cálculo do IRPF de beneficiados pertencentes ao quadro de pessoal do TRT6.

Por essa razão, o CSJT, em acórdão de auditoria, determinou que o TRT da 6ª Região promovesse a atualização da base cadastral de dependentes para fim de dedução no IRPF, em conformidade à legislação, garantindo, inclusive, que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução. Determinou, também, o aprimoramento dos mecanismos de controle e acompanhamento.

As medidas foram parcialmente cumpridas.

O Regional não comprovou a regularização do cadastro dos beneficiários do servidor José Albuquerque da Silva, um dos servidores apontados no respectivo achado de auditoria. Registrou também necessidade de melhorias no Sigep-JT a fim de evitar a inscrição concomitante de dependentes nas duas bases de dados (pensão alimentícia e IRPF).

Nesse cenário, inexistentes elementos que ilidam as conclusões da CCAUD, **homologo o Relatório de Monitoramento para considerar parcialmente atendidas as deliberações 4.1.18 e 4.1.19, determinando ao TRT da 6ª Região que regularize, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cadastro de dependentes do servidor José Albuquerque da Silva, de modo que a recebedora de pensão alimentícia não esteja também cadastrada como dependente para fins de abatimento no IRPF, bem como realize, em até 150 (cento e cinquenta) dias, testes no Sigep-JT a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada. Tudo nos moldes do encaminhamento disposto no Relatório de Monitoramento n.º 1.**

#### **2.10 INCONSISTÊNCIAS NO RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS E PAGAMENTOS DE PASSIVOS TRABALHISTAS (4.1.20 e 4.1.21)**

A auditoria constatou irregularidades relacionadas ao reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores no âmbito do TRT da 6ª Região, em descumprimento aos termos da Resolução CSJT n.º 137/2014.

Por isso, o CSJT determinou ao Regional que:

**4.1.20** - Proceda, em até 150 dias, à instrução processual quanto ao reconhecimento dos passivos trabalhistas registrados no passivo do TRT da 6ª Região, em conformidade aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014 (Achado 2.10);

**4.1.21** - aprimore, em até 150 dias, os controles internos no processo de trabalho de reconhecimento e pagamento de passivos trabalhistas, de forma a garantir que:

**4.1.21.1.** - os pagamentos sejam precedidos da apresentação, pelo beneficiado, de declaração de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito;

**4.1.21.2.** - anualmente seja lançada no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) a atualização dos passivos registrados;

**4.1.21.3.** - previamente ao reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, exceto nas hipóteses contempladas pelos art. 12 e 13 da Resolução CSJT n.º 137/2014, seja publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o ato ou a decisão que originou o passivo;

**4.1.21.4.** - os pagamentos de passivos trabalhistas sejam adequadamente evidenciados no portal da transparência do TRT (Achado 2.10).

Em monitoramento do cumprimento das medidas, a Coordenadoria de Controle e Auditoria certificou o cumprimento integral das deliberações quanto à instrução processual para reconhecimento de passivo e aprimoramento do controle interno, notadamente com vistas a corrigir as seguintes vulnerabilidades: **i)** lançamento em Conta de Passivo no SIAFI de valores sem a devida instrução processual do reconhecimento do passivo; **ii)** ausência das declarações de inexistência de demanda judicial ou de renúncia ou desistência do crédito; **iii)** ausência de registros anuais da atualização monetária; **iv)** Ausência de publicação da decisão na imprensa oficial e, **v)** Ausência de publicação dos valores pagos de passivos no portal da transparência.

Assim, não havendo elementos que impeçam o reconhecimento das conclusões técnicas, **homologo o Relatório de Monitoramento para considerar cumpridas as deliberações 4.1.19 e 4.1.20 e seus subitens (4.1.21.1, 4.1.21.2, 4.1.21.3 e 4.1.21.4).**

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT, exarando novas determinações consistentes nos encaminhamentos indicados no tópico 4 do referido**

**relatório (f. 196-199)**, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT. Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador Nicanor de Araújo Lima**  
**Conselheiro Relator**

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº CSJT-PP-0004081-16.2013.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Requerente	GRAZIELA LEITE COLARES
Requerente	LUÍS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Requerente	IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Requerente	RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
Requerente	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
Requerente	PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
Requerente	JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Requerente	JONAS SOARES VALENTE JÚNIOR - DESEMBARGADORES E JUÍZES DO TRABALHO.
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- GRAZIELA LEITE COLARES
- IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
- JONAS SOARES VALENTE JÚNIOR - DESEMBARGADORES E JUÍZES DO TRABALHO.
- JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
- JULIANES MORAES DAS CHAGAS
- LUÍS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
- PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
- RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
- VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trata-se de Pedido de Providências formulado por desembargadores e juízes do trabalho do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo qual requerem a alteração das letras "g" do item III e "d" do item IV da Resolução 121/2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de que as dívidas de exercícios anteriores (passivos), reconhecidas de forma administrativa, para pagamento a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, sejam corrigidas monetariamente pelo INPC, com a incidência de juros compostos.

Para tanto, sustentam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/09, afastando a aplicação dos índices da caderneta de poupança para a atualização dos débitos da Fazenda Pública, bem como a incidência de juros de mora simples (fls. 3/4 da numeração eletrônica).

Inicialmente, a relatoria do feito coube ao Exmo. Conselheiro Ministro Ives Gandra Martins Filho, que, em 5/6/2013, determinou o sobrestamento do processo até que sobreviesse decisão do Conselho Nacional de Justiça relativamente à matéria, conforme o seguinte despacho:

"[...]

Ocorre que a matéria veiculada pelos ora Requerentes é objeto de proposta de resolução no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento Comissão 0007039-29.2010.2.00.0000, que ingressou na pauta da 161ª Sessão Ordinária daquele órgão em 11/12/2012, na qual o Conselheiro Presidente Joaquim Barbosa pediu vista regimental, e, após, passou a constar nas pautas subsequentes até a última havida em 28/05/2013.

Assim, tendo em vista que a decisão a ser proferida naquele procedimento terá alcance em todo o Judiciário, com reflexos nos atos normativos que já disponham sobre os critérios de reconhecimento administrativo, de apuração de valores, inclusive incidência da correção monetária e dos juros de mora, e pagamento das dívidas de exercícios anteriores a magistrados e servidores [...]" (fls. 12/13 da numeração eletrônica).

Em 7/6/2020, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça julgou prejudicado o Procedimento Comissão 0007039-29.2010.2.00.0000, ante a perda de seu objeto, por motivo superveniente, conforme se infere da ementa do respectivo acórdão, de seguinte teor:

"PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. RESOLUÇÃO SOBRE CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO, APURAÇÃO DE VALORES E PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (PASSIVOS) A MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 64/2017 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, APROVADO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PERDA DE OBJETO" (fl. 25 da numeração eletrônica).

Vieram-me os autos conclusos, por sucessão, nos termos do art. 29 do RICSJT.

É o relatório.

Decido.

Como visto, os Requerentes pretendem a alteração das letras "g" do item III e "d" do item IV da Resolução 121/2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que os valores de passivos de pessoal, reconhecidos administrativamente, sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, com a incidência de juros compostos, em vez da incidência da taxa referencial "TR" e juros simples.

Como se sabe, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4425-DF e 4357-DF, nas quais os Requerentes basearam seu pedido, foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em 14/3/2013, que declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente ao julgamento dessas ADINs, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 137, de 30 de maio de 2014, estabeleceu novos "critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, revogando as Resoluções CSJT nº 61/2010 e 121/2013 que dispunham sobre o tema.

É certo que a Resolução CSJT nº 137/2014, em sua redação original, repetiu a Resolução CSJT nº 61/2010 por ela revogada, no que concerne à incidência da taxa referencial (TR) como fator de correção monetária dos passivos administrativos a partir de 30/6/2009, bem assim à aplicação de juros moratórios simples.

No entanto, essa Resolução sofreu alterações em duas oportunidades.

A primeira ocorreu em 28/8/2015, mediante Resolução CSJT nº 152, que acrescentou a alínea "g" ao art. 7º, II, da Resolução CSJT nº 137/2014, adotando o IPCA-E como fator de correção monetária a partir de 30/6/2009, em substituição à taxa referencial (TR), mantendo-se, porém, os juros simples.

A segunda, promovida pelo então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, em 18/11/2015, decorrente da liminar deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos da Reclamação STF nº 22012/2015. Nessa modificação, alterou-se a redação da Resolução CSJT nº 137/2014 para adotar como índices de correção monetária a taxa referência (TR), no período 30/6/2009 a 25/3/2015, e o IPCA-E, a partir de 26/3/2015.

Atualmente, a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, vigora com a seguinte redação, no que interessa:

"[...]

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros, conforme as disposições a seguir:

I - passivos devidos e não prescritos anteriores a junho de 1994 deverão ser convertidos para Real.

II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
- g) TR: de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015; e (redação dada em face de decisão da Presidência do CSJT proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10256- 55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF n.º 22012/2015).
- h) IPCA-e: a partir de 26 de março de 2015. (redação dada em face de decisão da Presidência do CSJT proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10256- 55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF n.º 22012/2015).

III - os juros de mora, quando aplicáveis, serão nos seguintes percentuais

0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987

b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;

c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; e

d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009" (grifos nossos).

Como se vê, a matéria relacionada à correção monetária e juros de mora aplicáveis aos passivos administrativos, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, já foi objeto de deliberação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em mais de uma oportunidade, inclusive depois das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4425-DF e 4357-DF.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer a perda superveniente de objeto do presente Pedido de Providências, uma vez que a questão encontra-se suficientemente disciplinada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, V, do RICSJT, não conheço do Pedido de Providências, ante sua perda de objeto, em face da superveniente aprovação da Resolução CSJT nº 137/2014 e das sucessivas alterações introduzidas em sua redação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0001904-35.2020.5.90.0000**



Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga  
Requerente                        CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Requerido                         TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado após provocação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que visa ao controle de legalidade do artigo 105 e parágrafos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mormente no tocante à exigência de prévia inscrição do advogado para realizar a sustentação oral.

Notifique-se, por ofício, a Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com o encaminhamento de cópia do inteiro teor dos presentes autos, para que, caso queira, se manifeste sobre a questão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 70 do RICSJT.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

**ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Despacho	55	
Despacho	55	